

**ELIANA REGINA DE PAULA SILVA**

**REGIME JURÍDICO DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS: O  
DESAFIO DA EFICÁCIA DAS LEIS DE ACESSIBILIDADE**

MESTRADO EM DIREITO

UNIFIEO - CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO

OSASCO

2010

ELIANA REGINA DE PAULA SILVA

**REGIME JURÍDICO DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS: O  
DESAFIO DA EFICÁCIA DAS LEIS DE ACESSIBILIDADE**

Dissertação apresentada a Banca Examinadora da UNIFIEO – Centro Universitário FIEO, como exigência para obtenção do título de Mestre em Direito, tendo como área de concentração “Positivção e Concretização Jurídica dos Direitos Humanos”, inserido na linha de pesquisa em Direitos Fundamentais em sua Dimensão Material, dentro do projeto Tutela da Dignidade da Pessoa Humana perante a ordem Política, Social e Econômica, sob a orientação do Professor Doutor Paulo Salvador Frontini.

OSASCO

2010

SILVA, Eliana Regina de Paula.

Regime Jurídico das pessoas com necessidades especiais: o desafio da eficácia das leis de acessibilidade/Eliana Regina de Paula Silva; Orientação Prof. Dr. Paulo Salvador Frontini. Osasco, 2010, 165p.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Curso de Pós Graduação em Direito do UNIFIEO – Centro Universitário FIEO

1.Direitos Humanos Fundamentais, 2. Pessoa Portadora de Necessidades Especiais. 3. Acessibilidade. 4. Afirmação de Direitos. 5. Legislação. 6. Desafio da eficácia das leis de acessibilidade.

ELIANA REGINA DE PAULA SILVA

**REGIME JURÍDICO DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS:  
O DESAFIO DA EFICÁCIA DAS LEIS DE ACESSIBILIDADE**

Dissertação apresentada a Banca Examinadora da UNIFIEO – Centro Universitário FIEO, como exigência para obtenção do título de Mestre em Direito, tendo como área de concentração “Posituação e Concretização Jurídica dos Direitos Humanos”.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Doutor Paulo Salvador Frontini

---

Professora Doutora Márcia Alvim

---

Professor Doutor Tailson da Costa

Conceito Final \_\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

Dedico este estudo a todas as crianças das APAES e suas mães, que não removeram pedras no caminho e, sim, montanhas, para garantir a inclusão de suas crianças pela acessibilidade, nas vias públicas, nas escolas, no lazer, nos serviços de saúde e todos os demais locais em que eram impedidas de transitarem, ante às barreiras arquitetônicas, e por que não dizer, das próprias barreiras emocionais e, principalmente, das barreiras culturais, na luta em ver suas crianças aceitas com a plena dignidade que merece toda pessoa humana.

Também, não poderia deixar de tecer dedicação à amiga Sra. Lourdes, mulher batalhadora que manteve relevante trabalho, mesmo acometida por doença degenerativa, que em cadeira de rodas soube conduzir com clareza e firmeza suas atribuições.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Anna Cândida da Cunha Ferraz, por coordenar com total empenho o Curso de Mestrado, e fazer concentrar o seleto grupo de Doutores; e com carinho ao Orientador Prof. Paulo S. Frontini, e intenso reconhecimento aos Professores Eduardo C.B. Bittar, Margareth A. Leister, Antonio C. C. Machado, Débora Gozzo, Márcia Alvim, Luiz C. Azevedo, Domingos S. Zainaghi, e Adriana Zawada Mello, evidente que sem o apoio de familiares e amigos, essa produção não se realizaria, meus sinceros agradecimentos.

SILVA, Eliana Regina de Paula. **Regime Jurídico das pessoas com necessidades especiais:** o desafio da eficácia das leis de acessibilidade. Dissertação de Mestrado. Osasco: UNIFIEO, 2010, 165p.

## RESUMO

Este estudo apresenta alguns aspectos dos Direitos Humanos Fundamentais no que abrange especificamente aos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, de modo a entender a afirmação dos Portadores de Deficiência como sujeitos de direito, enfrentando o princípio basilar e máximo da ordem constitucional que é a dignidade da pessoa humana, e os mecanismos de zelar pela efetividade dos direitos sociais, e alcance do pleno Estado Democrático de Direito, dessa forma pretende fortalecer a noção de que a acessibilidade é instrumento eficaz para o exercício do direito à dignidade, além de estimular o debate quanto ao tema, a fim de que seja respeitada à cláusula de não retrocesso social.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos Fundamentais, Pessoa Portadora de Necessidades Especiais. Acessibilidade. Afirmação de Direitos. Legislação. O desafio da eficácia das leis de acessibilidade.

SILVA, Eliana Regina de Paula. **Legal arrangements for people with special needs: the challenge of the effectiveness of accessibility laws.** Dissertation of Master's degree. Osasco: UNIFIEO, 2010, 165p.

## **ABSTRACT**

This thesis presents some aspects of Fundamental Human Rights, specifically the rights of people with disabilities or reduced mobility. Exposing the matter some to confirm people with disabilities as subject of such rights, to confront basic principle of constitution that is the dignity of the human being, and wich mechanisms to apply to grant these social rights, to meet democractic state of rights, although the accessibility is the instrument of exercise of dignity of the human being, and encourage a debate about the subject, with the purpose of assuring the effective appliance of equal social development.

**Keywords:** Fundamental Human Rights, Persons with Special Needs. Accessibility. Statement of Rights. Legislation. The challenge of the effectiveness of accessibility laws.



# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 BREVE EXPOSIÇÃO HISTÓRICO-FILOSÓFICA DO CONCEITO DE “DIFERENTE”</b> .....	12
1.1 ANTIGUIDADE.....	12
1.2 IDADE MÉDIA .....	18
1.3 MODERNIDADE.....	22
1.4 PÓS-MODERNIDADE .....	24
<b>2 DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO GARANTIA DA IGUALDADE E DA DIFERENÇA</b> .....	28
2.1 INDIVIDUALIDADE.....	28
2.2 TODOS SÃO DIFERENTES ENTRE SI.....	30
2.3 GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS.....	31
<b>3 PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS OU COM MOBILIDADE REDUZIDA</b> .....	51
3.1 CONCEITO .....	51
3.2 CLASSIFICAÇÃO.....	54
3.2.1 Deficiência Mental.....	54
3.2.2 Deficiência da Fala.....	57
3.2.3 Deficiência Auditiva.....	58
3.2.4 Deficiência Visual.....	59
3.2.5 Deficiência Física.....	60
3.2.6 Deficiências Múltiplas.....	61
3.3 ETIOLOGIA DA DEFICIÊNCIA.....	62
3.4 PREVENÇÃO .....	63
<b>4 ACESSIBILIDADE</b> .....	65
4.1 CONCEITO.....	65
4.2 ACESSIBILIDADE COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL.....	67
4.3 ACESSIBILIDADE COMO POLÍTICA PÚBLICA DE DIREITOS HUMANOS.....	69
<b>5 TRÂNSITO E ACESSIBILIDADE</b> .....	71
5.1 HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR AUTOMÓVEL.....	72
5.2 BENEFÍCIOS FISCAIS.....	80
5.3 ADAPTAÇÕES VEICULARES.....	81

<b>6</b>	<b>EVOLUÇÃO NORMATIVA</b> .....	84
6.1	TRATADOS INTERNACIONAIS.....	84
6.2	LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	88
6.2.1	Constituição Federal.....	88
6.2.2	Legislação infraconstitucional.....	92
6.2.3	Leis de Proteção Especial quanto à acessibilidade.....	97
6.2.4	Estudo do Estatuto da Acessibilidade.....	102
6.2.5	Acessibilidade na Administração Pública Federal.....	109
6.2.6	Acessibilidade na Cidade de São Paulo.....	111
<b>7</b>	<b>EFICÁCIA JURÍDICA, EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE</b> .....	116
7.1	EFICÁCIA JURÍDICA.....	116
7.2	EFETIVIDADE E EFICÁCIA SOCIAL.....	118
7.3	EFICIÊNCIA TÉCNICA.....	119
7.4	EFICÁCIA: TRATADOS INTERNACIONAIS, DIREITOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.....	121
7.5	EFICÁCIA DOS DIREITOS CONTEMPLADOS.....	123
7.5.1	Leis Complementar e Ordinária.....	124
7.5.2	Competência Administrativa.....	125
7.6	ASSOCIAÇÃO E EFICÁCIA DOS DIREITOS.....	126
7.7	AÇÃO INDIVIDUAL E EFICÁCIA DE DIREITOS.....	127
<b>8</b>	<b>INSTRUMENTOS JURÍDICOS</b> .....	129
8.1	PRINCIPAIS INSTRUMENTOS JURÍDICOS.....	129
8.2	MINISTÉRIO PÚBLICO E OS PRINCIPAIS TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA.....	136
<b>9</b>	<b>O DESAFIO DA EFICÁCIA DAS LEIS DE ACESSIBILIDADE PARA ASSEGURAR A DIVERSIDADE E A PLURALIDADE SOCIAL</b> .....	140
9.1	AÇÃO AFIRMATIVA OU DISCRIMINAÇÃO POSITIVA.....	141
9.2	INCLUSÃO SOCIAL PELA ACESSIBILIDADE.....	151
9.3	CLÁUSULA DE NÃO RETROCESSO SOCIAL.....	152
	<b>CONCLUSÕES</b> .....	154
	<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	158

## INTRODUÇÃO

O objetivo desse estudo é contribuir no entendimento dos principais aspectos que envolvem a vida digna do portador de necessidades especiais, partindo-se das premissas e garantias da Constituição Federal a todos os cidadãos.

Procuraremos traçar uma noção do conceito, classificação, características, assim como a etiologia e a prevenção das deficiências.

Analisaremos os direitos específicos a essa parcela da população.

Demonstraremos o alijamento a que se estão submetidos os deficientes físicos e investigaremos a possibilidade de praticar políticas públicas de inclusão, tal como a acessibilidade e, dessa forma, atingir o exercício prático da democracia.

Discutiremos se a legislação do ponto de vista da acessibilidade para a garantia à saúde, trabalho, educação, previdência social, assistência social, lazer, trânsito e acessibilidade, e se estão de fato sendo cumpridas.

Acrescentaremos alguns tópicos que possibilitem estimular o debate das normas legais aplicadas ao caso.

Analisaremos a matéria sob o ponto de vista de direito fundamental, a partir do direito à vida digna, a dignidade da pessoa humana portadora de necessidades especiais.

Discutiremos a matéria sob o ponto de vista do direito fundamental social.

E, quais são as medidas de se efetivar a dignidade da pessoa humana portadora de necessidades especiais.

Por fim, abordaremos as cláusulas de não retrocesso social, e a implantação de ações afirmativas.

Sua missão não é conquistar a simpatia do mundo para vítimas ou sobreviventes. Sua meta é despertar a nossa consciência. Nossa indiferença, em relação ao mal nos torna parceiros no crime. Esta é a razão para seu ataque a sua indiferença e a sua insistência em medidas que visam prevenir um novo Holocausto. Sabemos que o inimaginável aconteceu. O que estamos fazendo agora para impedir que aconteça novamente? (Elie Wiesel - Nobel Paz)

# 1 BREVE EXPOSIÇÃO HISTÓRICO-FILOSÓFICA DO CONCEITO DE DIFERENTE

A pessoa considerada “diferente” ao longo da história da humanidade recebeu tratamentos de estigma, negação, desrespeito, execração em praça pública, exclusão, expulsão e até mesmo extermínio. A sua presença evoca no outro, situações angustiantes, fóbicas, assim, se não o vejo, lido melhor, passo a ignorá-lo, e mantenho o *status quo*, sem haver desestabilização emocional, mas, por outro lado, há o olhar sobre a diferença, sobre a necessidade de contemplar a diversidade, efetivando sua prática e respeito.

Trazemos algumas noções do tratamento dado aos “diferentes”, em especial às pessoas portadoras de necessidades especiais; na Antiguidade, Idade Média, Moderna e Pós-Moderna.

## 1.1 ANTIGUIDADE

Nos primórdios da civilização grega, existiu uma forma de vida social que era centralizada em torno do palácio, cujo personagem central era o Rei divino, que concentrava e unificava em sua pessoa todos os elementos do poder, todos os aspectos da soberania. A competência do Rei não ficava confinada tão somente ao domínio da guerra e da economia. Ele também era responsável pela vida religiosa; ordenava seu calendário, velava pela observância do ritual, pela celebração das festas em honra dos diversos deuses, determinava os sacrifícios, as taxas de oferendas exigíveis a cada um, segundo a sua classe. O poder soberano estava, portanto, associado a uma classe sacerdotal numerosa e influente.

Esse poder permitia estabelecer um controle rigoroso sobre o Estado.

Como ensina Olney Queiroz Assis:

A observância das leis estava nas mãos de um corpo de servidores do palácio com poderes policiais. O rei, por sua vez, se arrogava também o

direito de castigar com multas, prisão, flagelação ou morte. O poder do Estado, ainda que nominalmente estivesse nas mãos do Rei, de fato dependia do apoio de classes superiores, notadamente a dos sacerdotes.<sup>1</sup>

Platão (428 - 347 a.C.) demonstra a realidade do seu tempo, a decadência e a crise da república democrática inspiraram o modelo para sua república ideal que, na concepção dele, seria o modelo capaz de superar a crise então, instalada.

Platão ao pensar uma sociedade ideal defendeu a aplicação de medidas eugênicas, no Livro Terceiro de A República, justificou tais medidas como “os melhores” homens deveriam unir-se “as melhores” mulheres, o mais frequentemente possível; e os “defeituosos” com as “defeituosas”, o mais raro possível. Os filhos dos primeiros deveriam ser criados, os dos segundos, não, para o trabalho conservar-se da mais alta qualidade. Também as crianças defeituosas deveriam ser expostas, isto é, deveriam ser abandonadas para morrer.

Na república platônica as pessoas portadoras de deficiência representavam um mal e, portanto, deveriam ser eliminadas. Vejamos:

Quanto aos filhos legítimos, serão levados, desde o nascimento, a um lar comum, exceto os que sofrerem alguma deformidade, com respeito à estes, não haverá a menor misericórdia. Como já é prática em certos Estados. Platão pensa provavelmente em Esparta - serão expostos em lugar secreto. Destarte, a cidade compreenderá, um dia, tão-somente bons e belos cidadãos. É como vemos a doutrina do eugenismo aplicada com todo o rigor.<sup>2</sup>

Na Grécia do século VI, verificamos que a representação do mundo habitado para os gregos era circular e etnocêntrica, no centro estava Delfos, o santuário mais importante, em seu redor a comunidade helênica, com identidade, língua, religião e cultura; e no exterior os bárbaros.

O qualitativo bárbaro não se aplicava, a uma raça ou a um povo em especial, parece vir antes acompanhado de um sentimento de superioridade e de um certo temor, o que vai ser reforçado com a vitória grega sobre os inimigos vindos do Oriente, numa visão bipolarizada do mundo.

<sup>1</sup> ASSIS, Olney Queiroz e Lafaiete Pussoli. **Pessoa deficiente. Direitos e garantias**. São Paulo: Edipro, 1992, p. 31.

<sup>2</sup> PLATÃO. **A República**. São Paulo: Clássicos Garnier da difusão européia do livro, 1973, p. 29.

Na concepção de Aristóteles (384-322 a. C.), o bárbaro só pode entrar no mundo grego na condição de escravo por natureza; o que introduziu a noção de tratar os iguais igualmente, e os desiguais desigualmente.

Aristóteles justifica e defende, por exemplo, a escravidão. Do mesmo modo que o universo físico estaria constituído por uma hierarquia inalterável, segundo cada ser ocupa, definitivamente, um lugar que lhe seria destinado pela natureza (e do qual ele só se afasta provisoriamente através de movimentos violentos). Assim, também, o escravo teria seu lugar natural na condição de “*ferramenta animada*”. Aristóteles chega mesmo a afirmar que o escravo é escravo, porque tem alma de escravo, é essencialmente escravo, sendo destituído por completo de alma noética, a parte da alma capaz de fazer ciência e filosofia e que desvenda o sentido e a finalidade das coisas.<sup>3</sup>

Em Atenas e nas demais cidades, os escravos eram essencialmente os não gregos, com a afirmação do conceito de polis, no século VII, o princípio de exclusão será introduzido.

Na época arcaica, os estrangeiros parecem gozar da hospitalidade, como demonstram os relatos homéricos, com situações em que viajantes, náufragos, ou banidos são acolhidos nas casas gregas e esposam a filha do anfitrião, os excluídos serão os que não pertencem a pólis.

Em relação à cidade de Atenas, leciona Otto Marques da Silva:

Quando nascia uma criança, o pai realizava uma festa conhecida como *amphidromia* (...). Os costumes exigiam que ele tomasse a criança em seus braços, dias após o nascimento, e a levasse solenemente à sala para mostrá-la aos parentes e amigos e para iniciá-la no culto dos deuses. A festa terminava com banquete familiar. Caso não fosse realizada a festa, era sinal de que a criança não sobreviveria. Cabia, então ao pai o extermínio dos próprios filhos. Os cidadãos atenienses, entretanto, eram protegidos por leis, que ordenavam que os filhos tivessem a obrigação de cuidar de seus pais, fosse devido à velhice ou a deficiências físicas”.<sup>4</sup>

Observa, Hannah Arendt que:

A dupla definição aristotélica do homem como um *zôon politikon* e um *zôon lógon ékhon*, um ser que atinge sua possibilidade máxima na que bárbaros, e o homem livre do escravo. A distinção consistia em que os gregos, convivendo em uma polis, conduziam seus negócios por intermédio do discurso, através da persuasão, e não por meio da violência e através da coerção muda. Conseqüentemente, quando homens livres obedeciam a seu

<sup>3</sup> MOTA, Américo. **Aristóteles: vida e obra**. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983, XXI.

<sup>4</sup> SILVA, Otto Marques. **A epopéia ignorada. A pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo: Centro São Camilo de desenvolvimento em administração da saúde (CEDAS), 1986, p.126.

governo, ou às leis da polis, sua obediência era chamada *peitharhia*, uma palavra que indica claramente que a obediência era obtida pela persuasão e não pela força.<sup>5</sup>

No século XII o poder absoluto do soberano desapareceu, o *anax*, termo usado para denominar o rei foi substituído pelo termo técnico *basileu* para designar a função real, o desaparecimento se deu em virtude das invasões das tribos dóricas (Esparta), consideradas juntamente com os jônicos (atenienses), as duas cidades-estados, mais importantes politicamente, assim duas espécies de comando se intensificaram, de um lado as comunidades aldeãs, de outro, a aristocracia guerreira, cujas famílias mais eminentes detinham, igualmente, como privilégio de *gens*, certos monopólios religiosos.

Entre essas forças opostas, liberadas pelo desmoronamento do sistema palaciano, produziu reações de muita violência. A necessidade e a busca de um equilíbrio fará nascer uma reflexão moral e especulações políticas, que irão se definir numa primeira forma de sabedoria humana.

Essa sabedoria foi o fruto de uma longa história, de enfrentamentos e guerras, mas que desde o início se afastou da concepção micênica do soberano para orientar-se numa reflexão, sobre o poder e sua repartição.

E é nesse momento histórico, que encontraremos os alicerces para uma fundamentação dos direitos das pessoas portadores de deficiências, impossíveis de se vislumbrar numa estrutura de poder centralizada no Rei divino, que predominou no período anterior.<sup>6</sup>

Em Roma relativamente aos estrangeiros, verifica-se pouco mais acolhedora e, portanto, mais tolerante. Os romanos desenvolveram sua política imperialista sem nunca, ou quase nunca, absterem-se de um grande pragmatismo que privilegiava soluções as mais realistas e de um real espírito de tolerância fundado menos na simpatia do que em certas indiferenças relativamente ao outros. São traços de

---

<sup>5</sup> ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 1973, p. 49.

<sup>6</sup> Obra cit. n. 03, p. 32.



mentalidade aos quais, pode-se acrescentar o formalismo e o contratualismo, fundamentos de seu importante espírito jurídico, que influenciaram a natureza das relações que os romanos estabeleceram com os povos que submeteram.

Na Roma arcaica, o estrangeiro é *hostis*, termo que não implicava sistematicamente num estado natural de hostilidade e que era estritamente aparentado ao *de hospes*. Ao prisioneiro de guerra, à servidão, mas a um estrangeiro livre podia ser acolhido em Roma a título privado (*hospitum privatum*) em virtude de um acordo estabelecido entre sua família e um *domus* romano.

Os costumes galeo-germânicos aplicavam o direito, segundo o qual diante do tribunal cada demandante devia começar respondendo à seguinte questão ritual: *Sub qua lege vivis?* Esta *professio legis* não era de livre escolha do indivíduo, mas ligada à sua filiação.

Assim, observamos que já em Roma, nasce o pluralismo jurídico, que instituiu que toda sociedade possui uma multiplicidade hierarquizada de ordenamentos jurídicos, que o Direito oficial reconhece, tolera ou nega.

A obsessão contra os defeitos físicos não ficou restrita aos gregos, também os romanos. Desse modo, tanto atenienses como romanos, como assevera Ricardo Tadeu Marques da Fonseca:

(...) protegiam seus doentes e os deficientes, sustentando-os até mesmo por meio de sistema semelhante à Previdência Social, em que todos contribuíam para a manutenção dos heróis de guerra e de suas famílias (...). Discutiam, esses dois povos, se a conduta adequada seria a assistencial, ou a readaptação destes deficientes para o trabalho que lhes fosse apropriado (...). Os hebreus viam na deficiência física ou sensorial uma espécie de punição de Deus e impediam qualquer portador de deficiência de ter acesso a direção dos serviços religiosos (...).<sup>7</sup>

No *Código de Manu* (Século XII a.C.) também constam regras de exclusão dos portadores de deficiência, conforme se deduz da seguinte proibição sucessória:

---

<sup>7</sup> FONSECA. Ricardo Tadeu Marques da. **Advocacia pública e sociedade**. O trabalho do portador de deficiência. Ano I, n. 1, São Paulo: Max Limonad, 1997, p.136.

“Os eunucos, os homens degredados, os cegos surdos de nascimento, os loucos, idiotas, mudos e estropiados, não serão admitidos a herdar” (§ 612).<sup>8</sup>

Os hindus, ao contrário dos hebreus, consideravam os cegos, como pessoas de sensibilidade interna mais aguçada, justamente pelo fato não ver, estimulando o ingresso dos deficientes visuais nas funções religiosas.<sup>9</sup>

Na Lei das XII Tábuas (450 a.C.), se autorizava os patriarcas a matarem os seus filhos defeituosos.

Especificamente, na Tábua IV, que trata do pátrio poder, prescreve: “I- *Que o filho nascido monstruoso seja morto imediatamente*”. Na mesma lei estava prevista a Pena de Talião: “II – Contra aquele que destruiu membro de outrem e não transigiu com o mutilado, seja aplicada a pena de Talião.”<sup>10</sup>

O Alcorão eximia da guerra santa os cegos, coxos e os enfermos; mas também dispôs sobre o *jus talionis*, no Capítulo V: “Quanto a um ladrão ou a uma ladra, corta-lhe-eis as mãos em prêmio do ato de suas mãos...”<sup>11</sup>

Outros povos segregavam essa população em praças para submetê-los a execração pública.

Nas palavras de Marco Antônio Barbosa, concluímos esse breve percurso histórico:

... No mundo antigo a busca de compreender as relações entre povos e direitos nos permite visualizar melhor certas situações, tais como, por exemplo, que os grupos humanos são ciosos de seus valores, seus costumes e de tudo aquilo que aprenderam na educação que se transmite de geração para geração e que dá sentido à vida presente. Nesta perspectiva, mais do que uma relutância pura e simples em relação à diversidade, a tradição e a referência às origens, revelam-se os mecanismos possibilitadores da existência individual e coletiva, porque se compõem de tantos elementos construídos ao longo dos tempos que não se pode querer encontrar uma razão lógica ou única para explicar a sua força. Esta força encontra-se em toda e qualquer cultura humana e é igual e equivalente a das demais, o que faz com que os componentes de cada uma sintam-se sempre ricos nesse plano e não encontram qualquer motivo para

<sup>8</sup> RULLI NETO, Antonio. **As Leis de Manu**, Fiuza Editores, 2002.

<sup>9</sup> PEDRON, Daniele Muscopf. Direito fundamental social: **Revista CEJ nº 1**: Conselho de Justiça Federal, nº 33, julho/06, pp. 55/61.

<sup>10</sup> MEIRA. Silvio A. B. **A Lei das Doze Tábuas**. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p.167.

<sup>11</sup> ALCOORÃO: Castigo do ladrão, 5:38-39.

querer enquanto grupo abdicar da sua própria riqueza por cobiça alheia. Também há o contrário, apego fervoroso a despeito da nossa cultura.<sup>12</sup>

## 1.2 IDADE MÉDIA

A noção de pessoa e o olhar para o diferente na evolução da humanidade foram sendo construídos lentamente.

Ao considerar que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, o Cristianismo eleva o homem à outra categoria, a uma nova concepção da relevância e da importância de cada indivíduo.

Esta nova concepção do homem garante uma igualdade, uma vez que Deus não faz distinção, todos merecem o mesmo respeito e a mesma consideração – não há mais judeus, nem gentios.

Com o apóstolo Paulo, na Carta aos Gálatas, se verifica a condição de igualdade na filiação divina a todo homem, quando diz: “não há mais nem judeu, nem grego; já não há mais nem escravo, nem homem livre, já não há mais homem e a mulher; pois todos vós sois um só em Jesus Cristo” (Gálatas 3:28).

No século XIII, Santo Tomás de Aquino, expressa esse modo peculiar de imitação da perfeição divina em cada ser: “Cada criatura possui a sua espécie própria enquanto, de algum modo, participa da imagem da essência divina”.<sup>13</sup>

Daí decorre também que todo e qualquer ente espelhe a Deus, pela essência e pelo ato de ser.

Santo Tomás de Aquino apregoa:

Todas as coisas, na medida em que são, reproduzem de algum modo a essência divina; mas não a reproduzem todas da mesma maneira, mas de modos diferentes e em diversos graus. Assim, o protótipo e o original de

<sup>12</sup> BARBOSA, *op.cit.*, p. 72.

<sup>13</sup> AQUINO, Tomás de. **Verdade e Conhecimento. Santo Tomás de Aquino**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 63.

cada criatura é o próprio Deus, na medida em que este é reproduzido de determinada maneira por determinada criatura.<sup>14</sup>

No artigo 7 da questão disputada, do *De veritate*, de Santo Tomás, verifica-se:

Como nada é semelhante a si mesmo, nada é igual a si mesmo; mas a semelhança em Deus importa a distinção das Pessoas, segundo Hilário (*De Trinitate* III, 23), desde que nada é semelhante a si mesmo; portanto pela mesma razão também a igualdade. Ora, a verdade é certa igualdade; portanto importa uma distinção pessoal em Deus.<sup>15</sup>

Em Portugal, na legislação penal no Livro das Leis e Posturas, encontramos a Lei contra vadiagem e mendicância, promulgada nas ordenações do Rei Afonso IV, ano de 1349, logo após a peste negra na Europa, que determina “as esmolas destinar-se aos “velhos e mancos e cegos e doentes e outros que nom podem guanhar” para viver, que se ponham os sãos a trabalhar e, se não quiserem, acoitem-nos e os expulsem da vila.<sup>16</sup>

Entre o século XIII e XIV, o despertar da Renascença, observam-se dois momentos contraditórios, por um lado, um período renovado de esclarecimentos, conhecimentos e exploração nas áreas das ciências, com a criação das primeiras universidades, os primeiros hospitais e, de outro lado, uma violenta regressão ao supernaturalismo, a volta à demonologia pré-histórica e a institucionalização dos princípios vitais da ética cristã que, com o tempo, levou a incomparáveis excessos de intolerância, o período reconhecido como caça às feiticeiras:

Os doentes mentais foram atingidos pela caça às feiticeiras. Racionalizações teológicas e explicações mágicas serviram como fundamento para a queima na fogueira de milhares de doentes mentais, assim como de igual número de outros infelizes. Aqueles que haviam escrito a respeito da mente passaram então a escrever sentenças de morte, quando da tradição do raciocínio escolástico em defesa do dogma cedeu lugar a perseguição sanguinária. Toda doença desconhecida era causada por feitiçaria. A maneira de queimar seu hospedeiro, de destruir o demônio era queimar seu hospedeiro, a feiticeira.<sup>17</sup>

<sup>14</sup> AQUINO, Tomás de. Op. cit., pp. 62/63.

<sup>15</sup> Idem 14, p. 65.

<sup>16</sup> AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução à História do Direito**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed. Revista e ampliada, 2010, p.158.

<sup>17</sup> ALEXANDER, Franz Gabriel, Sheldon T. Selesnick. **História da Psiquiatria**. Tradução de Aydano Arruda. 2ª Ed. São Paulo: IBRASA, 1980, p.108.

No livro *História da Loucura*, de Foucault, verifica-se no século XV, uma forma peculiar de lidar com o diferente, foi à chamada *stutifera navis*, trata-se de barcos onde os loucos eram levados e permaneciam à deriva, de modo a libertar as cidades dos insanos:

Esse costume era freqüente particularmente na Alemanha: em Nuremberg, durante a primeira metade do século XV, registrou-se a presença de 62 loucos, 31 dos quais foram escorraçados. Nos cinquenta anos que se seguiram, tem-se vestígios ainda de 21 partidas obrigatórias, tratando-se aqui apenas de loucos detidos pelas autoridades municipais. Mas há outras cidades como Nuremberg, que certamente não foram lugar de peregrinação e que acolheram grande número de loucos, eram mantidos pelo orçamento da cidade, mas não tratados: são pura e simplesmente jogados na prisão. É possível supor que certas cidades importantes-lugares de passagem e de feiras, os loucos eram levados pelos mercadores e marinheiros em numero bem considerável, e que eles ali perdidos”, purificando-se assim de sua presença a cidade de onde eram originários.<sup>18</sup>

A passagem da esfera religiosa para a civil foi lenta.<sup>19</sup> E permaneceram no período de formação e consolidação do Estado Moderno, conforme observações de Foucault:

O leproso, por exemplo, era alguém que, logo que descoberto, era expulso do espaço comum, posto para fora dos muros da cidade, exilado em algum lugar confuso onde ia misturar a sua lepra à lepra dos outros. O mecanismo de exclusão era o mecanismo do exílio, da purificação do espaço urbano. Medicalizar alguém era mandá-lo para fora e, por conseguinte, purificar os outros. A medicina era uma medicina de exclusão.<sup>20</sup>

Criam-se na Europa do Século XVII, estabelecimentos para internação que não são simplesmente destinados a receber os loucos, mas toda uma série de indivíduos percebidos como diferentes um do outro.

Encerram-se os inválidos, pobres, os velhos na miséria, os mendigos, os desempregados opiniáticos, os portadores de doenças venéreas, libertinos de toda a espécie, pessoas a quem a família ou o poder real querem evitar o castigo publico, pais de família dissipadores, eclesiásticos em infração, em resumo todos aqueles que em relação a ordem da razão da moral e da sociedade, dão mostras de “alterações”.<sup>21</sup>

Interessante a constatação de que as doenças mentais, hoje denominadas psicopatologias, acometem a todos, independente da classe a que pertencem.

<sup>18</sup> FOUCAULT, Michel. **História da loucura na idade clássica**. São Paulo: Perspectiva, 1972, p.10/11.

<sup>19</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos, **Revista Mestrado em Direito**: Osasco - São Paulo, Ano 8 n. 2, 2008, pp. 82/93.

<sup>20</sup> FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1988, p.86.

<sup>21</sup> FOUCAULT, Michel. **Doença Mental**. Tradução Lilian Rose Shalders. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1989, p.78.

Nesse sentido, as descrições dos romancistas, das doenças de psicologia mórbida, que acometeram os imperadores romanos e até as famílias reais, que foram descritos no estudo dos tipos de psicologia mórbidos, determinados principalmente, pela: “A degenerescência começa favorecida pelas uniões consangüíneas, e trazendo, naturalmente, a fraqueza, a esterilidade e a loucura.”<sup>22</sup>

A luxúria, as orgias e o grande número de parceiros sexuais, acrescidos da relação de parentesco entre as famílias de poder, aliados a vontade e ao poder absoluto dos reis, traduzem a provável propagação de patologias ligadas à hereditariedade.

A par do momento histórico, o racionalismo foi cedendo espaço a um voluntarismo que se manifestou em múltiplas frentes, a Reforma, o Humanismo, a tese do contrato social de Rousseau, e foi com Kant, através do imperativo categórico, meramente formal, o início da introdução da ação volitiva. Relembremos:

a) uma pessoa deve agir como se a máxima de sua conduta pudesse se transformar em uma lei universal; b) cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio para realização de metas coletivas ou de outras metas individuais.<sup>23</sup>

É com o aparecimento da sociedade industrial e, conseqüentemente, do Estado moderno, que se desenvolverá uma nova estratégia sobre o corpo humano.

Agora, não mais para expô-lo, para mutilá-lo, mas para aprimorá-lo, para recuperá-lo e adestrá-lo.

Para Michel Foucault:

Houve, durante a época clássica, uma descoberta do corpo como objeto e alvo de poder. Encontraríamos facilmente sinais dessa grande atenção então ao corpo – ao corpo que se manipula, se modela, se treina, que obedece, responde, se torna hábil ou cujas forças se multiplicam.<sup>24</sup>

<sup>22</sup> LAMEGO, Luiz. **Os nervosados na história e na literatura: estudo de psychologia mórbida**. Rio de Janeiro: ALBA, 1936, p. 65.

<sup>23</sup> KANT, V. Immanuel. Fundamentación de la metafísica de las costumbres, 1951. **Revista de Direito**, Barroso, Luis Roberto. Em defesa da vida digna: constitucionalidade e legitimidade das pesquisas com células-tronco embrionárias. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007, p.246.

<sup>24</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Ligia M. Pondé Vassallo. 9ª. ed. Petrópolis: Vozes, 1991, p. 5.

Para a formação do Estado moderno, foi fundamental o desenvolvimento de um novo conceito: o conceito de soberania.

### 1.3 MODERNIDADE

O surgimento do Estado e o conceito de soberania a ele inerente traduziram-se na monopolização pelo Estado, do poder de dizer o Direito, ou seja, o fundamento do Direito passa a ser entendido como sendo a vontade do legislador; uma vontade estatal soberana independentemente de qualquer juízo sobre a conformidade desta vontade com a razão ou com a prática da sociedade.

Dessa forma, se verifica que *pari passo* ao caminhar da humanidade, está o Direito, com a finalidade precípua de assegurar os mecanismos de salvaguarda da Justiça.

Nesse sentido, à evolução dos direitos na história: os chamados direitos naturais, direitos positivos, direitos humanos, direitos sociais.

O jus-naturalismo inspirou o constitucionalismo, os direitos do homem eram vistos como direitos inatos e tidos como verdades evidentes.

A positivação desses direitos nas constituições, que se inicia no século XVIII com a Revolução Francesa, almejava, pelo menos teoricamente, conferir-lhes uma dimensão permanente e segura, uma estabilidade a ser alcançada no tempo e no espaço.

Com o advento do Estado Moderno os direitos humanos passam a ser concebidos como uma forma de se contrapor ao poder opressivo do Estado.

A conquista dos direitos humanos, exercitáveis e oponíveis contra o Estado, geralmente expressos em Declarações, ocorreu ainda sob a égide do Direito Natural.

É importante salientar que o passo significativo que acompanhou a Declaração dos Direitos do Homem e dos Cidadãos de 26/08/1789 foi o de considerar o âmbito de validade daquela declaração para toda humanidade, de forma a ser positivada no cenário mundial o reconhecimento da pessoa humana e a expressão “dignidade da pessoa humana, disposto no artigo I: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, também, expresso o reconhecimento de que todos são iguais sem distinção, no artigo VI, vejamos:

A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todo à seus olhos e igualmente admissíveis as todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.<sup>25</sup>

Observa-se no âmbito da Declaração a preocupação com a proteção à pessoa portadora de deficiência.

A Constituição Francesa de 1791, no seu Título primeiro, já previa a instituição do *recours publics* para criar crianças abandonadas, aliviar os pobres doentes e dar trabalho aos pobres inválidos que não o encontrassem.<sup>26</sup>

Na Declaração de 1793, no artigo XXI, está expresso o direito natural, vejamos:

Os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar.<sup>27</sup>

Com isso, a base teórica do racionalismo francês passou a servir a outros Estados, inclusive o Brasil.

Inicialmente contemplados em Declarações, os direitos humanos vão se incorporando aos textos constitucionais, tendência que se verifica até hoje; muito do que foi produzido pelo Direito Natural encontra-se positivado nas Constituições; não com a denominação de direitos naturais, até porque esta expressão foi

<sup>25</sup> **Declaração dos Direitos do Homem e dos Cidadãos de 1789**, artigo VI.

<sup>26</sup> **Constituição Francesa de 1791**.

<sup>27</sup> **Declaração dos Direitos do Homem e dos Cidadãos de 1793**, artigo XXI.



paulatinamente abandonada, mas com a denominação de direitos humanos, dignidade da pessoa humana, direitos sociais, etc.

Os direitos humanos surgem no âmbito das liberdades públicas e das garantias individuais, todas elas encaradas como emanação do direito constitucional e este, por sua vez, como emanação do Estado.

Com o avanço das teses socialistas no século XIX, incorporadas pelos movimentos populares, aqueles direitos vão se diluindo em conceitos mais universais, mais abrangentes, porque voltados para a totalidade dos cidadãos, como: direito à saúde, direito ao trabalho, direito à educação. São os chamados direitos fundamentais sociais.

As Constituições promulgadas a partir daí, firmam uma série de garantias de proteção aos direitos sociais implicando, assim, maior amparo do direito individual dos cidadãos.

Tais direitos tinham como titular o homem na sua individualidade, quer dizer, constituíam-se em direitos que só podiam ser reivindicados, na esfera do judiciário, individualmente.

Após a segunda Guerra o titular dos direitos humanos, de um modo geral, deixou de ser tão somente o indivíduo na sua singularidade e passou a ser também os grupos humanos.

No século XX, acentua-se a perda de conteúdo ético do modelo dominante, a divisão do mundo em grandes blocos.

#### **1.4 PÓS MODERNIDADE**

No final do século XX, momento de intensas transformações socioculturais, acrescido do processo de modificação das relações econômicas-produtivas na

sociedade pós-industrial, e pós-guerra fria, pós ascensão do feminismo, e pós-maio de 1968.

Surge o pensamento de Jean-François Lyotard (condição pós-moderna), como precursor da pós-modernidade.

Para o autor inexistente a ideia de uma teoria universal, que fale para todas as sociedades, não há linguagem e princípios universalistas.

E explica:

Este estudo tem por objetivo a condição do saber nas sociedades mais desenvolvidas. Decidiu-se nomeá-la “pós-moderna”. A palavra está em uso no continente americano, na escrita de sociólogos, e de críticos. Ela designa o estado da cultura após as transformações que afetaram as regras dos jogos da ciência, da literatura e das artes a partir do fim do século XIX. Estas transformações serão situadas aqui relativamente à crise das narrativas.<sup>28</sup>

Nesse sentido, o movimento estudantil na França, em maio de 1968, e suas posteriores repercussões, trouxeram importantíssimas, contribuições à significação da pessoa humana.

Leciona Eduardo C. B. Bittar:

Por isso desde então, não se pode falar de direitos humanos e nem dignidade da pessoa humana sem evocar: a luta estudantil por presença no discurso político; a defesa das minorias; o direito à diferença; a garantia do pluralismo; a importância dos movimentos sociais; a transformação da sociedade pela resistência da contracultura; a defesa da diversidade dos povos e suas identidades a partir do multiculturalismo; o lugar da mulher na vida social e no mundo do trabalho.<sup>29</sup>

Chegamos ao século XXI, com uma sociedade ocidental globalizante, às vezes com objetivos de meros capitalistas-consumidores, porém, mesmo como consumidores, a referência principal é a de se privilegiar a pessoa humana e o tratamento digno.

---

<sup>28</sup> LYOTARD, Jean-François. **Condição pós-moderna**, 2ª ed., 1989, p.11.

<sup>29</sup> BITTAR, Eduardo C. B. Maio de 68 e os Direitos Humanos: como revisar os 60, os 40 e os 20 anos. **Revista da OAB**. São Paulo, p.9.

Podemos sintetizar a evolução dos direitos na história europeia, nas palavras de Oscar Vilhena Vieira:

Em primeiro lugar teriam surgido os direitos civis, de não sermos molestados pelo Estado, direito de termos nossa integridade, nossa propriedade, além de nossa liberdade, a salvo das investidas arbitrarias do Poder Publico. Esse grupo de direitos demarcaria os limites de ação do Estado Liberal. Uma segunda geração de direitos estaria vinculada à participação política, ou direitos políticos. Partindo do pressuposto de que as pessoas são todas de igual valor, a todos deve ser dado o direito de participar em igual medida do processo político. Esses direitos são constitutivos dos regimes democráticos. Uma terceira geração de direitos, decorrente da implantação dos regimes democráticos e da incorporação do povo ao processo de decisão política, seria o reconhecimento pelo Estado de responsabilidades em relação ao bem-estar das pessoas - logo, de deveres correlatos aos direitos sociais estabelecidos pela ordem legal. São esses os direitos que caracterizam as democracias sociais. Por fim, fala-se num quarto conjunto de direitos relativos ao meio ambiente, ou de comunidades específicas, como o direito à cultura.<sup>30</sup>

Ampliado o significado dado à pessoa humana pela evolução do direito, chega-se a perceber que o conceito de cidadania também sofreu evolução.

Como entende Ana Emilia Andrade Albuquerque da Silva:

O conceito de cidadania evoluiu através de tempos de tal sorte que é preciso situá-lo no contexto atual fazendo uma breve retrospectiva. Na Antiguidade Clássica, era denominado cidadão aquela pessoa que morava na cidade e participada de seus negócios, podendo, assim ter acesso aos escravos e estrangeiros. Na Idade Média, cidadão era somente aquele que possuía riquezas, sendo, portanto, também, uma pequena camada da sociedade que estava enquadrada na classificação. Já na Idade Moderna, ocorre uma transformação da relação indivíduo-Estado. Desta forma, o conceito de cidadania e cidadão altera-se, passando a configurar como sendo um indivíduo atuante na vida do Estado. No entanto, o conceito ainda é restrito, pois somente aqueles que podiam votar e serem votados eram cidadãos. No século XX, com o advento do Estado Social, ocorreu uma nova mudança na concepção da cidadania, em que o cidadão, que antes só tinha o direito político, passa a possuir, também, direitos individuais, sociais e econômicos. Atualmente o conceito é formulado como aquela “Completa fruição e exercício dos Direitos Individuais, Sociais, Políticos e Econômicos – Direitos Humanos – garantidos no ordenamento jurídico. Desta forma, para o perfeito exercício da cidadania, requer-se igualmente, não apenas jurídica, mas de oportunidades; liberdade física e de expressão; educação; saúde; trabalho; cultura; lazer; pleno emprego; meio ambiente saudável; sufrágio universal e secreto; iniciativa popular de leis; dentre outros direitos que compõem o quadro dos Direitos Humanos (...) o Cidadão não é dependente de sua condição social e econômica ou de seu sexo para atingir essa condição. Está alcançada pelo simples fato de sua existência como ser humano, a quem se mostra como *conditio in qua non* a fruição e

---

<sup>30</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006, p.39.

exercício de, no mínimo, os direitos que lhes são fundamentais, essenciais.<sup>31</sup>

Na construção dos direitos fundamentais da pessoa humana e sua dignidade é preciso um olhar para a singularidade, para a individualidade, até para que possamos enxergar o diferente.

---

<sup>31</sup> SILVA, Ana Emilia Andrade Albuquerque da. O Direito e a indústria. **Consultor Jurídico**. 23 de novembro de 2005. São Paulo: 2005, p.28.

## 2 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS COMO GARANTIA DA INDIVIDUALIDADE E DA DIFERENÇA

### 2.1 INDIVIDUALIDADE

O ser humano nasce incompleto e depende do ambiente social, para se tornar indivíduo e pessoa dotada de razão.

Para Jurgen Habermas:

Uma vez que o ser humano nasce “incompleto”, no sentido biológico, e passa a vida dependendo do auxílio, da atenção e do reconhecimento do seu ambiente social, a imperfeição de uma individualização fruto de seqüências de DNA torna-se momentaneamente visível quando tem o processo de individualização social. Apenas na esfera pública de uma comunidade lingüística é que o ser natural se transforma ao mesmo tempo em indivíduo e em pessoa dotada de razão.<sup>32</sup>

Como explicar a “individualidade” de cada pessoa em termos do *background* de experiências compartilhadas?

Responde Anne Anastasi:

A chave para esse problema parece encontrar-se na multiplicidade de grupos superpostos com os quais o indivíduo poderá se identificar em comportamento. O número destes grupos é tão grande que a combinação específica, é única para cada indivíduo. Não só fornece uma base de estímulo para a existência de amplas diferenças individuais, como ainda poderá “elevar-se acima” de seu grupo. Existem muitos exemplos de indivíduos que romperam os costumes e formas tradicionais de agir de seu grupo. A participação em muitos grupos liberta o indivíduo das limitações intelectuais e outras de cada grupo, e torna possível um pleno desenvolvimento de sua individualidade.<sup>33</sup>

A riqueza da diversidade, traduzidos na própria natureza, e a contemplação do diferente foi observada por Lévi-Strauss, quando estudou os índios da floresta amazônica:

Nada no mundo oferecido ao olhar dos índios, era mais adequado do que os pássaros, para ilustra essa transição. Montadas em suntuosos ornamentos ou fechadas em estojos de palha (verdadeiros escrínios) em

<sup>32</sup> HABERMAS, Jurgen. **O futuro da natureza humana**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, pp. 48/49.

<sup>33</sup> ANASTASI, Anne. **Psicologia diferencial**. São Paulo: EPU, 1972, p.737.

que, durante anos, gerações talvez, elas se conservem inalterados, comparáveis, sob este ponto de vista, por sua variedade, riqueza e brilho, forneceram aos habitantes das florestas amazônicas o meio figurado de conceber e enunciar esta grande verdade filosófica: as diferenças, constitutiva da ordem natural, não são meros indispensáveis à vida em sociedade porque, definitivamente, é sobre a apreensão das diferenças que repousa o exercício do pensamento.<sup>34</sup>

Caracteriza o sujeito e sua aquisição de identidade, de ser único, e por isso diferenciado dos demais, a noção de ser biológico com sua construção emocional e social únicas, dentro de uma esfera espaço-temporal, e qualquer tentativa de se trazer um olhar apenas sobre um desses fatores, é forma reducionista, que deverá ser evitada.

Para Alain Touraine a ideia de sujeito, significa:

A idéia de sujeito evoca para mim (primeiro) uma luta social como a de consciência de nação em sociedades anteriores, mas privado de toda a exteriorização para si mesmo conflitual. A segunda diferença, sujeito nunca se identifica completamente consigo mesmo e continua colocado na ordem dos direitos e dos deveres, na ordem da moralidade e não na ordem da experiência. Sou levado a dizer que sujeito é a convicção que anima um movimento social e a referência às instituições que protegem as liberdades.<sup>35</sup>

E, finaliza:

Só nos tornamos plenamente sujeitos quando aceitamos como nosso ideal e reconhecemo-nos, e fazemo-nos reconhecer como indivíduos, como seres individuados, defendendo e construindo a sua singularidade, e dando, através dos nossos actos de resistência, um sentido à nossa existência. Bem sabemos que há circunstâncias em que é preciso optar, reconhecer-se ou renegar-se a si mesmo como sujeito.<sup>36</sup>

A noção de pessoa, e sua importância, com os atributos de sua individualidade, liberdade, autoconsciência, razão, e dignidade, é que nos faz diferenciar dos outros animais, daí o sentido do ser ético.

Como afirma José Oliveira Ascensão:

<sup>34</sup> LÉVI-STRAUSS, Claude. A origem da cor dos pássaros. **Revista Margem: 500 anos de brasilidades**. Faculdade de Ciências Sociais da PUC-SP/FAPESP n. 10 (dez. 1.999). São Paulo: EDUC, 1992, p.25.

<sup>35</sup> TOURAINE, Alain. **Um novo paradigma: para compreender o mundo hoje. Epistemologia e sociedade, sob a direção de Antonio Oliveira Cruz**, Lisboa:Fayard, 2005, p.120.

<sup>36</sup> TOURAINE, Alain. Op. cit., p.121.

O homem tem dignidade porque é pessoa. É um ser ético, porque é auto-consciente e dotado antes de mais nada de autodeterminação e consciência moral. Não é apenas um ser biológico ou um ser ao sabor do arbítrio: é um ser com fins de realização próprios. É responsável pela condução de uma vida. Nisso reside a sua dignidade.<sup>37</sup>

A liberdade e a autoconsciência nos permitem viver em sociedade, onde o respeito à individualidade e a singularidade faz surgir o direito à diferença.

## 2.2 TODOS SÃO DIFERENTES ENTRE SI

Para o reconhecimento do outro, é preciso reconhecer primeiro que todos são diferentes entre si, como nos ensina Eduardo C. B Bittar:

Todos são diferentes entre si: e, propriamente, isto é ser humano, em sua singularidade. Para conceituar a “natureza humana”, deve-se assumir a complexidade da diversidade, que é a marca mais concreta da natureza humana, onde cabe lugar para o reconhecimento do índio, do negro, do branco europeu, do nipo-brasileiro, do sírio-libanês, da mulher, do homem idoso, da mulher homossexual, da criança, do artesão, do intelectual, do bancário, do deficiente, do espírita, do pentecostal, do católico... e isso porque todos temos algo em comum e este algo em comum tem a ver com a igual possibilidade de sermos responsáveis pelo respeito à alteridade e por isso considerados pertencentes à comunidade, na medida concreta de sua condição.<sup>38</sup>

Assim, como o indivíduo que não se reconhece, e não é capaz de autodeterminar-se, constituirá uma sociedade frágil na aquisição de novas conquistas.

É o respeito ao direito à diferença, caracterizado pelo reconhecimento de práticas regulatórias da vida social, que nos fornece a ideia de que é possível sermos iguais na diferença, no pertencimento a uma sociedade de iguais, consideradas as diferenças.

Dessa forma, o empenho na busca e preservação do direito à diferença, no respeito à diversidade, é situação *sine qua non*, para a perpetuação da existência humana, temos então que a diversidade:

<sup>37</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos, **Revista Mestrado em Direito UNIFIEO**, Osasco, São Paulo, Ano 8 n. 2, 2008, p.95.

<sup>38</sup> BITTAR, *op. cit.*, p.10.

Do ponto de vista filosófico, o qual ela nos faz conhecer é que não somos iguais. Mas, ainda, deve-se ser enfático, neste ponto, não podemos ser igualizados, nem pela *planificação social* e nem pela *padronização capitalista* que forja o homem unidimensional, sob pena de nos perdermos de nos mesmos, de nossa auto-identidade, de nossos sentimentos, vocações e perspectivas absolutamente singulares, aquelas que são próprias da condição existencial e histórica, individual humana.<sup>39</sup>

No respeito ao direito de todos serem diferentes, é que se avançará no respeito ao direito das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Exemplo dessa afirmação avança para o direito de todos os povos a serem diferentes; contida no Preâmbulo da Declaração das Nações Unidas, sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007, vejamos:

Os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhecendo ao mesmo tempo o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerar a si mesmos diferentes e a serem respeitados como tais”, e, que “que todos os povos contribuem para a diversidade e a riqueza das civilizações e culturas, que constituem patrimônio comum da humanidade.<sup>40</sup>

Assim, com o reconhecimento pela individualidade, a aceitação de ser diferente um do outro, é que se propõe ao estudo sobre as pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, e se pretende enfatizar o conceito de direitos fundamentais envolvidos como o direito: à vida, à vida digna, à liberdade, o ir e vir, igualdade.

## 2.3 GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Entender o reconhecimento da individualidade e da diferença serve de partida para a consagração dos direitos fundamentais da pessoa humana, como caracterizado o chamado direitos fundamentais.

<sup>39</sup> BITTAR, Eduardo C. Estética, democracia pluralista e direitos humanos: da estética da diversidade à sociedade, da sociedade pluralista à estética. **Revista direitos fundamentais e justiça**. PUC-RS-ano 3 nº 7, abril/junho/09. Porto Alegre: HS editora, 2009, p.192.

<sup>40</sup> ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**, 2007.



Observa Oscar Vilhena Vieira:

Direitos fundamentais é a denominação comumente empregada por constitucionalistas para designar o conjunto de direitos da pessoa humana expressa ou implicitamente reconhecidos por uma determinada ordem constitucional.<sup>41</sup>

Os direitos fundamentais são os direitos de todas as pessoas, dessa forma asseverou o secretário nacional dos Direitos Humanos, Dr. Ivani Augusto Alves dos Santos:

Direitos Fundamentais são os direitos de todas as pessoas, sejam elas mulheres, negros, homossexuais, índios, portadores de deficiência, portador de HIV, crianças e adolescentes, idosos, policiais, presos, desprovidos e os que tem acesso a riqueza, todos, enquanto pessoas, devem ser respeitados.<sup>42</sup>

Para tanto, é preciso nascer.

#### *a) Direito à vida*

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 determina em seu artigo 3º que, “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”<sup>43</sup>

A Constituição Federal de 1988, Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, traz no capítulo I, artigo 5º, “a inviolabilidade do direito a vida à todos os brasileiros, e a todos os residentes no país”.

O direito a vida é abrangente, posto que, abarca, além do direito ao nascer, também o direito a se desenvolver.

Assim, o direito à vida é resultado da garantia da dignidade da pessoa e da sua inviolabilidade, pois além do direito de nascer, ao indivíduo não pode ser negado nada que interfira em sua sobrevivência e em seu pleno desenvolvimento.

---

<sup>41</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006, p.36.

<sup>42</sup> ANDRADES, Denise Lapolla de Paula. A afirmação dos portadores de deficiência como sujeitos de direitos. São Paulo: **Amatra II Associação Magistrados da Justiça Trabalho da 2ª Região**, agosto/2000. p.30/33.

<sup>43</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**, artigo 3º.

Como nas palavras de Frediano José Momeso Teodoro:

Negar-lhe o mínimo essencial a qualquer pessoa é usurpar-lhe o mais sagrado dos direitos essenciais, ou seja, o direito ao desenvolvimento das potencialidades biológicas e mentais que traz consigo. Reconhecemos, assim, o Direito de Vir a Ser após o nascimento e o definimos como o direito de cada criança desenvolver-se em ambiente que não anule ou iniba o seu potencial biológico para o desenvolvimento pleno de suas capacidades físicas e mentais.<sup>44</sup>

O conceito de direito à vida, adotado pela Constituição é abrangente, posto que não se trata de qualquer vida, mas sim à vida digna, determinando que a proteção e a garantia ao pleno desenvolvimento; ao mínimo existencial; para o livre desenvolvimento da personalidade individual; que só é possível adquirir quando: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º Inciso III).

Nesse sentido, ensina Débora Gozzo:

Não basta viver, é necessário que haja dignidade nesse viver, o que implica, em primeiro lugar o mínimo existencial esteja disponível. Em segundo, que o ser humano possa autodeterminar-se de forma plena, acerca de todas as suas potências, desenhando com a máxima precisão, e dentro do que lhe é permitido, ao longo de sua existência, o livre desenvolvimento de sua personalidade.<sup>45</sup>

Acrescentando que a proteção aos direitos de personalidade é caracterizada pelo direito à vida, ao nome, à integridade, entendidos como invioláveis à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, sendo que qualquer lesão a esse direito se assegura o direito de resposta, além de eventual indenização por dano material e moral, constante do inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal.

Para que, de fato, se exerça o direito à vida, é necessário que esteja acompanhado de dignidade no viver, e o respeito à dignidade da pessoa humana.

---

<sup>44</sup> THEODORO, Frediano José Momeso. **Aborto eugênico: delito qualificado pelo preconceito ou discriminação**, São Paulo: Juruá Editora 2007, p.161 in O Direito de Vir a Ser Após o Nascimento, p.74.

<sup>45</sup> GOZZO, Débora. **Diagnóstico pré-implantatório e responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 403.

*b) Dignidade da pessoa humana*

O artigo 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, trata como um dos fundamentos da República, a “dignidade da pessoa humana”, buscando resguardar o direito à dignidade humana e privilegia os direitos fundamentais.

Para compreender a expressão constitucional, é necessário pensar na complexidade e na inadequada estrutura do Estado liberal, seja no âmbito econômico, político, jurídico, acrescidos dos anseios sociais.

O reconhecimento, ao lado dos direitos individuais, dos chamados direitos sociais, como o direito ao trabalho, à moradia, à educação, à saúde, ou à previdência social denota a exigência da atuação estatal e incita a projeção do Estado de Bem Estar Social, essa passagem aponta ao processo de evolução dos direitos de liberdade, chamadas liberdades negativas, de religião, de opinião, de imprensa etc.

Assim, com o objetivo fundamental do Estado Brasileiro, na busca da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, da redução de desigualdades sociais e regionais e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Sendo a primeira vez que uma Constituição identifica a complexidade da atual realidade e traça os objetivos a serem alcançados.

Como assevera Flávia Piovesan:

Foi que pela primeira vez, um texto constitucional num reconhecimento implícito dos sérios problemas que afligem a sociedade brasileira, pobreza marginalização, desigualdades sociais e regionais, discriminação, etc., traça metas a serem perseguidas, objetivos fundamentais a serem alcançados, que ao lado dos princípios de ordem econômica, e assegurar a todos existência digna, conforme os ditames de justiça social.<sup>46</sup>

---

<sup>46</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direito cidadania e justiça: ensaios sobre lógica, interpretação, teoria, sociologia e filosofia jurídicas, obra coletiva.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.114.

A Constituição traduz uma questão fundamental do Estado Social, que é a valorização do ser humano, por se tratar de um valor supremo e fundado ao Estado, a dignidade de pessoa humana passou a integrar o sistema constitucional, com força de princípio de Direito.

A dignidade da pessoa humana elevada à categoria de princípio geral do Direito denota a importância dada a esse direito:

Na afirmação de Paulo Bonavides:

... os princípios são normas de valor genérico que norteiam a compreensão do ordenamento jurídico em sua aplicação e integração, estejam ou não positivadas, desenvolvendo e especificando preceitos em direções e particularidades, portanto, negar esse princípio, é negar a própria Constituição, pois não se pode querer preservar esta que haja observância total e irrestrita daquele, visto que ele é a premissa maior de todo o ordenamento jurídico.<sup>47</sup>

A Constituição assumiu a doutrina segundo a qual há de se verificar a integração harmônica entre todas as categorias dos direitos fundamentais sob a influência precisamente dos direitos sociais, que não mais poderiam ser tidos como uma categoria contingente.

Neste contexto, dever ser considerada a consagração constitucional da dignidade da pessoa humana que resulta na obrigação do estado em garantir um patamar mínimo de recursos, capaz de provar-lhe a subsistência.

Como observa Paulo Ferreira Cunha:

A dignidade comporta objetivamente alguns dados na pessoa humana. Ela implica a pessoa. E, esta, tal como a conhecemos e concebemos, é um ser espiritual, teleológica e escatologicamente determinado, se bem que moralmente livre, é um ser cultural e é um ser social ou político. É certo que mesmo sem se aperceber e mesmo recusando a sua dignidade, todo o ser humano a possui e é dela credor. Todavia, uma coisa é a dignidade assumida, consciencializada e vivida, outra é a dignidade passiva que, a prazo, é sempre ignorada. Isto significa que a defesa da dignidade, a luta pela dignidade, é de todos e de cada um. A dignidade, sendo, como a personalidade jurídica, um pressuposto, constitui também, todavia, como a capacidade para agir, uma variável do discernimento e do seu efetivo uso na prática.<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> BONAVIDES. Paulo. **Curso de direito constitucional II**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 230.

<sup>48</sup> CUNHA, Paulo Ferreira. **Filosofia jurídica prática: perspectiva e prospectivas**, p. 264.

A dignidade da pessoa humana está relacionada à ideia de que não é possível a redução do homem a condição de mero objeto do Estado e de terceiros.

Sua consagração como direito implica “considerar o homem o centro do universo jurídico, direito que deve ser entendido como integrante do núcleo essencial”.<sup>49</sup>

Portanto, retrata o reconhecimento de que o indivíduo deva ser o objetivo primeiro da ordem jurídica, o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja função constitucional é de impedir as práticas discriminatórias, tanto aos poderes públicos ou aos particulares, que visem proibir tratar a pessoa em posição de desigualdade, desconsiderá-la, ou ainda privá-la dos meios à sua manutenção.

Nas palavras de Rizzato Nunes:

Os direitos e garantias fundamentais inscritos da CF são os instrumentos da tutela do cidadão, parte fundamental do Estado, sendo, portanto o direito a dignidade da pessoa humana o maior fim do Estado Democrático de Direito previsto no artigo 1º da CF 88, a dignidade é posta como dos primeiros fundamentos de todo o Sistema Constitucional servindo de guarda para os Direitos Individuais e Coletivos e representado um princípio maior para a interpretação de todos os demais direitos e garantias conferidas aos cidadãos.<sup>50</sup>

E, somente a dignidade concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às pessoas humanas.

Como ensina Alexandre de Moraes:

Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral, inerente à pessoa, que se manifesta da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituído-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.<sup>51</sup>

<sup>49</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

<sup>50</sup> NUNES, Rizzato: **O princípio constitucional da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>51</sup> BARROS, Alexandre de Moraes Barros, **Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, p. 66.

Por todo o exposto, não teria sentido algum se falar da dignidade da pessoa humana, sem considerar todas as pessoas, sem qualquer distinção, evidente, o alcance à pessoa portadora de necessidades especiais.

*c) Direito à igualdade*

O princípio da igualdade sempre esteve presente nas Constituições Brasileiras, na Constituição de 1824, foi consignado: “A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.”

A igualdade prevista era apenas formal, não tendo a sociedade dado nenhum passo, na época, para que a realidade fosse alterada, segundo os constitucionalistas e os historiadores.

A Constituição seguinte, de 1891, a primeira republicana, não proibia a discriminação por motivo de cor de pele, ou de sexo, inviolabilidade relativos à liberdade tanto a estrangeiros como a brasileiros, à segurança individual e à propriedade, declarando, também, que todos eram iguais perante a lei, proibiu os privilégios decorrentes de nascimento e desconhece e extingue os foros de nobreza, os títulos mobiliários, bem como as prerrogativas e regalias.

A segunda Constituição da República de 1934 proclamou: “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas”. Ampliou o direito a igualdade estabelecendo a proteção de brasileiros e estrangeiros residentes no País quanto à inviolabilidade de direitos concernentes: a liberdade, a subsistência e segurança individual e a propriedade, proibiu a existência de diferença de salário na mesma função, por motivo de idade, sexo, nacionalidade e estado civil.

Do mesmo modo que as duas Constituições anteriores, a de 1934 registrou a igualdade de forma perante a lei, porém não permitiu privilégios e distinções por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões, classe social, riqueza, crença religiosa

e ideias políticas, consignando, ainda, expressamente, que ninguém poderia ser privado de seus direitos por motivo de convicções filosóficas, políticas ou religiosas.

Resultou de um golpe de estado a Constituição brasileira de 1937, tendo sido outorgada por Getúlio Vargas, que embora constasse na Constituição que “Todos são iguais perante a lei”, a ditadura de Getúlio Vargas, não privilegiou o princípio da igualdade, visto que somente prevalecia a vontade de um poder, o Executivo, ficando a sociedade amordaçada, impedida de se manifestar e tentar fazer valer seus direitos.

A Constituição de 1946 manteve os termos de que “Todos são iguais perante a lei”, mas não proibiu expressamente as distinções ou discriminações por motivo de sexo, cor de pele, origem etc.

A Constituição de 1967/1969 reproduziu todos os princípios democráticos e a relação de direitos e garantias da Constituição de 1946, que no regime militar foi pouco praticada, em virtude do Ato Institucional nº 5, suspendendo direitos políticos de cidadãos por dez anos, suspendendo prerrogativas constitucionais dos magistrados e suspendendo a garantia do *habeas corpus*.

Com a atual Constituição, promulgada em 04 de outubro de 1988, trata no enfático enunciado do artigo 5º e seu inciso I:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

A Constituição trata da necessidade de ampliação da interpretação do princípio da igualdade, com a finalidade de atingir as necessidades materiais da sociedade, não apenas a garantia da igualdade perante a lei.

Entende Atchabahian:

Na Constituição atual e em referência ao princípio da igualdade, é de fundamental importância o entendimento do dispositivo vigente, nos termos do que preceitua o artigo 5º, caput, da Constituição de 1988 que não deve ser restritivo, vale dizer, o intérprete deve entendê-lo e ampliar suas

interpretações com o intuito de realizar as demandas sociais, o que é objetivo dos Princípios Fundamentais contidos no Título I da Lei Maior. Assim procedendo, aquela igualdade que era somente formal, passará a ser, também, material, realizando, na íntegra, seu escopo.<sup>52</sup>

Ao tratar da igualdade formal e material, vislumbresse a intenção última do combate à discriminação, exemplo referente ao trabalho da pessoa portadora de necessidades especiais:

Amauri Mascaro Nascimento leciona:

A Constituição de 1988 proíbe qualquer discriminação no tocante ao salário e critérios de admissão ao trabalhador portador de deficiência. Trata-se de medida justificável enquanto forma de proteção e de combate a discriminação do deficiente físico. Pode, por outro lado, criar obstáculos à utilização do seu trabalho, nos casos em que o empregador, obrigado a pagar salário igual para todos os empregados, concluir que a produtividade do deficiente não será igual à do trabalhador não-deficiente. Há atividades para as quais o deficiente mostra-se inteiramente ou até mais apto. trabalhadores com deficiência visual podem ter sentidos mais desenvolvidos para alguns trabalhos com a manipulação dos dedos.<sup>53</sup>

Mesmo entendimento participa Arnaldo Sussekind:

A proteção ao portador de deficiência orgânica contra atos discriminatórios referentes a critérios de admissão no emprego e a salário constitui uma das inovações da Carta Magna de 1988.<sup>54</sup>

Sérgio Pinto Martins preleciona:

A Constituição de 1988 estabeleceu que não poderá haver nenhuma discriminação no tocante a salário e critérios de admissão ao trabalhador portador de deficiência (art. 7º, XXXI, da CF), na Subcomissão do Direitos dos Trabalhadores, na Comissão de Ordem Social e na Comissão de Sistematização de Assembléia Constituinte, não havia texto sobre o tema.<sup>55</sup>

José Afonso da Silva pronuncia-se:

A Constituição procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limitara ao simples enunciado da igualdade perante a lei; menciona também igualdade entre homens e mulheres e acrescenta

<sup>52</sup> ATCHABAHIAN, Serge, **Princípio da igualdade e ações afirmativas**, Ed. RCS Ltda., 2004, p. 67.

<sup>53</sup> NASCIMENTO. Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na constituição de 1988**, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 140.

<sup>54</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Renovar, 2004, p. 272.

<sup>55</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 431.



vedações a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação.<sup>56</sup>

Olney Queiroz Assis, afirma: “As pessoas não são iguais, todos nós nascemos desiguais, a igualdade não é um dado da natureza, é algo que se constrói.”<sup>57</sup>

O art. 1º do atual Texto Constitucional deixa assentado que “o Brasil é uma República Federativa, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamento, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.”

E, no artigo 3º que trata dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dispõe:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O Brasil, no intuito de atingir os objetivos propostos, como permite a Constituição da República ratificou, por meio do Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001, a Convenção Interamericana para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.<sup>58</sup>

Consoante dispõe o Decreto supracitado, para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estado-partes “comprometem-se a adotar medidas para que os edifícios, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios, o transporte, a comunicação permita o acesso das pessoas portadoras de deficiência.”

<sup>56</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p.196.

<sup>57</sup> ASSIS, Olney Queiroz e Lafaiete Pussoli. **Pessoa deficiente. Direitos e garantias**. São Paulo: Edipro, 1992, p. 71.

<sup>58</sup> BRASIL, **Decreto nº 3.956**, de 08 de outubro de 2001.

O princípio da proporcionalidade e igualdade substancial deve, necessariamente, considerar as diversidades existentes entre os homens, uma vez que o tratamento igual a pessoas que se encontram em situações diferentes constituiria em verdadeira injustiça.

Daí, a célere e difundida doutrinação de Rui Barbosa, ao traçar a discrepância ontológica entre igualdade formal e igualdade substancial: “tratar com desigualdades a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”.

Com efeito, “a regra da igualdade não consiste senão em aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. A igualdade e a desigualdade são ambas direito, conforme as hipóteses e situações”.<sup>59</sup>

Assevera Hugo Nigro Mazzilli:

Desde tempos imemoriais, faz parte da inerente condição do ser humano conviver com limitações próprias ou alheias, tanto nas áreas sensorial, motora, intelectual, funcional, orgânica, comportamental ou na de personalidade. Na verdade – continua -, “constituem contingente muito expressivo da sociedade as pessoas que ostentam alguma forma de limitação, seja congênita ou adquirida. As guerras, a subnutrição, o subdesenvolvimento social e econômico, as acidentes ecológicos, pessoais, de trânsito ou do trabalho, o uso indevido de drogas e a falta de uma política pré-natal ou sanitária adequada – tudo isso contribui para o surgimento de diversas limitações ao ser humano, limitações essas que, infelizmente, acabam tornando-se verdadeiras condições marginalizantes dos indivíduos, afastando-os de uma vida social na sua plenitude.”<sup>60</sup>

Interpõe Francisco Pedro Jucá:

(...) em relação à Constituição de 1988 muito ainda está para ser regulamentado, e, talvez, alguma coisa, precise ser aperfeiçoada depois da experiência, mas, no essencial, podemos vê-la como tentativa mais ampla e consistente de dar tratamento político à questão social, conferindo-lhe amplitude e substância, quando nada colocando novamente, seus parâmetros e fundamentos em discussão e prática social.<sup>61</sup>

<sup>59</sup> TUCCI, José Rogério. **Tutela jurisdicional das pessoas portadoras de deficiência**, pp. 51/52.

<sup>60</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. **A atuação do Ministério Público na defesa da pessoa portadora de deficiência**, Doutrina Jurídica Brasileira, Editora Plenum (Edição em CD-Rom).

<sup>61</sup> JUCÁ, Francisco Pedro. **A constitucionalização dos direitos dos trabalhadores e a hermenêutica das normas infraconstitucionais**. São Paulo: LTr, 1997, p.83.

A proteção constitucional da pessoa portadora de deficiência é assunto recente, não se encontra qualquer previsão específica na Constituição dos Estados Unidos da América (1787), França (1958) ou Japão (1946).

Muito embora, no Direito Constitucional Norte-Americano, cuja Constituição é de 17.09.1787, com posteriores ratificações, a menção à igualdade está na emenda XV, seção 1 de 09.07.1868, vejamos:

(...) Nenhum Estado poderá fazer ou executar lei restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade ou bem, sem o processo legal ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção da lei.<sup>62</sup>

Na década de 70, pelo importante papel que representa a Organização das Nações Unidas (ONU), tendo em vista a derrota de alguns regimes ditatoriais, a consolidação de regimes democráticos e a promulgação de novas constituições, se contemplou a proteção específica às pessoas portadoras de deficiência, elevando os direitos das pessoas portadoras de deficiências ao *status* de garantia constitucional.

São exemplos: Portugal (1974), Espanha (1978) e o Brasil (1988).

O constituinte português não reservou somente para o texto constitucional a plenitude dos direitos fundamentais. Pode, portanto, haver leis ordinárias ou normas de carácter internacional que tratem a questão da pessoa portadora de deficiência.

Assim, dispõe o artigo 16º:

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.
2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.<sup>63</sup>

Na Espanha, a Constituição de 27.12.1978<sup>64</sup>, no art. 9º-2, a respeito da igualdade, prevê:

<sup>62</sup> EUA. Constituição Americana. Emenda XV, seção 1 de 09.07.1868.

<sup>63</sup> <http://www.parlamento.pt/Legislação/Pesquisa/ConstituiçãoRepublicaPortuesa.aspx>.

<sup>64</sup> <http://bo.es/consultas/enlaces/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>

9º.- 2. Corresponde a los poderes públicos promover las condiciones para que la libertad y la igualdad del individuo y de los grupos em que se integra sean reales y efectivas; remover los obstáculos que impidan o dificulten su plenitud y facilitar la participación de todos los ciudadanos em la vida política, económica, cultural y social.

O art. 14 da Constituição da Espanha aponta a não-discriminação: “Los españoles son iguales ante la ley, sin que pueda prevalecer discriminación alguna por razón de nacimiento, raza, sexo, religión, opinión o cualquier outra condición o circunstancia personal o social.”

Na Constituição da Itália<sup>65</sup> de 01.01.1948, no art. 3º, está previsto:

Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, de raça, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais. Cabe à Republica remover os obstáculos de ordem social e econômica que, limitando de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do País.

A garantia à pessoa portadora de necessidades especiais está especificada no art. 38:

Todo cidadão, impossibilitado de trabalhar e desprovido dos meios necessários para viver, tem direito ao seu sustento e a assistência social. Os trabalhadores têm direito a que sejam previstos e assegurados meios adequados às suas exigências de vida e, caso de acidente, doença, invalidez, velhice e desemprego involuntário. Os inaptos e os deficientes têm direito à educação e ao encaminhamento profissional. Às tarefas previstas neste artigo provêem órgãos e instituições predispostas ou integrados pelo Estado.

Na Constituição da República Popular da China (1982)<sup>66</sup> a matéria encontra-se especificada no art. 45:

Os cidadãos da República Popular da China têm direito a um auxílio material do Estado e da sociedade na velhice, na doença e na deficiência. O Estado desenvolve os serviços de segurança social, assistência social e saúde necessários, para que os cidadãos possam gozar de tais direitos. O Estado e a sociedade garantem a subsistência aos membros das Forças Armadas que adquiram deficiências, concedem pensões às famílias dos mártires e dão um tratamento preferencial às famílias dos militares. O Estado e a sociedade contribuem para que os cegos, os surdos-mudos e outros cidadãos deficientes tenham trabalho, disponham de condições de subsistência e recebam instruções.

<sup>65</sup> <http://cittaperte.bo.arci.it/documenti/CostituzionePORT.pdf>.

<sup>66</sup> <http://www.bo.io.gov.mo/bo/i/1999/Constituicao/index.asp>.

Na Constituição da Alemanha de 1.990<sup>67</sup>, não há previsão específica, mas os primeiros artigos estabelecem garantias das quais podem deduzir os direitos da pessoa portadora de deficiência:

Art. 1º.

1. La dignidad humana és intangible. Respeitarla e protegerla és obligación de todo poder público.

Art. 2º

1. Toda persona tiene el derecho al libre desarrollo de sua personalidad sienpre que no viole los derechos de otros ní atente contra el orden constitucional o La ley moral.

Art. 3º

1. Todas las personas son iguales ante la ley..

O breve estudo do Direito comparado demonstra que as questões e os problemas que dizem respeito à pessoa portadora de deficiência são universais; não só porque afetam todos os povos do mundo, como frisam as Nações Unidas no seu Programa de Ação Mundial, de 03.10.1982, através da Resolução 37/82,<sup>68</sup> equalizando o direito das pessoas com deficiência às mesmas oportunidades que os demais cidadãos além de usufruir das melhorias nas condições de vida resultantes do avanço econômico e social, mas, sobretudo, porque envolvem diversas áreas do saber, e não apenas a área jurídica.

Assim, a implementação do direito à igualdade, através da consolidação de um aparato normativo e especial de proteção endereçado a grupos de pessoas particularmente vulneráveis, merecem proteção especial e combate a todas as formas de discriminação, não apenas das pessoas portadoras de deficiência, mas às crianças, idosos, mulheres, pessoas vítimas de tortura, de discriminação racial etc.

De forma que se consolida, tanto no Direito Internacional como nas diversas nações, o valor da igualdade, com o respeito à diferença e a diversidade; concentrados em duas metas básicas interdependentes: o combate à discriminação e implementação de políticas que visem a inclusão social.

<sup>67</sup>[http://www.brasilia.diplo.de/Vertung/Brasília/pt01\\_Deutschland/Constituicao/grundesetz\\_espanhol\\_d\\_owen\\_property=Daten.pdf](http://www.brasilia.diplo.de/Vertung/Brasília/pt01_Deutschland/Constituicao/grundesetz_espanhol_d_owen_property=Daten.pdf).

<sup>68</sup> ONU. **Programa de Ação Mundial**, de 03.10.1982, através da Resolução 37/82

#### d) *Direito à liberdade*

Na Antiguidade, o espaço público era o local de encontro dos iguais, dos homens que se encontram, dos cidadãos que se vinculam um ao outro, sem relação de submissão.

No espaço público os cidadãos passam a definir-se como *hómoioi* (semelhantes), depois de maneira mais abstrata, como *isoi* (iguais). Essa imagem de mundo encontra sua expressão rigorosa no conceito de isonomia: igual participação de todos os cidadãos no exercício do poder.<sup>69</sup>

A atividade dos cidadãos na esfera pública denomina-se ação. Essa atividade é limitada, o agir é iniciar continuamente relações, e imprevisível, não se determinando as possíveis consequências.

No espaço público a estabilidade decorre da própria ação, de uma espécie de virtude, como equilíbrio e a moderação, próprios da prudência.

O espaço público não é propriamente um limite físico e normativo, mas um conjunto de inúmeras ações. Para que o espaço público como teia de relações possa surgir, é necessária a delimitação física da cidade.

A legislação, portanto, como trabalho do legislador, não se confunde com o Direito como resultado da ação. Há uma diferença entre *jus* e *lex* na proporção da diferença entre trabalho e ação. Desse modo, o que condiciona o *jus* e a *lex*, mas o que confere estabilidade ao *jus* é algo imanente à ação: a virtude do justo, a justiça.<sup>70</sup>

Como a ação não se submete à relação meio/fim, isso significa que a perfeição da ação se submete ao próprio desempenho ou a excelência do comportamento. Daí a necessidade de a ação ser conduzida pela liberdade e pela

---

<sup>69</sup> ASSIS, Olney Queiroz e Lafaiete Pussoli. **Pessoa deficiente. Direitos e garantias**. São Paulo: Edipro, 1992, p. 34.

<sup>70</sup> FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 1995, p.22.

justiça e a necessidade da formação ética do cidadão para agir, posto que a ação virtuosa se liga à virtude do agente. A virtude, nesse sentido, estabiliza a convivência entre os homens porque aperfeiçoa a ação.

Ensina Olney Queiros Assis que o debate de ideias, práticas públicas, e a igualdade dos cidadãos, são princípios apontados na democracia grega, na conquista da liberdade e da justiça:

Os três princípios apontados- debate de ideias, práticas públicas, e a igualdade dos cidadãos – são, indubitavelmente, os alicerces dos direitos das pessoas portadoras de deficiências. Desnecessário acrescentar que estes princípios só são possíveis de serem exercidos em regimes democráticos.<sup>71</sup>

A noção de liberdade dos antigos aproxima-se da noção que os modernos têm sobre o direito à integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Na modernidade, a casa, como espaço privado deixou de ser o local do trabalho para ser o local de descanso ou reposição da força de trabalho. A convivência na casa fica adstrita aos membros da família, portanto mais isolada do espaço público do que na Antiguidade clássica.

Hoje, a produção de bens de consumo desenvolve-se na empresa do mesmo modo, o espaço público deixou de ser o local de encontro de homens livres que governam e debatem entre si o destino da cidade, para transformar-se no espaço do consumo. O *status* do cidadão repousa na sua capacidade de consumo.

Não obstante as diferenças, ainda assim, o modelo de liberdade dos gregos e romanos ajuda-nos a compreender as relações entre o trabalho do arquiteto e do legislador em relação aos direitos contemplados às pessoas portadoras de deficiência.

Também ajuda a articular e fundamentar os direitos das pessoas portadoras de deficiência, especialmente o direito à integração social que envolve diretamente o

---

<sup>71</sup> ASSIS, Olney Queiroz e Lafaiete Pussoli. **Pessoa deficiente. Direitos e garantias**. São Paulo: Edipro, 1992, p. 75.

direito de locomoção, que pode ser subdividido em direito de acesso ao espaço público e direito ao transporte, interconectados com o direito ao lazer.

*e) Direito de ir e vir*

Relembrando uma classificação aristotélica, pode-se dizer que o direito ao transporte é subespécie da espécie direito a locomoção, que pertence ao gênero direito à liberdade. Acima de tudo, o direito ao transporte garante o exercício do direito a liberdade constitucionalmente garantida.

Nas Constituições modernas, de cunho democrático, a liberdade está no rol dos direitos e garantias fundamentais.

Na Constituição Federal de 1988, a expressão liberdade, comporta várias noções, como expresso no art. 5º:

- a) “é livre a manifestação do pensamento” (IV);
- b) “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos” (VI);
- c) “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação” (IX);
- d) “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão” (XIII);
- e) “é plena a liberdade de associação para fins ilícitos” (XVII);
- f) “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”(XX);
- g) “é livre a locomoção no território nacional” (XV).

Liberdade, portanto, pressupõe o direito de locomoção.

No caso de condenação penal, o Estado pode restringir esse direito, posto que, dentre as penas que a lei deve adotar, a Constituição Federal estabelece a privação ou restrição da liberdade (art. 5º, XLVI, “a”, da CF). A lei estabelece, inclusive, a prisão domiciliar. A permanência da pessoa no espaço privado da casa ou moradia, contra a própria vontade, somente se justifica se decorrente de sanção penal. Por isso mesmo, a lei, na medida em que restringe o direito à locomoção penaliza aqueles que cometem crime, e deve garanti-lo àqueles que não cometeram crime algum.



O direito de ir e vir para os portadores de necessidades especiais envolve verdadeiro e integrado conjunto de acessibilidade, dentre outros aprimoramentos, como facilitação de acesso nas edificações públicas ou privadas, no espaço público, logradouros e seu mobiliário, na educação, nas comunicações, sinalização, sistema de transportes, desde o embarque até o desembarque de passageiros, de modo a possibilitar o pleno exercício do direito de ir e vir com segurança e autonomia, a partir do qual tantos outros direitos são decorrentes.

Explica Luiz A. D. Araujo:

A falta de condições mínimas bem como a não disponibilização dos direitos que lhe competem, faz com que os deficientes físicos estejam impedidos de circular pelas ruas da cidade, utilizar o transporte coletivo ou entrar nas edificações públicas e privadas, sendo obrigadas ao alijamento social, sem garantias de direitos constitucionalmente fundamentais, ao sucumbir o direito de ir e vir, o que desencadeia a denegatória do acesso à educação, à saúde, ao trabalho e ao lazer.<sup>72</sup>

#### *f) Direito ao lazer*

O exercício do direito ao lazer geralmente ocorre no espaço público, portanto conexo com o direito de acesso a edifícios e logradouros de uso público e com o direito ao transporte.<sup>73</sup>

O lazer significa frequentar os locais públicos, tais como: parques, praças, estádios, centros desportivos, museus, cinemas, teatros, biblioteca, restaurantes etc.

Em todas as formas de lazer, o pressuposto básico é o direito à liberdade.

Assim, como o prazer encontrado nas práticas de modalidades esportivas.

Questiona-se: As cidades no Brasil estão preparadas para receber as pessoas com necessidades especiais, por exemplo, ante à proximidade de vultuosos eventos esportivos?

<sup>72</sup> ARAÚJO, Luiz A. D. e Simón, Sandra L. **Defesa dos direitos das pessoal portadores de deficiência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 280 et seq., p.32.

<sup>73</sup> ASSIS, Olney Queiroz e Lafaiete Pussoli. **Pessoa deficiente. Direitos e garantias**. São Paulo: Edipro, 1992, p.49.

Responde negativamente a Coordenadora Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), Niusarete Margarida de Lima:

**Copa do mundo. Cidades não estão preparadas para receber pessoas com deficiência.** O Brasil tem cerca de 24 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, mas as cidades brasileiras estão longe de receber esse público de maneira ideal. Da mesma forma, esse imenso grupo ainda é ignorado pelo mercado como consumidor e pelos políticos como eleitor. A opinião é de Niusarete Margarida de Lima, da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde). Ela lembrou que o país vai sediar uma copa do mundo dentro de seis anos e que as cidades precisam se preparar para receber turistas com deficiência, que representam um segmento como qualquer outro, com grande poder de consumo. “Nós estamos em um processo de eliminação de barreiras, mas não estamos preparados integralmente para que a pessoa com deficiência tenha o seu direito de ir e vir respeitado. Ela paga impostos e consome como qualquer outro cidadão” assinalou Niusarete, durante a abertura da Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Rio de Janeiro. Segundo ela, o governo federal determinou um investimento de R\$ 2 bilhões, até 2010, com ações em municípios acima de 60 mil habitantes. Entre as prioridades, está a acessibilidade às escolas, com ruas e meios de transporte adaptados para receber estudantes com deficiência. Para Niusarete, os políticos estão pecando em suas campanhas ao não vislumbrar o potencial eleitoral das pessoas com deficiência. “Se você considerar que cada um tem uma família com mais três pessoas, isso representa um grande contingente de eleitores no país. Ainda falta consciência de que existem brasileiros com deficiência que são produtivos, consumidores, eleitores e que participam da sociedade.”<sup>74</sup>

Por outro lado, o direito à cultura, especificamente quanto ao uso de bibliotecas encontra-se em fase de implantação a essa parcela da população, vejamos:

**Inaugurada a primeira parte do projeto "Biblioteca Acessível". A Biblioteca Nacional inaugurou nesta segunda-feira, dia 21 de julho, a primeira parte do projeto "Biblioteca Acessível", permitindo que portadores de deficiência física, idosos e semi-analfabetos realizem pesquisas nos acervos físico e digital.** Além de capacitar técnicos para o atendimento deste público, serão instalados equipamentos na divisão de Obras Gerais e softwares no portal da BN, como ampliadores de textos eletrônicos que aumentam imagens em até 40 vezes, leitores de livros autônomos, scanner de livros com linhas Braille, folheadores de livros automáticos, teclados e mouses especiais, impressoras Braille e programas para leitura de textos que fazem reconhecimento de voz. O projeto foi desenvolvido em janeiro de 2008 pela ONG “Acessibilidade Brasil”, que é uma OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público). A ação serve como modelo para o Sistema Nacional de Biblioteca Públicas, que coordena a instalação de bibliotecas públicas espalhadas pelo Brasil. (22/07/2008)<sup>75</sup>

<sup>74</sup> <http://www.crea-rj.org.br/palestra28/08/08>. Acesso em 12/03/2010.

<sup>75</sup> <http://www.fundaçãoobibliotecanacional.br>. Acesso em 12/03/2010.

Para identificar quem é o portador de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, traremos a seguir do conceito, características, etiologia e os mecanismos de prevenção às deficiências.

### 3 PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS OU COM MOBILIDADE REDUZIDA

No senso comum e até mesmo nas legislações<sup>76</sup> encontramos as expressões: aleijado, inválido, defeituoso, excepcional, louco, débil mental, idiota, deficiente, porém tais palavras demonstram cunho pejorativo.

Há relativamente pouca padronização da terminologia no campo da excepcionalidade. Ainda recentemente eram empregados termos como louco, cego, surdo, aleijado e criminoso, assim como a expressão débil mental e suas subdivisões – mentecapto, imbecil e idiota – para referir-se às várias categorias de indivíduos excepcionais. A tendência atual é empregar termos menos estigmatizantes, mais gentis e menos carregados emocionalmente, em substituição aos mais antigos, que adquiriram conotações de desamparo e desesperança.<sup>77</sup>

Sendo hoje um consenso em definir “pessoa portadora de necessidades especiais”, vez que já de antemão traz a referência à pessoa humana, que aduz ser merecedora de respeito, e revela a intenção de se privilegiar a dignidade.

Segundo o último censo IBGE/2000, no Brasil existem 24,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência ou incapacidade, o que representa 14,5% da população brasileira.<sup>78</sup>

#### 3.1 CONCEITO

A Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000, também chamada de “Estatuto da Acessibilidade, considerado o mais importante instrumento jurídico para a efetivação dos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais, quanto à acessibilidade, define no artigo 2º inciso III – “pessoa portadora de deficiência ou

<sup>76</sup> A título de exemplo, o Código Civil/72, Artigo 5º, II, quando disciplina sobre a capacidade civil, onde considerava: absolutamente incapazes os loucos de todo gênero.

<sup>77</sup> TELFOR, W. Charles, SAWREY, James M. **O indivíduo excepcional**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Livros técnicos e científicos editora. 1988, p.38.

<sup>78</sup> [HTTP://www.ibge.gov.br/7a12/voce\\_sabia/data/data.php?id-data=50](http://www.ibge.gov.br/7a12/voce_sabia/data/data.php?id-data=50)

*peessoa com mobilidade reduzida* aquela, que temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.<sup>79</sup>

Para Mara Gabrilli, integrante da Secretaria Especial das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida de São Paulo, a pessoa com mobilidade reduzida é aquela que:

Tem dificuldades em se locomover em locais que tenham escadas, desníveis, e outros impeditivos para a livre circulação nos ambientes e necessita de adaptações para se locomover, são exemplos: idosos, obesos, pessoas com fratura de membros inferiores, uso de cadeira de rodas, muletas, etc.<sup>80</sup>

Para fins didáticos, a expressão pessoa portadora de necessidades especiais, será sempre acompanhada da pessoa com mobilidade reduzida, ainda que não a grafemos.

Importante dizer que, para o correto entendimento da expressão Pessoa Portadora de Necessidades Especiais é necessário, primeiro, distinguir deficiência e incapacidade, termos que são emprestados pela medicina, psicologia, assistência social, entre outros, porém o que nos afeta é a distinção legal e suas aplicações, assim temos, nos seguintes diplomas legais:

O Decreto nº 3298 de 20/7/99 que instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, distingue:

**Deficiência** é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

**Deficiência permanente** é aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período apesar de novos tratamentos;

**Incapacidade** é uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal ou desempenho de função ou atividade a ser exercida.<sup>81</sup> (grifos nossos)

<sup>79</sup> BRASIL, Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000.

<sup>80</sup> GABRILLI, Mara. **Manual de convivência. Pessoas com deficiência e mobilidade reduzida**. São Paulo: Matavelli soluções gráficas, 2010, p.36.

<sup>81</sup> BRASIL. **Decreto nº 3298 de 20/7/99** que instituiu a Política Nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência.

A OEA (Organização dos Estados Americanos), na Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, em 1.999, define no artigo 1º:

O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.<sup>82</sup>

A Portaria nº 1, do Ministério dos Transportes, de 9 de janeiro de 2001, repetiu a mesma definição do Decreto 3298/99.<sup>83</sup>

Muito embora o termo seja definido pelo Direito, as suas implicações podem ser vistas e/ou adotadas segundo o modelo médico, que vê o corpo humano, o indivíduo, e este é quem deve ser curado, outro modo é adotar o modelo social, segundo o qual a deficiência é parte da diversidade humana, que em si não limita a pessoa, o que descapacita é o meio em que o indivíduo está inserido.

Também, há que se observar o ambiente em que vivemos, que não diz respeito somente às questões individuais, mas, sobretudo, as coletivas.

A dificuldade pode ser temporária ou permanente, ainda assim, a acessibilidade deve ser garantida sempre, pois deve permitir ao indivíduo, mesmo portador de dificuldade temporária, o livre acesso a todos os ambientes.

A essência do modelo social é oportunizar o direito à vida no sentido pleno, independentemente da limitação funcional do indivíduo, eliminando as barreiras existentes e construindo as pontes necessárias, que é o que se pretende do presente estudo, investigando o conceito de acessibilidade, mas por enquanto, voltemos às deficiências.

---

<sup>82</sup>OEA. **Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência**, 1999.

<sup>83</sup>BRASIL, **Portaria nº 1, do Ministério dos Transportes**, de 9 de janeiro de 2001.

## 3.2 CLASSIFICAÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS

As deficiências são classificadas em: deficiência mental; deficiência da fala; deficiência sensorial (deficiência auditiva e visual); deficiência física (deficiência ortopédica e neurológica) e deficiências múltiplas.

### 3.2.1 Deficiência mental

A concepção antiga da deficiência mental era estanque, entendia a deficiência como sendo um traço absoluto do indivíduo, atualmente, a definição e classificação da AAMR (Associação Americana de Retardo Mental) propõe um novo paradigma, para uma concepção dialética que considera a expressão da interação entre a pessoa com funcionamento intelectual limitado e o seu ambiente. Na proposta atual, a deficiência mental é:

Funcionamento intelectual é significativamente abaixo da média, coexistindo com limitações relativas a duas ou mais das seguintes áreas de habilidades adaptativas: comunicação, autocuidado, habilidades sociais, participação familiar e comunitária, autonomia, saúde e segurança, funcionalidade acadêmica, de lazer e de trabalho, manifestando-se antes dos dezoito anos de idade.<sup>84</sup>

A literatura médica utiliza a definição estabelecida pelo Código Internacional de Doenças, o CID-10 (Código Internacional de Doenças-1993), que dispõe:

Retardo Mental (F 70- F 79) – Parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, caracterizados essencialmente por um comprometimento, durante o período de desenvolvimento, das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem da motricidade e do comportamento social. O retardo mental pode acompanhar outro transtorno mental ou físico, ou correr de modo independente.<sup>85</sup>

Também utilizado o DSM IV<sup>86</sup>, que adota a classificação clínica do Retardo Mental como:

<sup>84</sup> Associação Americana de Retardo Mental (AAMR).

<sup>85</sup> ONU. Organização das Nações Unidas (1993). **Código Internacional de Doenças, CID 10**. Centro Colaborador da OMS para classificação de doenças e português. Universidade de São Paulo. 10ª. Revisão, vol. 1. São Paulo: Edusp, 1993, p.361.

<sup>86</sup>SPITZER, Robert L. e outros. **DSM-IV diagnostic and statistic manual of mental disorders-casos clínicos**. Complemento didático para o manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais, trad. Dayse Batista, 4ª ed. Porto Alegre: Artes médicas, 1996.

A característica essencial do Retardo Mental é um funcionamento intelectual significativamente inferior à média (Critério A), acompanhado de limitações significativas no funcionamento adaptativo em pelo menos duas das seguintes áreas de habilidades: comunicação, autocuidado, vida doméstica, habilidades sociais/interpessoais, uso de recursos comunitários, auto-suficiência, habilidades acadêmicas, trabalho, lazer, saúde e segurança (Critério B). O início deve ocorrer antes dos 18 anos (Critério C). O Retardo Mental possui muitas etiologias diferentes e pode ser visto como uma via final comum de vários processos patológicos que afetam o funcionamento do sistema nervoso central.

O Decreto 3298/99, instituído pelo Governo Federal, mesclou os conceitos acima e adotou à seguinte redação:

Deficiência mental é funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e trabalho.

A Lei nº 10.098/00, chamada de estatuto da acessibilidade define no artigo 2º inciso III: “Pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporário ou permanente tenha limitada sua capacidade de acionar-se com o meio ambiente e de utilizá-lo”.

No mesmo sentido, a Portaria nº 1 de 2001, do Ministério dos Transportes, adotou a mesma redação para definir deficiência mental.

Há também a mais recente norma internacional, elaborada pela Organização Mundial da Saúde, OMS, a CIF – Classificação Internacional das Funcionalidades, Incapacidades e Saúde, 15 de novembro de 2001, para descrever e avaliar a saúde e a deficiência, que adota a nova concepção de ver em primeiro lugar à pessoa, e depois suas funcionalidades e capacidades, e não mais se privilegiar a doença, como a classificação determinada pelo CID – 10, utilizada pela área médica.<sup>87</sup>

Para se entender a expressão, funcionamento intelectual, utiliza-se uma medição, que em geral é definido pelo quociente de inteligência (QI ou equivalente), obtido mediante avaliação com um ou mais testes de inteligência padronizados de

---

<sup>87</sup> OMS. **Classificação Internacional das Funcionalidades, Incapacidades e Saúde**, de 15 de novembro de 2001.



administração individual (por ex., Escalas Wechsler de Inteligência para Crianças — Revisada, Stanford-Binet, Bateria Kaufman de Avaliação para Crianças), além de diversas escalas usadas para medir o funcionamento ou comportamento adaptativo (por ex., Escalas de Comportamento Adaptativo de Vineland e Escala de Comportamento Adaptativo para o Retardo Mental da Associação Psiquiátrica Americana). Essas escalas em geral oferecem um escore clínico abreviado, que é um composto do desempenho em diversos domínios de habilidades adaptativas.<sup>88</sup>

A escolha dos instrumentos de testagem e a interpretação dos resultados devem levar em conta fatores capazes de limitar o desempenho no teste (por ex., a bagagem sociocultural do indivíduo, língua materna e deficiências comunicativas, motoras e sensoriais associadas).

Prejuízos no funcionamento adaptativo, em vez de um baixo QI, geralmente são os sintomas visíveis no indivíduo com Retardo Mental, sendo que o funcionamento adaptativo refere-se ao modo como os indivíduos enfrentam efetivamente as exigências comuns da vida e o grau em que satisfazem os critérios de independência pessoal, conforme esperados de alguém de seu grupo etário, bagagem sociocultural e contexto comunitário específico.<sup>89</sup>

O funcionamento adaptativo pode ser influenciado por vários fatores, incluindo educação, motivação, características de personalidade, oportunidades sociais e vocacionais e transtornos mentais e condições médicas gerais que podem coexistir com o Retardo Mental.

São classificados quatro níveis de prejuízo intelectual, que são: Leve (QI 50-55 à 70); Moderado (QI 35-40 à 50-55); Severo (QI 20-25 à 35-40); Profundo (QI abaixo de 20 ou 25); e ainda de gravidade, inespecífica, quando existe uma forte suposição de Retardo Mental, mas a inteligência da pessoa não pode ser testada por métodos convencionais (por ex., em indivíduos com demasiado prejuízo ou não-cooperativos, ou em bebês).<sup>90</sup>

---

<sup>88</sup> Neste sentido, os testes psicológicos aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia.

<sup>89</sup> EUA. American Speak-Language-Hearing Association, 1997

<sup>90</sup> <http://www.crpsp.org.br/crp> acessado em 03/12/2009

### 3.2.2 Deficiência da Fala

Embora estudada a deficiência da fala, não integra o rol da Legislação, não sendo considerada deficiência ante a Lei, porém, a nosso ver, o transtorno da fala e da linguagem, devem também ser atendidos nas políticas públicas, que incluem as pessoas portadoras de necessidades especiais.

A American Speak-Language-Hearing Association (1997), define distúrbios de linguagem como:

Deficiência de linguagem é o estado em que um indivíduo não demonstra um conhecimento das necessidades do sistema lingüístico proporcionados à norma esperada. Tipicamente, uma criança é chamada de deficiente da fala quando suas habilidades de linguagem primeira são definidas em relação as expectativas para sua idade cronológica e; distúrbios da comunicação a dificuldades na articulação na linguagem, na voz ou na influência, e ainda a deficiência auditiva pode ser classificada como um distúrbio da comunicação, quando essa, impeça o desenvolvimento, desempenho ou manutenção da articulação, linguagem, voz ou influência.<sup>91</sup>

Sendo articulação, quando ocorre a substituição de um fonema (som da fala), por outro, ou omitem ou distorcem; quando se refere à voz, essa pode variar quanto à altura, intensidade e qualidade; fluência é quando o fluxo da fala é interrompido de modo anormal por repetições ou prolongamento de um som ou sílaba (gagueira); e finalmente, a linguagem, que se pode ser entendida como uma deficiência na compreensão ou formulação de mensagens, devido provavelmente a lesões no sistema nervoso central (afasia), e o desenvolvimento retardado da linguagem, que se manifesta em deficiências de vocabulário ou de gramática.<sup>92</sup>

No CID-10 encontramos a seguinte classificação:

F-80 – Transtorno específico do desenvolvimento da fala e da linguagem. Transtornos nos quais as modalidades normais de aquisição e de linguagem estão comprometidos, desde os primeiros estádio do desenvolvimento, não são atribuíveis as anomalias neurológicas, anomalias anatômicas do aparelho fonador, comprometimentos sensoriais, deficiência mental ou fatores ambientais. Os transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem, se acompanham com frequência de problemas associados tais como, dificuldade de leitura e da soletração,

---

<sup>91</sup> KIRK, S.E. e GALLAGHER, J.J. **Educação da Criança Excepcional**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

<sup>92</sup> EUA. *Op. cit.*

perturbações das relações interpessoais, transtornos emocionais e transtornos comportamentais.<sup>93</sup>

A legislação contempla o apoio e a garantia aos portadores de necessidades especiais, neste caso específico, ao portador de deficiência da fala, quando se refere aos surdo-mudos.

Porém, é importante que se registre que a pessoa que possui deficiência auditiva não é muda, a comunicação e linguagem podem e devem ser preservadas, claro que com algumas dificuldades na inteligibilidade da dicção, mas não na comunicação.<sup>94</sup>

### 3.2.3 Deficiência Auditiva

Kirk e Gallagher (2000) em seus estudos observam que as crianças com deficiência auditiva apresentam alguns dos problemas mais difíceis e desafiadores para a educação especial, relata que a perda auditiva interfere tanto na recepção da linguagem, quanto a sua produção. Pelo fato de a linguagem interferir praticamente em todas as dimensões do desenvolvimento, a incapacidade de ouvir e falar é uma deficiência crítica, que pode dificultar o ajustamento social e acadêmico.

A audição é geralmente indicada em decibéis (dB), uma medida relativa à intensidade do som, sendo que zero decibéis representa uma audição normal e uma perda auditiva de até 25 decibéis, não é considerada uma deficiência significativa. Quanto maior o número de decibéis necessários para que uma pessoa possa responder ao som, maior a perda auditiva. As deficiências de perda auditiva e graus de perda, ainda são dados em decibéis. O deficiente auditivo é aquele que mesmo

---

<sup>93</sup> ONU. Organização das Nações Unidas (1993). **Código Internacional de Doenças, CID 10**. Centro Colaborador da OMS para classificação de doenças e português. Universidade de São Paulo. 10ª. Revisão, vol. 1. São Paulo: Edusp, 1993, p.363.

<sup>94</sup> Neste sentido os símbolos do Conselho Federal de Fonoaudiologia. A palavra surdo grafada com um X no meio (não) é mudo.

com o uso de aparelho auditivo, ainda consegue compreender a fala, enquanto o surdo não consegue.<sup>95</sup>

A classificação para o CID – 10 (1993) recebe o código (H-90) para perda da audição por transtorno de condução e/ou neurossensorial; e outras perdas de audição (H-91).<sup>96</sup>

O Decreto nº 3298 de 1999, instituído pelo Governo Federal, entende:

Deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte: a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve; b) de 41 a 55 decibéis (db) – surdez moderada; c) de 56 a 70 decibéis (db) – surdez acentuada; d) de 71 a 90 decibéis (db) – surdez severa; e) acima de 91 decibéis (db) – surdez profunda; e f) anacusia.<sup>97</sup>

No mesmo sentido, foi mantida a definição na Portaria n.1 de 2001, do Ministério dos Transportes.

### 3.2.4 Deficiência Visual

Na definição de deficiência visual se enfatiza os efeitos da limitação visual sobre a habilidade crítica da leitura. A cegueira é geralmente definida como acuidade visual para distâncias de 20/200, se o diâmetro maior do campo visual subtender um ângulo e não seja maior de 20°, os deficientes visuais, são aqueles definidos com uma acuidade visual maior que 20/200, mas que não seja maior do que 20/70 no melhor olho, após correção.

A diminuição da resposta visual pode ser leve, moderada, severa, profunda (o que compõem o grupo de visão subnormal ou baixa visão) e ausência total da resposta visual (cegueira).<sup>98</sup>

---

<sup>95</sup> KIRK, S.E. e GALLAGHER, J.J. **Educação da Criança Excepcional**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 366.

<sup>96</sup> ONU. Organização das Nações Unidas (1993). **Código Internacional de Doenças, CID 10**. Centro Colaborador da OMS para classificação de doenças e português. Universidade de São Paulo. 10ª. Revisão, vol. 1. São Paulo: Edusp, 1993.

<sup>97</sup> Brasil. Decreto n. 3298/99.

<sup>98</sup> KIRK, S.E. e GALLAGHER, J.J. **Educação da Criança Excepcional**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

De acordo com o CID – 10 (1993) os transtornos visuais e cegueira, recebem o código (H-53), e cegueira e visão subnormal (H-54).<sup>99</sup>

O Decreto nº 3298 de 1999, define deficiência visual como: “Deficiência visual é quando a acuidade visual é igual ou menor de 20/200 no melhor olho, após correção, ou campo visual inferior a 20 graus (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações.”

A Portaria nº 1 de 2001, do Ministério dos Transportes, adotou redação semelhante para definir deficiência visual: “acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência de ambas as situações”.

### 3.2.5 Deficiência Física

Deficiências físicas ou transtorno específico do desenvolvimento motor é descrito no CID – 10 como:

F-82 – A característica essencial é um comprometimento grave do desenvolvimento da coordenação motora, não atribuível exclusivamente, a retardo mental global, em afecção neurológica específica, congênita ou adquirida. Na maioria dos casos, um exame clínico detalhado, permite evidenciar sinais que mostram imaturidade acentuada do desenvolvimento neurológico, por exemplo, dos movimentos coreiformes dos membros, sincinesias e outros sinais motores associados, como, perturbações da coordenação motora fina e grosseira.<sup>100</sup>

Ainda, o CID traz os códigos de várias outras doenças que podem levar a uma deficiência física ou motora, como M-20 para as deformidades adquiridas dos dedos das mãos e dos pés; M-21 para outras deformidades adquiridas dos membros; M-80 M-94, para as deformidades ósseas; G-80 – 83, para paralisia

<sup>99</sup> ONU. Organização das Nações Unidas (1993). **Código Internacional de Doenças, CID 10**. Centro Colaborador da OMS para classificação de doenças e português. Universidade de São Paulo. 10ª. Revisão, vol. 1. São Paulo: Edusp, 1993.

<sup>100</sup> ONU. Organização das Nações Unidas (1993). **Código Internacional de Doenças, CID 10**. Centro Colaborador da OMS para classificação de doenças e português. Universidade de São Paulo. 10ª. Revisão, vol. 1. São Paulo: Edusp, 1993, p.361.

cerebral e outras síndromes paralíticas, e finalmente G-90 – G-99 para outros transtornos do sistema nervoso.<sup>101</sup>

O Decreto nº 3298/99, traz a seguinte redação:

Deficiência física é aquela que traz uma alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidades congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.<sup>102</sup>

No mesmo sentido, a Portaria nº 1 de 2001, do Ministério dos Transportes, adotou a mesma redação para definir deficiência física.

Para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o portador de deficiência física é aquele que "tem alguma das seguintes deficiências: paralisia permanente total; paralisia permanente das pernas; paralisia permanente de um dos lados do corpo; falta de perna, braço, mão, pé ou dedo polegar."<sup>103</sup>

### 3.2.6 Deficiências Múltiplas

Deficiências múltiplas, como o próprio nome já diz, são aquelas em que há associação de duas ou mais deficiências no mesmo indivíduo, ou ainda quando se apresentam as seguintes características: - todos os indivíduos que têm uma deficiência mental moderada, grave e profunda; todos os indivíduos que têm distúrbios graves e profundos e todos os indivíduos com deficiência mental moderada e profunda, que têm pelo menos mais de uma deficiência, isto é, auditiva, visual, paralisia, etc.<sup>104</sup>

Segundo a definição da Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação (MEC):

---

<sup>101</sup> Idem.

<sup>102</sup> **BRASIL.** Decreto n. 3298/99

<sup>103</sup> [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/default\\_censo\\_2000.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/default_censo_2000.shtm) . Acesso em 24.09.2007.

<sup>104</sup> KIRK, S.E. e GALLAGHER, J.J. **Educação da Criança Excepcional.** São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 412.

Deficiência múltipla é a expressão adotada para designar pessoas que tem mais de uma deficiência. É uma condição heterogênea que identifica diferentes grupos de pessoas, revelando associações de diversas deficiências que afetam, mais ou menos intensamente, o funcionamento individual e o relacionamento social.<sup>105</sup>

### 3.3 ETIOLOGIA DA DEFICIÊNCIA

Estudos científicos atuais revelam inúmeras possibilidades para a etiologia e diagnóstico da deficiência.

A hipoconexão neural parece explicar diversas etiologias, e as pesquisas de genética molecular aplicadas ao estudo do desenvolvimento fetal do cérebro abre um campo com boas perspectivas para esclarecimentos dos mecanismos responsáveis pela deficiência em muitos casos.

Nesse sentido, interessa-nos as pesquisas com células tronco, e a importância da biodireito e da bioética, no acompanhamento e avanço técnico-científico, de modo a não ferir direitos e produzir a manipulação genética com adequado respeito ao indivíduo.

Para Débora Diniz:

Assim é o papel da bioética, como pluralidade de vozes morais não à tolerância radical, mas sim ao reconhecimento do erro moral de opressão, não ao liberalismo individualista ocidental, representado por uma autonomia sem limites, mas sim ao pluralismo moral como exercício de liberdade.<sup>106</sup>

Ensina Maria Alice Junqueira:

Não pode a ciência intervir na vida humana, por interesse, não reificando, não objetivando mera espécie genética, adoção de uma bioética hermenêutica, mas não baseada na hermenêutica clássica, mas numa hermenêutica filosófica e na antropologia filosófica.<sup>107</sup>

<sup>105</sup> BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Secretaria da Educação Especial.

<sup>106</sup> DINIZ, Débora. Simpósio Desafio da Bioética no Século XXI: Bioética Feminista: o Resgate político do conceito de Vulnerabilidade. **Revista Jurídica Unidade de Franca** - ano 8 – nº 14: Franca: Brasiliense, 2005, pp. 232/236.

<sup>107</sup> JUNQUEIRA, Maria Alice, e outros. O futuro da natureza humana; Indagações a bioética. **Revista Unidade de Franca ano 8, nº 14:** ,Franca: Brasiliense, 2005, pp. 232/236.

Não por menos, as questões como direito à vida, direito à vida digna do embrião; direito à privacidade dos envolvidos; direito à auto-determinação; direito à Informação, direito de não nascer, encontram-se em discussões acaloradas, nas Universidades, nas Casas Legislativas e nos Tribunais.

Ressalta-se à recente aprovação da Lei de Biossegurança e Pesquisas com Células Tronco, Lei nº 11.105/95<sup>108</sup>, que enfrentou a Ação Direta de Inconstitucionalidade, especificamente, por contrariar o início da vida, e contra a permissão de utilização, para fins de pesquisa e terapia de células tronco obtidos de embriões humanos, produzidos mediante fertilização *in vitro*, insurgindo que a vida humana inicia-se com a fecundação, que obteve aprovação integral, e espera-se consideráveis avanços na área da biotecnologia, assim como no biodireito.

Estudos como esses aliados a legislação assecuratórias de direitos, são importantes avanços na etiologia, no diagnóstico e na política de prevenção às deficiências.

### 3.4 PREVENÇÃO

Como objeto de pesquisas técnico-científicas, as implicações ligadas à área de prevenção, são apresentadas em três níveis, quais sejam:

Prevenção primária: refere-se às ações que antecedem o início do problema e que evitam a sua ocorrência, tais como, os programas de prevenção materna sobre o abuso do álcool, vacinação materna, etc. Os esforços da prevenção primária são dirigidos aos pais das pessoas com deficiência mental ou de pessoas passíveis de adquirir condições que poderiam resultar em deficiência mental;

Prevenção secundária: refere-se às ações que reduzem a duração ou revertem os efeitos dos problemas existentes, por exemplo, programas que incluem dieta para crianças nascidas com fenilcetonúria. Os esforços da prevenção secundária são dirigidos às pessoas que nasceram com uma condição que poderá resultar em deficiência mental (situação de risco); Prevenção terciária – refere-se às ações que limitam as conseqüências do problema e melhoram o nível de funcionamento da pessoa, a exemplo de programas de habilitação educacional, física ou vocacional. Os esforços da prevenção terciária são dirigidos às pessoas que já têm a deficiência mental (grifos nossos).<sup>109</sup>

<sup>108</sup> BRASIL, Lei nº 11.105/95.

<sup>109</sup> **Resolução 37/52 da ONU**, que definiu no ano internacional dos portadores deficiência em 1981, no Programa de ação mundial para portadores com deficiência aprovado em 03/12/82.



A importância de se conhecer a etiologia, consequências, epidemiologia, etc., reside na necessidade de se obter informações que permitam aos responsáveis pelas políticas públicas o provimento de serviços e programas de apoio comunitários e fornecer-lhes subsídios para a implementação de programas efetivos de prevenção às deficiências.

Como inclusive determinado no artigo 33º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em que deverá haver cooperação internacional nos assuntos científicos de modo a: “Artigo 33 - “c”: Facilitar a cooperação em pesquisa e acesso a conhecimento científicos e técnico”.

Aliado às políticas públicas não só da etiologia, diagnóstico, tratamento, acompanhamento e prognóstico das deficiências, se faz igualmente importante a implantação de mecanismos efetivos de combate à discriminação social, em que são vítimas as pessoas portadoras de necessidades especiais, objeto do Direito.

## 4 ACESSIBILIDADE

### 4.1 CONCEITO

A acessibilidade, em seu significado lato é entendida por E. A. Vasconcelos, como:

A facilidade de atingir os locais da cidade, e esta se subdivide em macroacessibilidade e microacessibilidade...a macroacessibilidade é aquela que define o nível de ligação entre varias regiões da cidade; quanto mais abrangente for o sistema viário, e quanto melhor o sistema de transporte publico, maior é a facilidade teórica porque, na realidade essa facilidade esta ligada a mobilidade das pessoas que em nossa sociedade, esta diretamente relacionada às características sociais e econômicas... já a microacessibilidade, está ligada à facilidade de acesso direto aos destinos das pessoas ou mercadorias, para os proprietários de automóveis, a microacessibilidade liga-se a localização de vagas para estacioná-los, na via ou fora dela, quanto mais próximos do destino final, maior a acessibilidade.<sup>110</sup>

A acessibilidade em sentido estrito foi utilizada na década de 60 (sessenta), quando os movimentos de inserção social, lutaram pela eliminação de barreiras arquitetônicas, onde se começou a falar em adaptação do “meio físico”, o importante era adaptar os (já existentes) ambientes físicos, transportes e produtos, de tal forma que eles se tornassem utilizáveis pelos portadores de deficiência. Ouvia-se, frequentemente, referência a “prédio adaptado”, “cinema adaptado” etc., com o passar do tempo e, em contraposição à prática de se simplesmente adaptar ambientes físicos, enquanto outros ambientes inacessíveis iam sendo criados, surgiu o conceito de desenho acessível, hoje se fala em “prédio acessível” e “ônibus acessível”, quando esses já forem construídos com acessibilidade.

Para contemplar a acessibilidade ao meio físico, como as edificações, os espaços urbanos, os equipamentos urbanos, o mobiliário é necessário primeiro se distinguir desenho universal e desenho acessível.

---

<sup>110</sup> VASCONCELOS, E. A. **O que é trânsito**. 2ª. ed. Coleção Primeiros Passos, São Paulo: Brasiliense, 1988.

Entende Sasaki:

O desenho universal seria a disposição arquitetônica desenhada para a exposição do material de um edifício que, além dos seus planos, a memória, os cálculos estruturais, o orçamento, a descrição dos materiais, desenhos e detalhes, possam ser acessíveis, e que possam servir a todas as pessoas. Já o desenho acessível é um projeto que leva em conta a acessibilidade voltada especificamente para as pessoas portadoras de necessidades especiais, de tal modo que possam utilizar com autonomia e independência, tanto os ambientes físicos (espaços urbanos e edificações) e transportes, agora adaptados, como os ambientes e transportes construídos com acessibilidade já na fase de sua concepção.

E conclui que há quatro princípios básicos do desenho universal:

Primeiro é acomodar uma grande gama antropométrica, e isto significa acomodar pessoas de diferentes dimensões: altas, baixas, em pé, sentadas etc.; o segundo princípio é reduzir a quantidade de energia necessária para utilizar ambiente e os produtos abrangentes, e o quarto princípio é a idéia do desenho de sistemas, no sentido de pensar em produtos e ambientes como sistemas, que talvez tenham peças intercambiáveis ou a possibilidade de acrescentar características para as pessoas que tem necessidades especiais.<sup>111</sup>

No mesmo sentido, para a arquiteta e urbanista Adriana Romeiro de Almeida Prado (16/09/2002), a macro acessibilidade e micro acessibilidade para as pessoas portadoras de necessidades especiais, deve obedecer a dois conceitos fundamentais:

O macro ambiente acessível e o micro ambiente acessível, entendendo como macro ambiente acessível como uma malha viária sem obstáculo, uma rede de transportes públicos que permita qualquer pessoa, mesmo com limitações físicas, sensoriais, mentais ou funcionais, usá-la. Tal acessibilidade dar-se-á por meio de uma organização clara e sistemática do diferentes fluxos de circulação. Esse conjunto de macro ambiente deve ser de fácil conservação, manutenção e limpeza, além de possuir um desenho que dificulte ações de vandalismo.<sup>112</sup>

A mesma autora traz alguns exemplos da variada gama de modificações que devem ser feitas nos ambientes para torná-los acessíveis a mais pessoas:

Para um trajeto seguro dos deficientes visuais, deve se garantir as condições de conservação dos pisos evitar a deposição de objetos como caixas, fios e vasos de plantas pelo chão, e, quando houver mudanças de nível marcar o piso com faixa branca ou amarela. Nas escadas e rampas, a instalação de corrimão é imprescindível para servir de apoio e guiar pessoas com dificuldades de visão. Quanto aos deficientes auditivos, ao

<sup>111</sup> SASSAKI, R. K. **Construindo uma sociedade para todos**. 3ª.ed. Rio de Janeiro: WVA, 1999, pp. 84/87.

<sup>112</sup> PRADO, Adriana R. A. Acesso em 27.09.2007. Disponível em: <http://www.entreamigos.com.br/textos/acessibi/ambacess.htm>.

indicar rotas de fuga, dotá-las de dispositivos luminosos. Reduzir os ruídos é fundamental para que provoquem confusão em quem tem a capacidade de audição reduzida. O uso de cores e símbolos, na comunicação visual, pode facilitar bastante o trajeto da pessoa com deficiência mental. E para os deficientes físicos é necessário garantir o acesso em nível, o espaço deve dispor de rampas, elevadores ou equipamentos como plataformas elevatórias.<sup>113</sup>

## 4.2 ACESSIBILIDADE COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

O Brasil como signatário da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação, quando da elaboração da Constituição Federal de 1988, preocupou-se com a garantia de acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais, nas cidades, edificações e transportes, insculpidos nos artigos 227 e 244, vejamos:

Art. 227, § 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no Art. 227, § 2º.

Em 1994, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)<sup>114</sup>, através da norma técnica NBR 9050/94, definiu a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais à edificações, espaço mobiliário e equipamentos urbanos, como: “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de edificações, espaço, mobiliário e equipamento urbano.”

No mesmo sentido, a ABNT serviu de parâmetro para a consecução da Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000, chamada de Estatuto da Acessibilidade, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário

---

<sup>113</sup> PRADO, Adriana R. A. Acesso em 27.09.2007. Disponível em: <http://www.entreamigos.com.br/textos/acessibi/ambaccess.htm>.

<sup>114</sup> BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) 1994.

urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, que define:

Acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.<sup>115</sup>

Adriana Romeiro de Almeida Prado enfatiza que:

(...) não é possível pensar em uma cidade que não se proponha a rever seu planejamento discutindo programas/ações com metas para facilitar a circulação, a interação, promovendo a inclusão das pessoas com deficiências e aquelas com mobilidade reduzida, que por conta de alguma limitação temporária (...) se vêem limitadas.

E conclui:

O objetivo da acessibilidade é permitir um ganho de autonomia e de mobilidade a um número maior de pessoas, até mesmo àquelas que tenham reduzido a sua mobilidade ou dificuldade em se comunicar, para que usufruam os espaços com mais segurança, confiança e comodidade.<sup>116</sup>

Sandra Lia Símón destaca:

Assegurar a essa significativa parcela da população bens e direitos é obrigação do Estado, que deve zelar pela concretização dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, sempre pautados na cidadania e na dignidade da pessoa humana. Para tanto, respaldado pelo princípio da igualdade, deverá expedir norma que garanta o usufruto desses bens e o gozo desses direitos.<sup>117</sup>

A preocupação se justifica que como afirmamos no último censo do IBGE, se constatou que há no Brasil, 24,6 milhões de pessoas portadoras de necessidades especiais, destas, mais de 09 milhões são portadoras de algum tipo de deficiência física.

Pela pesquisa foi revelado que, a cada 100 brasileiros, no mínimo 14 apresentam limitações de ordem física ou sensorial. Por outro lado, os dados revelam a exclusão praticada no país, afinal, nem todos têm possibilidade de acesso a emprego, educação, saúde, lazer, dentre outros direitos fundamentais.

<sup>115</sup> BRASIL, Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000. Estatuto da Acessibilidade, a integra consta do Anexo.

<sup>116</sup> ARAÚJO, Luiz A. D. e Prado, Adriana R. A. **Defesa dos direitos das pessoal portadores de deficiência.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 9/10.

<sup>117</sup> ARAÚJO, Luiz A. D. e Simón, Sandra L. **Defesa dos direitos das pessoal portadores de deficiência.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 280 et seq., p. 25.

É essencial, para o exercício da democracia que as políticas públicas introduzam na política da acessibilidade, a garantia da inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, de gozar dos direitos usufruídos pela maioria.

### **4.3 ACESSIBILIDADE COMO POLÍTICA PÚBLICA DE DIREITOS HUMANOS**

A gênese da política pública, ora denominada de acessibilidade, se deu em 1981, quando as Nações Unidas declarou como o Ano Internacional dos Portadores de Deficiência.

Em 03.10.1982, através da Resolução 37/82, a Assembleia Geral das Nações Unidas, criou o Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência, sendo que, no mundo, pelo menos, uma a cada dez pessoas é portadora de alguma deficiência e a presença da deficiência repercute em, pelo menos, 25% de toda a população. Esse mesmo documento ressalta que, em países em desenvolvimento, o percentual estimado das pessoas com deficiência vai para 20%, e, se incluídos famílias e parentes, os efeitos adversos da deficiência podem afetar 50% da população.<sup>118</sup>

Equalizando com a aprovação do programa, o direito das pessoas com deficiência às mesmas oportunidades que os demais cidadãos, além de usufruir das melhorias nas condições de vida resultantes do avanço econômico e social.

E, apresenta as distinções entre impedimento, deficiência e incapacidade, como definido pela Organização Mundial de Saúde – OMS:

Impedimento – Situação desvantajosa para um determinado indivíduo, em consequência de uma deficiência ou de uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho de um papel que é normal em seu caso (em função de idade, sexo e fatores sociais e culturais) (...) O impedimento está em função da relação entre as pessoas incapacitadas e seu ambiente. (...) Essa relação ocorre quando essas pessoas enfrentam barreiras culturais, físicas ou sociais que a impedem de ter acesso aos diversos sistemas da sociedade à disposição dos demais cidadãos. O impedimento é, portanto, a

---

<sup>118</sup> ONU. Resolução 37/82, Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência.03.10.82

perda ou a limitação das oportunidades de participar na vida da comunidade na igualdade de condições com os demais.<sup>119</sup>

Integra a noção da acessibilidade para o exercício da plena equiparação de oportunidade, a problemática do trânsito, como veremos a seguir.

---

<sup>119</sup> Organização Mundial de Saúde – OMS.

## 5 TRÂNSITO E ACESSIBILIDADE

As pessoas portadoras de necessidades especiais devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.<sup>120</sup>

Utilizar as vias públicas, o transporte rodoviário, aéreo, aquaviário, meios públicos ou particulares, ou qualquer outro meio de locomoção, com independência, é tarefa difícil de ser alcançada, nem mesmo certas facilidades como, por exemplo, políticas públicas que apresentam descontos, isenção de impostos ou gratuidade, permitem o acesso e o transporte seguro.

Há necessidade do desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa portadora de necessidades especiais no contexto socioeconômico e cultural.

Estabelecer mecanismos, instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiências o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, a fim de propiciar o bem-estar pessoal, social e econômico, é tarefa ainda a ser alcançada.

Porém, observam-se recentes avanços, como os exemplos da prática de acessibilidade na Cidade de São Paulo:

**Metrô entrega 10 equipamentos de circulação para pessoas com deficiência. Novos equipamentos fazem parte do projeto de adequação das estações:** O Metrô entregou 10 novos equipamentos de circulação, sendo nove plataformas elevatórias verticais (PEV), nas estações Jabaquara, Conceição, Santa Cruz, Ana Rosa e Liberdade; e um elevador na Estação Sé. As estações contempladas com esses elevadores fazem parte da Linha 1-Azul, construídas na década de 70, antes da obrigatoriedade de prover condições de acessibilidade a pessoas com deficiência em edificações de uso público.

Dezoito equipamentos - nove elevadores e nove plataformas elevatórias, incluindo estes novos - já foram instalados e entregues à população. Como parte do projeto de adequação das estações, ainda está prevista a instalação

---

<sup>120</sup> Nesse sentido, ver cap. II, sobre o tratamento constitucional do portador de necessidades especiais.



de 25 PEVs e 20 elevadores especiais. A estimativa é que até o final deste ano todas as 55 estações do Metrô sejam plenamente acessíveis a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida."Com os novos equipamentos, as pessoas com mobilidade reduzida terão mais autonomia durante a utilização do sistema metroviário, desde o acesso até a plataforma", afirma o gerente de Operações do Metrô, Wilmar Fratini. A PEV é uma versão simplificada do elevador tradicional: dotada de modernos dispositivos de segurança, se movimenta somente quando todos os procedimentos operacionais são cumpridos. O acesso às plataformas e aos elevadores do Metrô possui sinalização tátil e visual em todas as estações.

**Plano de investimentos:** para garantir a plena acessibilidade, o Metrô de São Paulo estabeleceu um planejamento de investimentos para a conclusão de todas as intervenções necessárias, que incluem, além da instalação de elevadores e plataformas elevatórias: instalação de piso tátil; modificação, instalação e adequação de escadas rolantes; instalação, pelo Centro de Controle Operacional (CCO), de sistema de monitoramento de pessoas com mobilidade reduzida; instalação de sinalização visual nos degraus das escadas e nas plataformas das estações; substituição dos corrimões das rampas e escadas fixas; adequação dos sanitários públicos; instalação de bancos para obesos nos trens e plataformas; e implementação de telefones acessíveis para pessoas surdas e cadeirantes, entre outras ações. Além das obras e equipamentos, o Metrô tem investido continuamente na capacitação dos funcionários. Nos últimos dois anos, foram requalificados aproximadamente 4.200 funcionários para atendimento, condução e auxílio a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. As novas estações, projetadas ou em construção, já contemplam todos os elementos necessários à acessibilidade, em conformidade com a legislação e normas vigentes.<sup>121</sup>

**Projeto Praia Acessível:** A cidade do litoral paulista disponibiliza cadeiras de rodas anfíbias para ajudar os deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida a fazer movimentos na areia e no acesso ao mar.<sup>122</sup>

Para o pleno exercício do direito de locomoção e de liberdade, há que se assegurar, as ferramentas indispensáveis, como por exemplo, a independência para dirigir veículo automotor. Discutiremos a seguir alguns aspectos envolvidos.

## 5.1 HABILITAÇÃO DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS PARA DIRIGIR AUTOMÓVEL

Nos termos do art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro<sup>123</sup> e os §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 9.602/98<sup>124</sup>, é possível o fornecimento de habilitação ao portador de deficiência, para dirigir automóvel, como, evidentemente, pelo princípio da dignidade humana não poderia deixar de ser. Para isso, é necessário que o candidato, assim

<sup>121</sup> Fonte: Portal do Governo do Estado de São Paulo.

<sup>122</sup> <http://noticiasr7.com/saúde/noticias/cadeira-de-rodas-anfibias-facilita-acessode-deficientes-a-praia-em-santos-20100222.html>. acesso em 22/02/2010

<sup>123</sup> BRASIL, Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

<sup>125</sup> BRASIL, Lei n. 9602/98.

como qualquer outro, se submeta a exames de aptidão física e mental, bem como de exame de avaliação psicológica, regulamentados pela Resolução nº 51, de 21 de maio de 1998 e a de nº 80, de 19 de novembro de 1998, que alterou os Anexos I e II da Resolução da Resolução nº 51/98 do Conselho Nacional de Trânsito.<sup>125</sup>

Para a obtenção da permissão para dirigir os exames exigidos são: exame de aptidão física e mental, contidos no Anexo I e de avaliação psicológica, no Anexo II constantes da Resolução nº 80/98 do CNT:

Para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, o Exame Clínico Geral, se compõe de:

- a) avaliação oftalmológica;
- b) avaliação otorrinolaringológica;
- c) avaliação neurológica;
- d) avaliação cardiorrespiratória;
- e) avaliação do aparelho locomotor;
- f) exames complementares ou especializados a critério médico.

Para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, os exames clínicos gerais exigidos são:

- a) Avaliação oftalmológica;
- b) Avaliação otorrinolaringológica;
- c) Avaliação neurológica;
- d) Avaliação cardiorrespiratória;
- e) Avaliação do aparelho locomotor;
- f) Exames complementares ou especializados a critério médico;
- g) Avaliação psicológica a critério médico;

Quanto à forma, a avaliação médica será procedida:

---

<sup>125</sup>Resolução nº 51, de 21/05/1998 e a de nº 80, de 19/11/1998 que alterou os Anexos I e II da Resolução nº 51/98 do Conselho Nacional de Trânsito e Lei 9.602/98.

1- O candidato deverá responder a um questionário, sob pena de responsabilidade, que devem conter dados e informações pessoais de relevância para o exame de aptidão física e mental;

2 – Exame clínico geral;

3 – Avaliação visual com diversos exames especificados pela Resolução 80;

4 – A acuidade e campo visual deverão apresentar:

a) Para direção de veículos da Categoria “A”

- Acuidade Visual igual a  $0,80 = 20/25$  (Tabela Snellen) no olho de melhor visão.
- Campo visual: limites satisfatórios – isóptera lateral =  $140^\circ$  em cada olho.
- O candidato à Categoria “A” portador de visão monocular que satisfazer os índices acima, só poderá ser liberado para dirigir decorridos 06 meses da perda da visão, devendo o laudo médico indicar o uso de capacete de segurança com viseira protetora, sem limitação de campo visual, sendo vedada atividade remunerada.

b) Para direção de veículos da Categoria “B”

- Acuidade visual igual a  $0,66 = 20/30$  (Tabela Snellen) nos dois olhos.
- Campo visual: limites satisfatórios – isóptera horizontal =  $140^\circ$  em um dos olhos.
- O candidato da categoria “B”, portador de visão monocular, só poderá ser liberado para dirigir 6 meses da perda da visão sendo vedada a atividade remunerada.
- Será considerado visão monocular a acuidade 0 (zero) em um dos olhos.
- Campo visual: limites satisfatórios – isóptera horizontal =  $140^\circ$
- Acuidade visual igual a  $0,80 = 20/25$  (Tabela Snellen) no olho de melhor visão.

- c) Para direção de veículos da Categoria “C”, “D” e “E”:
- Acuidade visual mínima, igual a  $0,66 = 20/30$  (Tabela Snellen) em cada um dos olhos.
  - Campo visual: limites satisfatórios – isópera horizontal =  $140^\circ$  em ambos os olhos.
- d) Os candidatos com estrabismo poderão ser classificados na Categorias A ou B (sendo vedada a atividade remunerada) com:
- Acuidade visual igual a  $0,80 = 20/25$  (Tabela Snellen) no olho de melhor visão.
  - Campo visual com limites satisfatórios – isóptera horizontal =  $140^\circ$  em ambos os olhos.
- e) O candidato com problemas cromáticos deverá ser capaz de identificar as cores vermelha amarela e verde.

O candidato deverá estar dentro dos limites normais em exame estereoscópico, em teste de ofuscamento e visão noturna.

*Avaliação otorrinolaringológica:* A acuidade auditiva será avaliada através de voz coloquial, sem auxílio de leitura labial, e a critério médico, otoscopia, audiometria ou exame otoneurológico.

- a) O candidato à obtenção da Permissão para Dirigir portador de deficiência auditiva bilateral igual ou superior a 40 decibéis considerado apto no exame otoneurológico só poderá dirigir veículos automotores das categorias “A” e “B”, sendo vedada a atividade remunerada.
- b) Os condutores de veículos automotores habilitados nas categorias “C”, “D” e “E” que na renovação do exame de aptidão física e mental vierem a acusar deficiência auditiva igual ou superior a 40 decibéis estarão impedidos de dirigir veículos desta categoria.
- c) Quando a juízo médico, o uso de prótese auditivas corrigir até os níveis admitidos nesta resolução a deficiência da audição, o candidato à obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação poderá habilitar-se à condução de veículos automotores de qualquer categoria, nela constando a obrigatoriedade de seu uso.
- d) Os veículos automotores dirigidos por condutores com deficiência auditiva igual ou superior a 40 decibéis, não passíveis de correção através de prótese auditiva, deverão estar equipados com espelhos retrovisores nas laterais, esquerda e direita.

Será também avaliada a motilidade ativa, passiva e reflexo, bem como coordenação e força muscular (dinamometria manual), sensibilidade superficial e profunda, linguagem e sua compreensão e expressão, pulso, pressão arterial e feita ausculta cardiológica e pulmonar.

Deve ser examinada a integridade e funcionalidade de cada membro separadamente, constatando a existência de malformações, agenesias ou amputações, assim como o grau da amplitude articular dos movimentos. Com relação aos membros inferiores, será efetuada avaliação do trofismo muscular e marcha com o intuito de identificar integridade e claudicações. Na coluna vertebral, avaliar deformidades que comprometem a sua funcionalidade com especial atenção aos movimentos do pescoço.

O médico avalia também a sanidade física e mental.

No resultado poderão ser utilizadas, a critério médico, as seguintes observações:

- a) obrigatório o uso de lentes corretoras;
- b) obrigatório o uso de otofone;
- c) obrigatório o uso de veículo automático;
- d) obrigatório o uso de veículo automático com direção hidráulica;
- e) obrigatório o uso de veículo adaptado;
- f) obrigatório o uso de veículos adaptados com direção hidráulica;
- g) obrigatório o uso de moto com carro lateral (*side car*) e câmbio manual adaptado;
- h) obrigatório o uso de moto com carro lateral (*side car*) e freio manual adaptado;
- i) apto apesar do defeito físico.

Além disso, no resultado, poderão ser utilizadas, a critério médico, as seguintes restrições:

- a) tempo de validade do exame;
- b) vedado dirigir em rodovias;

- c) vedado dirigir após o pôr do sol;
- d) vedada a atividade remunerada.

Ao condutor de veículos adaptados é vedada a atividade remunerada.

Adura explica a importância de uma avaliação médica criteriosa:

Quanto às restrições impostas da obrigatoriedade de aparelhos corretivos, adaptações veiculares, restrições de categoria; os candidatos aptos, e apto com restrições, assim como na avaliação oftalmológica, o perito examinador deverá realizar exame oftalmológico observando a mobilidade ocular intrínseca e extrínseca, acuidade visual, campo visual, visão cromática, visão estereoscópica, teste de ofuscamento e visão noturna; observar a obrigatoriedade ou não do uso de lentes corretoras para a direção veicular, bem como a eliminação desta obrigatoriedade para candidatos submetidos à cirurgias refrativas, se for o caso. Na avaliação otorrinolaringológica avaliara a acuidade auditiva através da voz coloquial, o perito deverá observar os limiares e aprovação para candidatos com perdas auditivas, constando na CNH a obrigatoriedade de seu uso, e ainda a aprovação do candidato que apresente deficiência auditiva total (surdez), mas estes candidatos deverão ter restrições de categoria, realizar exame complementar e dirigir veículos em acordo com determinadas exigências. Na avaliação neurológica, deverá avaliar a motilidade ativa, passiva e reflexa, coordenação e força muscular (dinamometria manual), sensibilidade superficial e profunda, linguagem e sua compreensão e expressão; na avaliação do aparelho locomotor: será explorada a integridade e funcionalidade de cada membro separadamente, constatando a existência de malformações, agenesias ou amputações, assim como o grau de amplitude dos movimentos. Com relação aos membros inferiores serão efetuados à avaliação do trofismo muscular e marcha, com o intuito de identificar integridade e claudicações. Na coluna vertebral avaliar deformidades e comprometam a sua funcionalidade com especial atenção aos movimentos do pescoço.<sup>126</sup>

Da avaliação psicológica: O anexo II, da Resolução 80, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, trata da avaliação psicológica como exame: preliminar, obrigatório, eliminatório e complementar para os condutores e candidatos à obtenção, mudança de categoria, da CNH, aferindo-se, psicometricamente, as seguintes áreas de concentração de características psicológicas:

- a) Área Percepto – Reacional Motora e Nível Mental;
- b) Área do Equilíbrio Psíquico;
- c) Habilidades Específicas.

O candidato à CNH, portador de defeito físico, será avaliado do ponto de vista psicológico a partir de técnicas psicológicas que sejam compatíveis com a condição

---

<sup>126</sup> ADURA, F. E. O aspecto multidisciplinar do exame e aptidão física e mental para condutores de veículos automotores. **Revista da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego. ABRAMET**. Ano XX, n.30/2001, pp. 8/9.

de cada um, e no caso de constatação dos indícios de problemas médicos, o candidato ou condutor deverá ser encaminhado ao médico responsável pelo exame de aptidão física e mental.

Há modelo estabelecido pela Resolução nº 80, acerca de ficha a ser mantida no arquivo do Psicólogo examinador.

Depois de avaliado, o candidato pode seguir as demais etapas para a obtenção da habilitação, contudo, sendo considerado inapto no exame de avaliação psicológica a que estiver sujeito, poderá recorrer do resultado para os Conselhos Estaduais de Trânsito da Unidade da Federação e do Distrito Federal, em única instância, na esfera administrativa. O recurso deverá ter seus respectivos resultados, devendo ser devidamente instruído com informações e documentos necessários ao julgamento correspondente. A Avaliação Psicológica em grau de revisão do inapto será realizada por uma junta especial de saúde constituída por três psicólogos, sendo com especialidades vinculadas à causa determinante do recurso e atuantes na área de trânsito.

A preocupação e o compromisso social em promover procedimentos específicos que atendam as necessidades de avaliação e deslocamento seguro, foram objeto de propostas no I Fórum Nacional de Psicologia do Trânsito, em março de 2.000, em Brasília, originando na Resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP) nº 12/00 de 20 de dezembro de 2000, que instituiu o Manual para Avaliação psicológica de candidatos à carteira nacional de habilitação e dos condutores de veículos automotores, traçando as normas de avaliação para candidatos de um modo geral e, especificamente, aos PNDs, no exame do nível psicomotor, de modo a satisfazer as condições práticas de coordenação entre as funções psicológicas e as funções áudio-viso-motoras, além do nível psicofísico, considerando a possibilidade de adaptação dos veículos automotores para os deficientes físicos, e avaliação compatível com as limitações do candidato.<sup>127</sup>

---

<sup>127</sup> BRASIL. Resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP) nº 12/00 de 20/12/2000. **Manual para Avaliação psicológica de candidatos à carteira nacional de habilitação e dos condutores de veículos automotores.**

Rozestraten considera que:

A Psicologia do Trânsito não precisa ser uma ciência de mera aplicação de testes psicotécnicos, sendo necessário utilizar de técnicas mais funcionais, e mais efetivas do nosso conhecimento psicológico, até mesmo no sentido de poder fazer mais para os candidatos que foram considerados inaptos.<sup>128</sup>

Também as clínicas destinadas aos exames médico e psicotécnico tiveram que adaptar-se a acessibilidade através da Portaria nº 1708 de 17/08/2002 do DETRAN - São Paulo.<sup>129</sup>

Portanto, a boa avaliação deverá identificar os candidatos portadores de deficiências físicas que poderão dirigir ou não veículos normais ou adaptados, conforme critérios definidos e estabelecidos pela Resolução e por consenso de especialistas.

O exame para portador de deficiência física que necessitar de adaptação veicular só pode ser realizado por Junta Médica Especial (JME) e estar familiarizado com as adaptações veiculares exigidas e os procedimentos para a aprovação de pessoas portadoras de deficiências físicas.

O interessado deverá procurar uma auto escola especializada. Em São Paulo, informar-se no sindicato das Auto Escolas do Estado de São Paulo. Nos demais estados e no Distrito Federal, solicitar informações ao sindicato local das auto escolas ou aos Detrans ou Ciretrans. De um modo geral, as auto escolas exigem que o candidato apresente CIC, RG, comprovante de residência, uma foto 3 x 4 e um exame psicotécnico, que a própria escola indica como e onde fazer. Laudo de perícia médica. Obrigatório para a aquisição do veículo. Para obter este documento, o portador de deficiência física deverá submeter-se a exame por junta Médica no órgão executivo de trânsito da sua cidade (Detran ou Ciretran). No laudo, o médico atestará o tipo de deficiência física e a incapacidade física para conduzir veículos comuns e indicará as características e adaptações necessárias do carro.<sup>130</sup>

Conquistado o direito a carteira de habilitação, o portador de necessidades especiais, encontrará benefícios fiscais na aquisição de veículos automotores, a fim de incentivar e possibilitar maior autonomia no exercício do direito de ir e vir.

<sup>128</sup> ROZESTRATEN, R. J. **Psicologia do trânsito: conceitos e processos básicos**. 2ª. ed. São Paulo: EPU/EDUSP, 1998.

<sup>129</sup> SÃO PAULO. Departamento do Trânsito de São Paulo (DETRAN-SP). Portaria nº 1708, de 17.08.2002, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nas clínicas médicas e psicotécnicas, credenciada pelos clínicas médicas e psicotécnicas credenciadas pelo DETRANS SP, e altera disposições da Portaria Detran nº 541 e 175.

<sup>130</sup> <http://www.vw.com.br/Site/VendasEspeciais/Mobilidade/Habilitacao-especial.aspx>



## 5.2 BENEFÍCIOS FISCAIS

Os benefícios fiscais concedidos aos portadores de deficiência física na compra de um veículo são:

- Lei nº 10.690, de 16/06/2003 dá nova redação à Lei no 8.989, de 24/02/1995, dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, além de outras providências.
- Decreto n. 4.544 de 26/12/2002, Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre Produtos Industrializados.
- Portaria Interministerial nº 2, de 21/11/2003 – que define critérios e requisitos para emissão de laudos de avaliação de Pessoas Portadoras de Deficiência Mental Severa ou Profunda; ou Autistas, com a finalidade da obtenção da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na Aquisição de Automóveis para Utilização no Transporte Autônomo de Passageiros, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.
- Instrução Normativa nº 606/2006, que disciplina a aquisição, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi).
- Instrução Normativa SRF nº 607/2006 – que disciplina a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental (severa ou profunda); ou autistas.
- Convênio ICMS, de 19/01/2007, do CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, que dispõe que ficam isentas de ICMS as saídas internas e sobre e interestaduais de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por IPI, nos termos da legislação federal vigente. O parágrafo

2º determina que o benefício previsto somente se aplique a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante não seja superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

- Isenção de multas - É permitido ao portador de deficiência física transitar com seu carro em áreas onde houver restrição a circulação de veículos (rodízio).

Destacamos que a isenção de impostos vale também para compra de veículos destinados ao transporte autônomo de passageiros (táxis), de modo que:

Isenção do IPI - Lei 10.182/2001: São isentos do IPI, veículos de passageiros ou de uso misto, destinados ao transporte autônomo de passageiros (táxi), de fabricação nacional, com até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, movido a álcool, classificação na posição 8703 da TIPI - Tabela do IPI (Instrução Normativa 31/2000), desde que o motorista profissional exerça comprovadamente a atividade de condutor autônomo, na condição de titular de autorização, permissão ou Concessão do Poder Público. Este benefício vigorará até 30/11/2006. Isenção do ICMS: De acordo com o convênio ICMS nº 38/01, ficam isentas as saídas internas (para dentro do Estado) e as saídas interestaduais (para outros Estados e Distrito Federal) da VWB para os seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros quando destinados a motorista profissional. Alertamos para a necessidade de observar-se a legislação do ICMS de cada Estado/ Distrito Federal, tendo em vista as disposições do referido convênio estarem, ainda, sendo incorporadas à legislação interna de cada um deles.<sup>131</sup>

### 5.3 ADAPTAÇÕES VEICULARES

As grandes indústrias e montadoras automobilísticas têm executados projetos originais de fábrica com adaptações gerais já incluídas, e há empresas especializadas em realizar adaptações veiculares específicas, que de modo geral, podem ser classificadas em quatro tipos<sup>132</sup>: embreagem automática computadorizada; acelerador à esquerda; pedal removível de acelerador e embreagem; comando manual universal (freio e acelerador), sendo:

*Embreagem automática computadorizada*: é o equipamento que comanda eletronicamente e mecanicamente todas as funções da embreagem do veículo e, tem como objetivo, permitir a troca de marchas sem uso do pedal. O acionamento da

<sup>131</sup> <http://www.vw.com.br/site/VendasEspeciais/Taxistas/>

<sup>132</sup> <http://www.vw.com.br/Site/VendasEspeciais/Mobilidade/Adaptacoes.aspx> acessado em 10/03/10.

embreagem durante a troca de marchas é possível, graças a um sensor infravermelho situado na alavanca do câmbio.

Este equipamento automatiza completamente o sistema de embreagem do veículo. Uma central computadorizada processa quatro sinais (aceleração, velocidade, frenagem e intenção de troca de marcha), através de sensores instalados no veículo. Esta central, por sua vez comanda três eletroválvulas que comandam a entrada e saída de ar, de uma câmara que está conectada ao sistema de vácuo do veículo. Possui também um sistema antifurto de ativamente automático. *Acelerador esquerdo* - é o equipamento que transfere o comando de acelerador para o lado esquerdo do pedal do freio, sem anular o pedal original de acelerador. Tem uma haste tipo "U" com apoio central de articulação que aciona o pedal original pela transferência do movimento aplicado na sua extremidade esquerda (sapata). Possui uma trava automática para inutilização do sistema quando não estiver em uso.

Pedal removível para acelerador ou para embreagem: sistema que tem como objetivo possibilitar a remoção e instalação rápida dos pedais de acelerador e de embreagem.

*Comando manual universal*: É o equipamento que propicia a transferência dos comandos de acelerador e freio sem anular a função dos pedais. Tem uma alavanca transversal situada por trás do volante, abaixo da coluna de direção, com uma empunhadura para o lado esquerdo do volante. O equipamento é universalmente conhecido como "push and pull". Puxando esta alavanca contra o volante obtém-se a aceleração proporcional ao movimento. Empurrando, obtém-se a frenagem proporcional. O equipamento é fixado no tubo da coluna da direção ou na base da mesma. Ele aciona os pedais através de um duplo sistema com eixo de articulação no centro do mesmo. Esse equipamento permite a segurança passiva entre a aceleração e a frenagem.

Que devem ser adaptadas da seguinte forma<sup>133</sup>:

### Aplicação

Combinação obrigatória

Adaptações

Aplicações

MID	MIE	MIMI
-----	-----	------

Embreagem automática computadorizada	X	X	X
--------------------------------------	---	---	---

Acelerador à esquerda	X		
-----------------------	---	--	--

Pedal removível de acelerador e embreagem	X		
---	---	--	--

Comando manual universal - Freio e acelerador			X
---	--	--	---

### Legenda

**MID**=Membro Inferior Direito | **MIE**=Membro Inferior Esquerdo | **MIMI**= Membros Inferiores

<sup>133</sup> <http://www.vw.com.br/Site/VendasEspeciais/Mobilidade/Adaptacoes.aspx> acessado em 10/03/10.

## 6 EVOLUÇÃO NORMATIVA

Iniciaremos com os Tratados Internacionais, em seguida o tratamento constitucional brasileiro, as leis infraconstitucionais e normas técnicas, que dizem respeito às pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzidas, no que se refere à acessibilidade.

Importante destacar que a garantia do acesso é condição imprescindível para a conquista de todos os direitos fundamentais, daí a sua relevância nesse estudo.

### 6.1 TRATADOS INTERNACIONAIS

Compartilhando a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), do qual o Brasil é signatário, com as Resoluções da Organização das Nações Unidas – ONU, referentes aos direitos humanos e a legislação brasileira, verificamos a consonância e o acolhimento na ordem interna.

Assim, a Convenção nº III da Organização Internacional do Trabalho que trata sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, em 04/06/1958, foi adotada em 24 de junho de 1958, e promulgada pelo Decreto nº 62.150, de 19/01/1968, deu impulso para a consecução de Resoluções e Declarações específicas à proteção as PPNEs.

Culminando na espantosa necessidade de se determinar que: o deficiente mental deve gozar, no máximo grau possível, os mesmos direitos dos demais seres humanos (Declaração de Direitos do Deficiente Mental, Resolução n. 2.896, de 20/12/71, que no seu artigo 1º, Resolução n. 3.447, de 09/09/75).

Causa arrepios só de pensar que foi necessário uma declaração de status internacional, para afirmar que o deficiente mental é pessoa humana, e deve ser tratada como tal.

Entretanto, se constata que, mesmo o direito estando assegurado, as realizações práticas estão à mercê do arbítrio das pessoas próximas.

A Conferência Internacional do Trabalho nº 159, que trata sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes (Recomendação n. 168 aprovada em 20/06/83, promulgada pelo Decreto n. 129, de 22 de maio de 1991), conjugada com os Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, formam um conjunto expressivo de determinações que asseguram a acessibilidade ao trabalho dos portadores de deficiência.

As Convenções que se seguiram na afirmação dos Direitos Humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de S. J. Costa Rica/1988), Decreto 678/1992,<sup>134</sup> a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 09/12/85, a Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1990, Decreto 99.710/90; a Conferência de Direitos Humanos de Viena 1993, reafirma a igualdade com relação ao gênero, declaração e plataforma de ação de pesquisa de 1995, serviram de parâmetro para a Resolução nº 45 da ONU, de 14/11/1990, que passou de conscientização para a ação, com o propósito de se concluir com êxito uma sociedade para todos, por volta do ano 2010.

Estamos em 2010, as conquistas em dez anos foram significativas, verificam-se importantes mecanismos de acessibilidade, que se tornaram políticas públicas, mas ainda há muito que se fazer, principalmente num país de dimensões continentais.

Nesse sentido, a Declaração de Cartagena de Índias, em 30/12/92, abarca as políticas para pessoas portadoras de deficiências na região iberoamericana.

A garantia da acessibilidade na área educacional, foi prevista na Declaração de Salamanca que trata dos princípios, política e prática em educação especial,

---

<sup>134</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Internacionais**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

realizados nos dias 07 à 10/06/94, propondo a inclusão das pessoas portadoras de deficiências em classe comum de aprendizagem.

Importante, afirmar que a política de inclusão educacional, que prevê não mais, a integração na vida social, das pessoas portadoras de deficiência, para a efetiva inclusão, é um novo patamar; significa dizer, que desde a tenra idade a criança com deficiência deve ter o direito garantido de usufruir dos mesmos espaços educacionais, na mesma classe que as demais crianças, não mais separadas em classes especiais, ou escolas especiais. O que provoca intensa reflexão e necessidade de preparo de pais, comunidade, corpo docente e discente das escolas.

Prevendo não só a inclusão nas escolas, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência de 06/06/1999, promulgada pelo Decreto 3.956 de 08/10/2001, alarga a tratativa da não discriminação à todos os ambientes, sem exceção.

Finalizando, o século XX, a Carta do Terceiro Milênio, de 09/09/1999, teve como objetivo, buscar apoio aos países membros para a promulgação de uma Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, e a Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão, de 05/06/2001, com o objetivo de promover a efetiva inclusão social.

A partir da Carta do Terceiro Milênio (1999) o interesse em promulgar uma Convenção sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, foi manifestado pelo Brasil, vejamos:

Em Assembléia da ONU, nos dias 24/25 de janeiro de 2005, a delegação brasileira defendeu o tópico da capacidade jurídica das pessoas com deficiência, propondo normas uniformes sobre a igualdade e oportunidades; e a necessidade de preparar uma convenção nacional ampla e integral para proteger e promover os direitos e a dignidade da pessoa portadora de deficiência.<sup>135</sup>

E se concretizou, sendo o mais recente tratado de direitos humanos do século XXI, aprovado pela 61ª Assembleia Geral da ONU, em dezembro de 2006, a

---

<sup>135</sup>[www.http://www.mj.gov.br/corde/](http://www.mj.gov.br/corde/) acesso em 03/12/2009.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu respectivo Protocolo Facultativo, ambos assinados pelo Brasil, em Nova Iorque, em 30/03/2007.

Importante, ressaltar que a convenção é um documento histórico tanto pela mobilização para que fosse possível alcançá-lo, quanto pela visibilidade que esta conquista oportuniza ao segmento das pessoas com deficiência.

Composta de 50 artigos introduz no sistema internacional de proteção aos direitos humanos a positivação do modelo social, que conceitua a deficiência como resultante da limitação funcional do indivíduo em face das barreiras arquitetônicas, de comunicação e atitudinais que obstaculizam sua plena inclusão social.

Nas palavras de Laís Vanessa C. de Figueiredo Lopes:

O texto é progressista e inclusivo, já que atualiza e parametriza conceitos e práticas. Traz em seu bojo um preâmbulo com o contexto histórico e considerações sobre a produção normativa que devem orientar a interpretação mais benéfica do texto como um todo. Contém artigos que dispõem sobre direitos civis e políticos (acesso à justiça, liberdade de movimentação e nacionalidade, vida independente e inclusão na comunidade, entre outros), direitos econômicos, sociais e culturais (educação inclusiva, saúde, habilitação e reabilitação, trabalho e emprego, entre outros), adjetivando as peculiaridades para o seu exercício por pessoas com deficiência. Também trata de direitos específicos, tais como o direito à acessibilidade, o reconhecimento da capacidade legal de todas as pessoas com deficiência e a dupla vulnerabilidade de crianças e mulheres com deficiência.<sup>136</sup>

O Protocolo Facultativo tem 18 artigos e trata de mecanismos de monitoramento do cumprimento do tratado, em especial das comunicações individuais feitas por pessoas ou grupos de pessoas denunciando violações às disposições da Convenção.

E foi ratificado pelo Brasil, através do Decreto Legislativo nº 186/2008. E o Decreto Federal nº. 6.949, de 25.08.2009, que promulgou a Convenção Internacional

---

<sup>136</sup> LOPES, Laís Vanessa C. de Figueiredo. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: nova ferramenta de inclusão. **Revista do advogado**: Direitos da Pessoa com deficiência, nº 95 ano XXVII, São Paulo: AASP, p. 57.



sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ambos assinados em Nova York, em 30.03.2007.<sup>137</sup>

A base conceitual da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é a mudança de paradigma da perspectiva médica e assistencial para a visão social com fundamento nos direitos humanos.

## 6.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

### 6.2.1 Constituição Federal

A Constituição Federal de 1.988 conferiu expressa proteção às pessoas portadoras de necessidades especiais, com a finalidade de não apenas integrá-las, e sim com o moderno conceito de incluí-las, tanto quanto possível, ao convívio social, tendo como escopo o assegurado no Título I - Dos Princípios Fundamentais, o direito à dignidade humana, vejamos:

**Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

...

**III – a dignidade da pessoa humana;**

...

E como objetivos fundamentais determina a não discriminação, como no disposto:

**Artigo 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:**

I- Construir uma sociedade livre justa e solidária;

II- Garantir o desenvolvimento nacional

III- Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais

**IV- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

<sup>137</sup> BRASIL, Decreto Federal nº. 6.949, de 25.08.2009

A partir dos princípios e objetivos fundamentais privilegia e determina os princípios que regem as suas relações internacionais:

**Artigo 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:**

...

II- prevalência dos direitos humanos;...

VIII- repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade,...

A conquista da dignidade humana e a não discriminação só é possível num Estado em que se garanta a igualdade, como assegurada no prestigiadíssimo artigo 5º:

**Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:**

...

**III- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradantes;**

**X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

**XXXII- o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;**

**XLI- a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;**

**XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;**

Para a manutenção do princípio da dignidade humana, da não discriminação e do tratamento sem distinção de qualquer natureza, entendeu como necessário integrar ao rol dos direitos fundamentais, os direitos sociais, de que trata o Título II dos Direitos e das Garantias Fundamentais, Capítulo II, Dos Direitos Sociais:

**Artigo 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 64/2010).**

Desta forma, os direitos e garantias fundamentais são destinados a todas as pessoas, sem necessidade de se identificar quais e, portanto, incluem as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Independente do uso ou não da expressão pessoa portadora de necessidades especiais, no texto constitucional, emerge o privilégio dado à pessoa humana.

Para o estudo dos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais, é necessário entender a norma, na sua dimensão interpretativa, considerando a finalidade das normas. Assim, se a Constituição Federal prevê como direito fundamental a dignidade da pessoa humana; e, como garantia constitucional, os direitos sociais, tendo como escopo a igualdade de todas as pessoas perante a lei, evidente que a garantia abrange as pessoas portadoras de necessidades especiais, mesmo que não grafada.

Muito embora, verifica-se particularmente nos artigos destinados ao trabalho, assistência social, educação e saúde, a referência expressa do termo “pessoa portadora de deficiência”, vejamos:

Quanto ao trabalho:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. (grifos nossos)

Quanto à organização do Estado:

*Capítulo II Da União*

Artigo 23º É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadas de deficiência;

Artigo 24º - Compete à União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

*Capítulo VII*

*Da administração pública*

*Seção I*

*Disposições gerais*

Artigo 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII – a lei preservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;  
*Seção II*

*Dos servidores públicos*

Artigo 40º - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Incluídas suas autarquias fundações, é assegurado regime de previdência de caráter constitutivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 4º - é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, aos casos de servidores: (NR)

§ 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005.

I – portadores de deficiência (NR)(incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Quanto à ordem social: seguridade social, assistência social, educação, saúde, deveres da família, da sociedade e do Estado:

*Título VIII*

*Capítulo II*

*Da seguridade social:*

*Seção IV*

*Da assistência social*

Artigo 203- A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

*Capítulo III*

*Da educação, da cultura e do desporto*

*Seção I*

*Da educação*

Artigo 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

*Capítulo VII*

*Da família, da criança, do adolescente e do idoso*

Artigo 227- É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (grifos nossos)

## E, no Título IX, trata das disposições constitucionais gerais

Artigo 244 – A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência conforme o disposto no art. 227 § 2º. (grifos nossos)

Como o tema apresentado é a acessibilidade, importante destacar que o direito de ir e vir está assegurado no artigo 5º inciso XV que dispõe: *é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*, e como vimos acima há previsão constitucional para a eliminação de obstáculos arquitetônicos para o acesso aos bens e serviços coletivos à parcela da população que se encontrem em situações temporárias ou permanentes, total ou parcial no exercício de sua mobilidade, independente de deficiência ou não.

Para a concretização dos citados artigos verifica-se uma série de instrumentos legais incorporados no ordenamento jurídico, a fim de possibilitar, a efetivação das políticas públicas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais.

### 6.2.2 Legislação infraconstitucional

A farta legislação infraconstitucional tem como objetivo garantir a: redução das desigualdades sociais; saúde; trabalho; lazer; previdência e assistência social;

educação e lazer, cultura e desportos e acessibilidade aos portadores de necessidades especiais.<sup>138</sup>

A principal lei de proteção geral, quanto à redução das desigualdades está prevista na Lei nº 7.853, de 24/10/89, que define a Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em seus múltiplos aspectos.

E, tem como finalidade reduzir as desigualdades existentes, firmando o apoio aos deficientes, reconhecendo-lhes o direito à educação, à saúde, à formação profissional e a inclusão no trabalho e, ainda, disciplinando a respectiva tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos em relação a tais pessoas, inclusive no que concerne à relevante atuação do Ministério Público.

Que, foi regulamentada pelo Decreto 3.298/99, baliza a política nacional para a integração das pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, que através do CORDE, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, destacamos os parágrafos I e II do artigo 1º:

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Contribui o Decreto Legislativo nº 198, de 13/06/2001, com a aprovação do texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as pessoas Portadoras de Deficiência.

A mais recente internalização no ordenamento jurídico brasileiro da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo,

---

<sup>138</sup> Encontra-se em ordem cronológica vasta legislação nacional sobre o assunto no anexo do manual: GABRILLI, Mara. **Manual de convivência**. *Pessoas com deficiência e mobilidade reduzida*. São Paulo: Matavelli soluções gráficas, 2010.

ratificado pelo Congresso Nacional em 09/07/2008 pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, conferindo a todos os seus artigos e o protocolo facultativo aplicação imediata, com a promulgação do Decreto Federal Nº. 6.949, de 25.08.2009.<sup>139</sup>

O Decreto-Lei nº 5.452 de 1º/05/1943, CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e Lei 10.097/00, que altera dispositivos da CLT normalizando o contrato de aprendizagem para adolescentes entre 14 e menores de 18 anos e Lei nº 11.180 de 23 de setembro de 2005, disciplinam a matéria quanto à proteção ao trabalho.

A preocupação em assegurar ao adolescente com deficiência ao trabalho protegido está presente à Lei nº 8.069 de 13/07/1990, ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo seu treinamento e colocação no mercado de trabalho e também o incentivo à criação de oficinas abrigadas.

Também quanto a concursos públicos às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; a reserva até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso foi prevista na Lei nº 8.112 de 11/12/1990.

Nesse sentido, a Lei nº 8.112/90 que instituiu o sistema de cotas para funcionários em empresas: Empresas com 100 ou mais empregados devem preencher de 2% a 5% dos seus cargos com pessoas reabilitadas ou pessoas com

---

<sup>139</sup> **DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 2008. *Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007***<sup>139</sup> (DOFC – *Diário Oficial de União de 10.07.2008*). Decreto Federal Nº. 6.949, De 25.08.2009: Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30.03.2007. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007; Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008; Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008; D E C R E T A: Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém. Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

deficiência habilitada, e acrescida da Lei 8213/91 - Artigo 93: dispõe que empresas com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher 2% a 5% com pessoas reabilitados ou pessoa portadora de deficiência, na proporção até 200 – 2%; 201 à 500 - 3%; 501 à 1000 - 4%; 1001 em diante - 5%.

Importante, a relevante atuação do Ministério Público do Trabalho, para o efetivo cumprimento de medidas assecuratórias a essa parcela da população, como confere a Lei 8.625 de 12/02/1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

A Portaria nº 1/2001 do Ministério dos Transportes, entende como pessoa portadora de deficiência carente aquela que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família, que tenha renda mensal *per capita* de até um salário mínimo, somando-se todos os valores recebidos pela família a qualquer título, ainda que pensões.

Muito discutiu-se sobre a (in)constitucionalidade do critério da miserabilidade; na concessão do benefício assistencial para pessoas portadoras de deficiência, não sendo permitido que qualquer norma inferior, e muito menos aos aplicadores do Direito impedirem sua concretização.

Que foi objeto de análise na ADIN 1232-1 - DF, sobre art. 203 inciso V da Constituição Federal, que determina um salário para idosos e deficientes físicos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei 8742/93, que fracionou indevidamente o salário mínimo, e “tem efeitos *intra partes*.”<sup>140</sup>

A Lei de Cotas nº 9.100/95, que dispõe sobre a adoção de ações afirmativas, que são exemplos acertados, da possibilidade de reparação e atendimento efetivo das necessidades como, por exemplo, para negros e indígenas.

A educação e habilitação ao profissional e o tratamento especial a pessoas com deficiência e superdotados, está prevista na Lei nº 9394 de 20/12/96 que estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional, e entende:

---

<sup>140</sup> BRASIL, ADIN 1232-1



Artigo 58 - Entende-se por educação especial para efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida, preferencialmente na rede regular de ensino, e apoio, atendimento educacional para educando com necessidades especiais.

O Decreto nº 2.208 de 17/04/1997, regulamenta a Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, sendo a primeira Lei a referir-se, não mais deficiente, e sim pessoa portadora de necessidades especiais.

A língua brasileira de sinais, a chamada Lei de Libras, considerada junto com a língua portuguesa como língua oficial do Brasil, está prevista na Lei nº 10.432/02, e o Decreto nº 5296/2004, prevê o direito dos surdos à interprete, que estabelece no artigo 26:

As empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, devem garantir às pessoas surdas tratamento diferenciado, por meio de uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras – Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação.<sup>141</sup>

Segundo o Ministério da Educação e Cultura – MEC, nas escolas brasileiras:

O índice de acessibilidade arquitetônica na rede pública é de 14,5%, contra 29,7 no sistema privado. Secretaria de Educação Especial do Ministério diz que investimento na área passou de R\$ 700 mi em 2003 para R\$ 78 milhões neste ano. Por Decreto Federal, desde 2007 todas as escolas deveriam ser adequadas a pessoas com deficiência. Dados fornecidos pelas próprias escolas - mostram que o índice de acessibilidade na rede pública é de 14,6%; na rede particular é de 29,7%.<sup>142</sup>

Como vimos, nos direitos sociais, artigo 6º CF, o direito ao lazer é assegurado à todos os cidadãos. Especificamente, em relação à criança e ao adolescente, o direito ao lazer está no rol dos direitos especialíssimos, no artigo 227, já citado.

Como forma de efetivar o programa constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) estabelece que na organização dos serviços assistenciais, será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da CF e na Lei nº 8.069/90 (ECA).

---

<sup>141</sup> BRASIL. Decreto nº 5296/2004.

<sup>142</sup> MEC. Acessibilidade nas Escolas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 de maio de 2.010. C 1 cotidiano 1)

Do mesmo modo, a Lei nº 7.853/89 estabelece que a Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais, sociais e sua completa integração social, e incluir-se-ão as pessoas portadoras de necessidades especiais, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos.

Na construção das cidades há que se preocupar com o direito de ir e vir de todas as pessoas e, em especial, a preocupação em garantir tal direito aos portadores de necessidades especiais ou pessoas com mobilidade reduzida, às quais nos deteremos especificamente no item a seguir.

### **6.2.3 Leis de proteção especial quanto à acessibilidade**

Como já visto, o direito de ir e vir é uma garantia constitucional, como direito fundamental, e destinado a todas as pessoas (artigo 5º inciso XV da CF).

Nesse sentido, as leis específicas quanto a acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais, está contemplada na Lei n. 7.853 de 24/10/89, que cria a Coordenadoria Nacional para Integração das Pessoas com Deficiências (CORDE), e determina a criação de programas de facilitação da acessibilidade em sítios de interesse histórico, turístico, cultural e desportivo, mediante a remoção de barreiras físicas ou arquitetônicas que impeçam ou dificultem a locomoção de PPNEs ou com mobilidade reduzida. Tendo o dever de priorizar medidas no que compete ao trânsito, desenvolvendo programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito; de tratamento adequado às suas vítimas; e a adoção e efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às PPNEs e permitam o acesso destas a edifícios, logradouros e a meios de transportes.

A importância do Decreto nº 3298 de 20/12/99, que regulamentou a Lei n. 7853/89, sobre as políticas públicas, foi a de que, se evitassem a construção de novas barreiras a partir daí, dessa forma se verifica a necessidade crescente da

mobilização a sociedade no sentido de ver cumpridas tais determinações em todo o território brasileiro, o que cremos ainda engatinha.

Apesar de não tratar especificamente, sobre acessibilidade para os PPNEs, a Lei nº 9503 de 23/09/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em suas normas gerais, faz constar a priorização do direito ao trânsito em condições seguras a todas as pessoas, e com a regulamentação estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), passa a se determinar expressamente, no capítulo que dispõe sobre a avaliação médica e psicotécnica para a habilitação para dirigir automóveis, os requisitos específicos para os PPNEs.

Considerado o mais importante instrumento a determinar as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida é a Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000, também chamado de “Estatuto da Acessibilidade”.<sup>143</sup>

Registre-se que, a partir da promulgação do referido estatuto, de forma galopante, quase que, semestralmente, vem se promulgando leis que tentam tratar das especificidades de cada caso.

Como, por exemplo, a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência física, idosos, gestantes, lactantes acompanhadas de crianças de colo (Lei nº 10.048/2000); o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia (Decreto nº 5.904/2006 que regulamenta a Lei 11.126/05).

A acessibilidade na prestação de serviços bancários, contida na Resolução nº 2878, de 26/06/2001, atualizada com a redação dada pela Resolução nº 2892 de 27/09/2001, do Conselho Monetário Nacional, dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, e estatui no artigo IX, que devem:

Estabelecer em suas dependências alternativas técnicas, físicas ou especiais que garantam: I - atendimento prioritário para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva,

---

<sup>143</sup> Sobre o assunto ver detalhadamente no item do Estudo ao Estatuto da Acessibilidade.

idosos, com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por criança de colo, mediante: a) garantia de lugar privilegiado em filas; b) distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial; c) guichê de caixa para atendimento exclusivo; ou d) implantação de outro serviço de atendimento personalizado; II - facilidade de acesso para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, observado o sistema de segurança previsto na legislação e regulamentação em vigor; III - acessibilidade aos guichês de caixa e aos terminais de auto atendimento, bem como facilidade de circulação para as pessoas referidas no inciso anterior; IV - prestação de informações sobre seus procedimentos operacionais aos deficientes sensoriais (visuais e auditivos).<sup>144</sup>

Ressaltam-se, os recentes Termos de Ajustes de Conduta, estabelecido entre o Ministério Público Federal e Estadual de São Paulo e a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN; e o Termo de Ajuste do Estado do Rio de Janeiro com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.<sup>145</sup>

Cumpram-se destacar que tramita nas Casas Legislativas o Projeto de Lei nº 7699/06<sup>146</sup>, que dispõe sobre uma compilação das Leis, chamada de Estatuto da Pessoa com deficiência, em trâmite na Câmara Federal, que sofre de um substitutivo ao Estatuto, apresentado em 23 de março de 2007, por Flávio Arns e Paulo Renato Paim, respectivos relator e autor do Estatuto da Pessoa com deficiência e o presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara, deputado Luiz Couto, uma proposta, em formato impresso e digital, com o objetivo de apresentar ao Senado e Câmara novos conceitos estruturais, ausentes no PL, de suma importância para uma efetiva inclusão social das pessoas com deficiência.

A principal medida é a de construir um Estatuto que represente uma maior participação e efetivo protagonismo das pessoas com deficiência em todos os aspectos e âmbitos sociais.

Entre os novos conceitos presentes no Substitutivo encaminhado ao Senado e Câmara está a definição de "deficiência", para fins de utilização e abrangência do Estatuto.

---

<sup>144</sup> BRASIL. Resolução nº 2878, de 26/06/2001, sobre a acessibilidade na prestação de serviços bancários, atualizada com a redação dada pela Resolução nº 2892 de 27/09/2001, do Conselho Monetário Nacional.

<sup>145</sup> Sobre o assunto ver especificamente no item instrumentos jurídicos.

<sup>146</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 7699/06.

O projeto em tramitação define deficiência como:

toda restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária e/ou atividades remuneradas, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social, dificultando sua inclusão social, enquadrada em uma das seguintes categorias:

E segue definindo as deficiências física, mental, auditiva e visual, etc.

A proposta do grupo, no entanto, é definir a aplicação da lei como sendo para pessoas com deficiência e as “deficiências” como sendo:

As que têm dificultada sua participação plena e efetiva na sociedade ou nas suas interações com o ambiente, em igualdade de condições, por limitações motoras, cognitivas, sensoriais ou múltiplas, permanentes ou temporárias, cujos conceitos e tipificações constam na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidades e Saúde (CIF).

Dessa forma, sem especificar ou denominar a deficiência.

Também define dois outros conceitos de fundamental importância para efetivação da inclusão das pessoas com deficiência: desenho universal e inclusão social, como sendo:

desenho universal: é a concepção de ambientes, bens e serviços que visam atender simultaneamente a todas as pessoas, independentemente de suas diferentes características físicas, antropométricas, sensoriais e cognitivas, de modo a permitir seu uso de forma autônoma, segura e em igualdade de condições por todos os usuários, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem todos os aspectos da acessibilidade.

inclusão social: é a condição na qual o indivíduo exerça na totalidade seus direitos e deveres de cidadão, participando da vida social e interagindo com as demais pessoas em condições de igualdade, sem restrições de qualquer ordem impostas pela sociedade ou meio em que vive.<sup>147</sup>

Verificamos o compromisso adotado pelo Estado de São Paulo em garantir a acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, na Constituição do Estado de São Paulo, especificamente, as pessoas portadoras de necessidades especiais, tem previsão legal nos artigos: 97, I; 115, IX; 219; 223, II, G e IX; 234; 239 § 2º; 245, parágrafo único; 250, § 2º; 258, 266, V; 267; 277, parágrafo único e II; 278, II, IV e V; 279, I, II, e parágrafo único; 280; 280; ADCT artigos 55, 56 e parágrafo único.

---

<sup>147</sup> [www.acessibilidade.sigaessaideia.org.br](http://www.acessibilidade.sigaessaideia.org.br) acesso em 13/05/2010.

Especificamente, entre outras, destacamos: desconto para idosos em cinemas, teatros, circos e demais centros de lazer e diversões (Lei 9.500/97); cria o Programa de Lazer e Esporte para Portadores de Deficiência Física, Sensorial ou Mental (Lei 9.688/98), a que obriga os “shoppings centers” e estabelecimentos similares, em todo o Estado, a fornecer cadeiras de rodas para pessoas com deficiência e para idosos (Lei 10/779/01); a comercialização pelo Estado de imóveis populares, reservando percentagem para pessoas com deficiência ou famílias de pessoas com deficiência (Lei 10.844/01) e ainda a criação de Central de Empregos para pessoas com deficiências (Lei 12.299/06).

A preocupação em garantir medidas de proteção a essa parcela da população no município de São Paulo, consta de forma expressa desde 1957, com a proteção aos vendedores ambulantes com capacidade física reduzida (Lei nº 5.440/57, regulamentada pelo Decreto 4575/60), e só vindo a tornar-se mais efetiva após a Constituição Federal de 1988, com a promulgação fértil de uma das mais significativas legislações quanto ao tema, no sentido de cada vez mais contemplar as necessidades da pessoa portadora de deficiências.

Exemplos do amplo espectro de legislação produzida está a preocupação quanto ao lazer e ao esporte, na obrigatoriedade da adaptação dos estádios desportivos para facilitar o ingresso, locomoção e acomodação das pessoas com deficiência física, especialmente os paraplégicos (Lei 11.065/91); criação de setores circulantes das Bibliotecas Municipais o serviço de envio domiciliar de livros aos deficientes físicos, impossibilitados de locomoção (Lei nº 11.101/91); a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e espetáculos musicais para população idosa, a partir de 60 anos e vagas especiais de estacionamento (Lei nº 11.470/94 e 11.807/95); a instalação nos parques do município de pelo menos um brinquedo destinado para crianças portadoras de doenças mentais ou deficiência física (Lei nº 11.987/96)

A mais expressiva legislação no município foi a criação da Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA, (Decreto nº 39.651/2000), vinculada à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – Seped, na defesa e fiscalização das leis quanto ao tema.

Evidente que, para a melhor padronização dos ambientes, equipamentos e mobiliário urbano, no sentido do pleno alcance da efetividade no cumprimento das disposições contidas nas referidas leis e decretos, é necessário quase que anualmente lançar normas específicas de acessibilidade, com o fim único de melhor conduzir a eficiência nos equipamentos destinados às pessoas portadoras de necessidades especiais, são assim as chamadas normas técnicas, produzidas pela associação brasileira de normas técnicas (ABNT).

Em conjunto com a legislação se primar pelo cumprimento das normas técnicas, garante o uso em total segurança à integridade física ao portador de necessidades especiais e, evidentemente, a todos os cidadãos.

As normas editadas descreve com elevado grau de precisão, por exemplo, a instalação e dimensão de elevador elétrico; elevador unifamiliar; plataforma elevatória com acionamento mecânico para pessoas com mobilidade prejudicada- normas de segurança, dimensões e funcionamento; segurança no trem, metrô, trólebus, ônibus, carro, aviões, saídas de emergência, acessibilidade em caixa de auto-atendimento bancário.

Porém, especificamente, quanto à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais a edificações, espaço mobiliário e equipamentos urbanos, definida como: “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de edificações, espaço, mobiliário e equipamento urbano”, está contida na NBR 9050/94, primordial para as garantias previstas no Estatuto da Acessibilidade, a seguir examinado.

#### **6.2.4 Estudo do Estatuto da Acessibilidade**

A Lei n. 10.098/2000, chamada de Estatuto da acessibilidade<sup>148</sup>, estabelece:

Artigo 1º- As normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e

---

<sup>148</sup> BRASIL, Lei n. 10.098/2000, Estatuto da acessibilidade, como já citado consta a integra no Anexo.

espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

E define Acessibilidade como:

Artigo 2º Inciso I- possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

E, entende barreira como *qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas* (artigo 2º Inciso II).

E, classifica, nas alíneas a, b, c do citado artigo, inciso II, as barreiras *arquitetônicas urbanísticas, arquitetônicas na edificação, arquitetônicas nos transportes e barreiras nas comunicações.*

Exemplifica Antonio Rulli Neto:

(a) *barreiras arquitetônicas urbanísticas* são aquelas existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público, tais como falta de rampas em guias altas, piso irregular ou esburacado *etc.*;

(b) *barreiras arquitetônicas na edificação* são as existentes no interior dos edifícios públicos e privados, tais como a falta de rampas para acesso, falta de acesso a elevadores, impedimentos geométricos para a circulação de pessoas com dificuldade de locomoção, por exemplo;

(c) *barreiras arquitetônicas nos transportes*, ou seja, aquelas existentes nos meios de transportes, como a falta de elevadores nos ônibus e, a adequação geométrica nos pontos de ônibus, *etc.*;

(d) *barreiras nas comunicações*: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, ou seja, inexistência de *closed caption*<sup>149</sup> na maioria dos canais de televisão, impedido o acesso do portador de deficiência auditiva, número reduzido de telefones públicos (orelhões) adaptados.

- *Elementos da urbanização e mobiliário urbano:*

O Estatuto estabelece como o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados nas:

<sup>149</sup> Sistema que transmite o texto escrito daquilo que é falado nos programas transmitidos pela televisão, subtitulação.



- *Vias públicas, parques e demais espaços de uso público*

O autor supracitado clarifica:

Qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; e, *mobiliário urbano*, o conjunto de objetos existentes nas vias públicas, superpostos ou adicionados os elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga. Por fim, *ajuda técnica* é qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

Para a promoção da mais ampla acessibilidade, a Lei determina:

Artigo 4º- A vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as receptivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se à ordem de prioridade que vise a maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Incluído pela Lei nº 11.982 de 2009<sup>150</sup>, o parágrafo único disciplina que:

Os parques de diversões públicos e privados, devem adaptar, no mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

Para a correta aplicação e execução dos projetos e dos elementos da urbanização, a lei determina o estrito cumprimento das Normas Técnicas da Associação Brasileira, vejamos:

Artigo 5º- O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

- *Banheiros públicos:*

Os banheiros de uso público, existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, ao menos, de um

---

<sup>150</sup> BRASIL. Lei nº 11.982 de 2009.

sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT (Artigo 6º).

Devido à dimensão territorial do Brasil, suas peculiaridades regionais, geográficas, econômicas, culturais e infra-estruturais, o Inmetro tem realizado estudos aprofundados, que visam diagnosticar a realidade do país e encontrar as melhores soluções técnicas para que o Programa de Acessibilidade.<sup>151</sup>

*- Estacionamento de veículos:*

Artigo 7º- Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único: as vagas que se referem o caput deste artigo deverão ser em numero equivalente a dois por cento total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

*- O desenho e localização do mobiliário urbano:*

A Lei define mobiliário urbano como sendo:

O conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga (artigo 2º inciso V).

Tais elementos deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo que:

Artigo 8º- Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade;

Artigo 9º - Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

---

<sup>151</sup> Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/acessibilidade.asp>. Acesso em 15/09/2009.

Sasaki esclarece que para garantir a acessibilidade nas vias e espaços públicos, e ao mobiliário urbano, é necessário entender os conceitos inclusivistas, como sendo:<sup>152</sup>

Autonomia: condição de domínio no ambiente físico e social, preservando ao máximo privacidade e a dignidade da pessoa que a exerce.

Independência: faculdade de decidir sem depender de outras pessoas.

Empowerment: processo pelo qual uma pessoa, ou um grupo de pessoas, usa o seu poder pessoal inerente à sua condição.

Equiparação de oportunidades: processo através do qual os diversos sistemas da sociedade e do ambiente, tais como serviços atividades, informações e documentação, são tornados disponíveis para todos, particularmente para pessoas com deficiência.<sup>153</sup>

*- Acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo:*

O capítulo IV, da citada lei trata da acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo, destacando-se os incisos de I à IV:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação desta livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III- pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá conter os requisitos de acessibilidade determinados pela lei; e

IV - os edifícios deverão ter, *pelo menos, um banheiro acessível*, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

*- Acessibilidade nos locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar:*

<sup>152</sup> SASSAKI, R. K. **Construindo uma sociedade para todos**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: WVA, 1999, pp. 84/87.

<sup>153</sup> No mesmo sentido o termo foi adotado nas Normas sobre Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, em 20/12/93, na 48ª. Assembleia Geral da ONU, vindo a ser editada na Resolução 48/96.

Também se contempla os espaços reservados que facilitem o acesso a circulação e a comunicação das pessoas que utilizam de cadeiras de rodas (cadeirantes), pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive, acompanhante, contemplados no artigo 12º:

Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Como já mencionamos, os padrões criados pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) estabelecem as normas técnicas, tais como medidas, instalações, posicionamentos dos recintos, portas, etc.

O acesso à cultura também deve ser garantido, de maneira a possibilitar ao portador de necessidades especiais a entrada, acesso e permanência aos locais de exposição e mostra. Nos casos de edificações antigas ou em edificações em que o acesso seja difícil, dentro do que for possível, dever-se-á garantir o acesso.

As edificações, sítios ou locais de difícil acesso devem ter planos para receber portadores de necessidades especiais, avaliados eventuais riscos envolvidos.

*- Acessibilidade nos edifícios de uso privado:*

A preocupação em se permitir o acesso aos edifícios de uso privado, prevê:

Artigo 13º- Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos, tendo como requisito mínimo de acessibilidade.

I - O percurso acessível que uma as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - O percurso acessível que uma a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos.

III - A cabine do elevador e respectiva porta de entrada devem ser acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

E avança em se determinar a exigência da construção dos futuros edifícios:

Artigo 14º- Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e que

não estejam obrigados à instalação de elevador deverão dispor de especificações técnicas e de projetos que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atenderem aos requisitos de acessibilidade.

Destaca-se a importância da acessibilidade inclusive na política habitacional:

Artigo 15º - Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

#### - *Sistemas de comunicação e sinalização*

Cabe ao Poder Público eliminar as barreiras na comunicação, e garantir o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, a cultura, ao esporte, ao lazer à pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência ou, ainda, se apresentar transtorno na comunicação.

Artigo 17º - O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Artigo 18º O Poder Público implementará a formação de profissionais de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Artigo 19º Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Urge a necessidade de profissionais das áreas de ciências da computação e afins, em desenvolver hardwares e softwares, de acordo com as especificidades e limitações, das pessoas portadoras de necessidades especiais, contemplando a gama das diferenças individuais, o que de fato impulsionará o conhecimento, a tecnologia e economia.

#### - *Ajudas técnicas:*

A norma passou a determinar que o Poder Público promova a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante

ajudas técnicas, que consistem no fornecimento e oferecimento de meios técnicos que contribuam com a diminuição ou eliminação das barreiras.

O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, promoverá o desenvolvimento de programas destinados à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências, ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para pessoas portadoras de deficiência, bem como à especialização de recursos humanos em acessibilidade. (Capítulo VIII, artigos 20 e 21).

- *Programa Nacional de Acessibilidade:*

A Lei criou o Programa Nacional de Acessibilidade como principal implemento à eliminação de barreiras:

Artigo 22: É instituído no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

### **6.2.5 Acessibilidade na Administração Público Federal**

A acessibilidade na Administração Público Federal foi regulamentada através do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que determina: os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta devem garantir a acessibilidade e a utilização de bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.

A lei fixou de três anos para a adequação dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta e indireta garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços; ou seja, seria até 20 de dezembro de 2002, as adequações devem ter sido efetuadas, infelizmente estamos ainda muito longe de se alcançar a meta prevista.

A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Na construção, ampliação ou reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo por órgãos da Administração Pública Federal, deverão ser observados alguns requisitos de acessibilidade, enumerados pela Lei.

Nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservados dois por cento do total das vagas à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo três, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado, segundo as normas da ABNT.

Pelo menos um dos acessos no interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; e, pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si com o exterior, cumprirá os requisitos de acessibilidade; bem como pelo menos um dos elevadores deverá ter a cabine, assim como sua porta de entrada, acessíveis, para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com a norma técnica específica da ABNT.

Além disso, os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoa portadora de deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas

técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

### **6.2.6 Acessibilidade no Município de São Paulo**

A Instrução Normativa SAR nº 01/2000,<sup>154</sup> da Secretaria das Administrações Regionais (publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo, de 12 de fevereiro de 2000) determinou os padrões de ação fiscalizatória e especificações técnicas, bem como a imposição de multas, considerando que o descumprimento das leis criadas para desenvolvimento e integração das pessoas portadoras de necessidades especiais, configura desrespeito à dignidade humana, ensejando, até mesmo, a propositura de ação civil pública prevista no artigo 3º da Lei Federal nº 7.853, de 24/10/89.

Seguindo as normas da NBR 9050/94, designada à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências a edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos, foram relacionadas pela Instrução Normativa as edificações que são objeto da ação fiscalizatória da Secretaria das Administrações Regionais – SAR e da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB, respeitados os respectivos limites de competência legal.

Assim, as edificações existentes devem requerer Certificado de Acessibilidade.

Cinemas, Teatros e Casa de Espetáculos com qualquer capacidade de lotação são de competência fiscalizatória da SAR e CONTRU/SEHAB, devendo garantir à pessoa portadora de deficiência o acesso às suas dependências destinadas ao público e destinar assentos e espaços para estacionamento de cadeiras de rodas na platéia, devidamente identificados, em locais de fácil visualização da programação.

---

<sup>154</sup> SÃO PAULO. Secretaria das Administrações Regionais-SAR: Instrução Normativa nº 01/2000.



Locais de Reunião com capacidade de lotação superior a 100 pessoas; auditórios ou casa de concertos; templos religiosos; salões de festas ou danças; ginásios ou estádios; museus; restaurantes, lanchonetes e congêneres; clubes esportivos e recreativos, são de competência fiscalizatória do CONTRU/SEHAB e SAR. Dessa forma, é necessário adequar suas edificações ao uso da pessoa portadora de deficiência, com obediência ao determinado na norma NBR 9050, parte integrante do Código de Obras e Edificações, e garantir o acesso às dependências destinadas ao público, com sinalização dos acessos, números de assentos e sanitários, sob pena de (art. 2º da Lei 11.345/93, Lei 12.815/99 e art. 19 do Decreto 37.649/98) multa em valor de 2.383,03 UFIR mensais.

Os estacionamentos de veículos, não licenciados nos termos do Código de Obras e Edificações, ficam obrigados a dar tratamento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, reservando 3% de sua capacidade de ocupação às pessoas portadoras de deficiência, sendo fixada multa de 10 UFM pelo descumprimento (art. 2º e 3º da Lei nº 10.832/90).

Os Supermercados de Grande Porte, de competência fiscalizatória da SAR (Instrução normativa SAR/01/2000) devem manter a disposição dos clientes portadores de deficiência, cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador de compras, havendo multa para o descumprimento no valor de 100 UFIR, em dobro no caso de reincidência (art. 1º, e 2º da Lei 12.360/97).

Os estádios e ginásios esportivos são de competência fiscalizatória do CONTRU/SEHABC, devendo ser criados locais específicos, reservados exclusivamente para deficientes físicos que necessitem de cadeiras de rodas para sua locomoção (art. 1º e 3ª da Lei 12.561/98), com multa, no caso de não cumprimento, fixada em 477 UFIR, em dobro na reincidência e renováveis a cada 30 dias.

A Lei n. 11.506/94 dispõe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas com deficiência, assim como a reserva de vagas obedecendo aos seguintes critérios:

Privativo de 11 a 100 vagas 01 vaga  
Privativo acima de 100 vagas 1%  
Coletivo até 10 vagas dispensado  
Coletivo de 11 a 100 vagas 01 vaga  
Coletivo acima de 100 vagas 3%

Determina-se também a localização, comprimento e largura a serem observadas:

As vagas perpendiculares ou em ângulo em relação ao meio fio devem medir 3,50 de largura por 5,50 m de comprimento. As vagas paralelas ao meio-fio serão acrescidas de 1,00m no comprimento e 0,25m na largura para auxílio da manobra, e ainda, deverá ser acrescentada uma faixa contígua ao comprimento da vaga de 1,20m de largura para acesso de pessoa portadora de deficiência, e com a guia rebaixada em toda a sua extensão.

O percurso da vaga até a entrada do edifício ou espaço deve ser livre de obstáculos. Havendo desníveis, estes devem ser vencidos por rampas, executados com piso firme e estável. No caso de acesso se dar pela via pública, deverá ser previsto o rebaixamento de guias por todo o trajeto, observada a inclinação transversal máxima da calçada de 2% desprovido de quaisquer desníveis abruptos ou degraus. As vagas devem ser demarcadas, e sinalizadas horizontalmente e verticalmente com o Símbolo Internacional de Acesso.

**Entradas e saídas:** Lei nº 12.821/99 dispõe sobre o acesso de pessoas com deficiência física a cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários. Decreto nº 45.122/04 consolida regulamentação.

Artigo 1º No Município de São Paulo, os estabelecimentos bancários que têm acesso ao seu interior somente através de porta-giratórias, são obrigadas a manter acesso, em rampa, quando for o caso, destinada ao uso de pessoas portadoras de deficiência física em que se locomovem em cadeira de rodas. § único na execução do acesso e rampa de que trata o “caput” serão observados os critérios técnicos da Norma NBR 9050 da ABNT.

Multa pelo descumprimento: estabelece o prazo máximo de 120 dias contados da data da sanção da lei, com multa equivalente a mil UFIRS, cobrada em dobro na reincidência (artigos 2º e 3º).

As especificações contidas na NBR 9050 definem como deverão ser dotados o acesso, as portas ou vãos de passagem:

Deve ser previsto no mínimo um acesso atendendo às condições de acessibilidade vinculado à circulação principal e à de emergência, ressaltando-se que qualquer desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso da edificação deverá ser vencido através de rampas ou equipamentos eletromecânicos especiais, podendo ocupar os recuos.

As portas ou vãos de passagem situados nas áreas comuns de circulação, no ingresso e saída das edificações e das unidades autônomas, terão

largura livre de 0,80 m pelo menos uma de suas folhas. Suas características devem oferecer condições para que seja aberta com um único movimento, com maçaneta de manuseio ergonômico e, sempre que abram para fora, devem ser dotadas de barra horizontal na face interna.

As portas do tipo vai-e-vem devem ser dotadas de visor vertical; as portas de correr não podem permitir que os trilhos ou guias estejam acima da superfície do piso; as portas giratórias, catracas, portas com dispositivos eletrônicos ou qualquer outro tipo de bloqueio devem oferecer condições de acesso à pessoa portadora de deficiência ou deverá ser prevista outra opção de acesso localizado junto ao acesso principal da edificação devidamente sinalizado.<sup>155</sup>

### Quanto à circulação os requisitos de tipo de pisos dos espaços de circulação e utilização:

A superfície regular, estável, firme e antiderrapante sob qualquer condição climática. As juntas e grelhas devem ser embutidas no piso, seus vãos não podem exceder 1,5 m e, preferencialmente, posicionados transversalmente na direção do movimento. As edificações devem assegurar condições de acesso e circulação nas áreas coletivas com, no mínimo, 1,20 m de largura, livre de obstáculos, ainda que estes sejam do tipo removíveis como, por exemplo, lixeiras, bebedouros e mobiliários.

### Quanto às instalações sanitárias

Os sanitários e vestiários adequados para o uso da pessoa portadora de deficiência devem localizar-se em lugares acessíveis, próximos à circulação principal e estar devidamente sinalizados, sendo no mínimo 5% do total de cada peça das instalações sanitárias adequadas ao uso da pessoa portadora de deficiência, por sexo, com pelo menos, uma peça cada.

### Quanto às rampas de acesso

No caso de rampas, em especial, deve-se observar que constituem recomendação para ligação e passagem de um pavimento para outro nas edificações, devendo ter largura mínima de 1,50 m, declive conforme tabela da ABNT, e patamares nivelados no início e no topo. Se as rampas mudarem de direção, deve haver patamares intermediários, destinados a descanso e à segurança. As rampas não podem ter o piso escorregadio e, obrigatoriamente, corrimão e guarda-copo, não sendo permitida a abertura de portas sobre a rampa.

A inclinação máxima, de acordo com a tabela da ABNT, é de 12,5%, em um seguimento de rampa de 1,22 m com desnível máximo de 0,183 m. Há outros padrões de medidas, sempre com valores menores de inclinação.

### Quanto às cadeiras de rodas em Shopping Centers de São Paulo

A Lei nº 10.779, de 09 de março de 2001, obriga os “shopping centers” e estabelecimentos similares, em todo o Estado, a fornecer cadeiras de rodas para pessoas portadoras de deficiência e para idosos.

<sup>155</sup> BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT nº 9050.

O fornecimento das cadeiras de rodas, além de obrigatório, deve ser gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusividade aos estabelecimentos comerciais o fornecimento e sua manutenção, deixando-as sempre em perfeitas condições de uso... Os shoppings centers e estabelecimentos similares deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários. O fornecimento das cadeiras de rodas deverá ser feito sem discriminação, estando sempre em condições perfeitas de uso.<sup>156</sup>

A violação da lei sujeita ao infrator ao pagamento de multa diária no valor de quinhentas UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo); o importante, é destacar que além do caráter punitivo, a intenção da lei é pedagógica, como ocorre na condenação de indenização por danos morais nas ações cíveis, trabalhistas e até nas ações penais.

---

<sup>156</sup> RULLI NETO. Antonio. **Direitos do portador de necessidades especiais**. São Paulo: Fiuza Editores, 2002, p.144.

## **7 EFICÁCIA JURÍDICA, EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE**

A Constituição Federal de 1988 firmou uma série de garantias de proteção aos Direitos Sociais implicando, assim, maior amparo do direito individual dos cidadãos, o artigo 6º da CF, que preconiza que o direito à vida digna, e se traduz na garantia de que os direitos sociais serão assegurados, desde que minimamente abrangidos, como vimos, e importante repetir, incluem: o direito à educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, alimentação, moradia, proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

### **7.1 EFICÁCIA JURÍDICA**

O princípio basilar e máximo da ordem constitucional é o de dignidade da pessoa humana, tanto a nível individual, como sua importância no aspecto social, previsto no ordenamento jurídico.

Ao lado dos direitos sociais; os direitos econômicos e culturais sofrem de um grave problema de eficácia, porque mesmo assegurados constitucionalmente, esbarram em óbices econômicos e políticas no momento de sua prestação pelo Estado.

O problema da eficácia de tais dívidas tem-se verificado de forma expressiva, na inclusão social dos portadores de necessidades especiais nas áreas de trabalho, educação, saúde, previdência, cultura, acessibilidade entre outros.

Contribui com esse entendimento, a definição pela Assembleia Geral da ONU, no ano internacional dos portadores deficiência em 1.981, no Programa de ação mundial para Portadores com deficiência aprovado em 03/12/82 pela Assembleia Geral da ONU, conforme Resolução 37/52, que destacou o direito as pessoas portadoras de deficiência “as mesmas oportunidades que os demais cidadãos tem

de desfrutar, igualmente, de melhores condições de vida resultantes da desigualdade econômica e social.”<sup>157</sup>

Nesse contexto, cabe aos Estados zelar pela efetividade dos Direitos Sociais, pois reconhece a cada cidadão o direito a uma vida digna, conforme explicitado no preâmbulo da Constituição, para que não padeçam devido à falta de eficácia jurídica das normas.

A eficácia das normas que contemplam direitos das pessoas portadoras de deficiência é importante para o Ministério Público e as Associações que trabalham com pessoas portadoras de necessidades especiais, no sentido de perseguir a produção concreta dos efeitos previstos nas normas; além de orientar a ação do Ministério Público e das associações, no sentido de não se contentar apenas com a produção de efeitos ideológicos.

Entende Tércio Sampaio, que:

Eficácia é uma qualidade da norma que se refere à possibilidade de produção concreta de efeitos, porque estão presentes: a) as condições fáticas exigíveis para sua observância, espontânea ou imposta, ou para a satisfação dos objetivos visados (efetividade ou eficácia social); b) as condições técnico-normativas exigíveis para a sua aplicação (eficácia técnica).<sup>158</sup>

Eficácia é, portanto, a capacidade de produzir efeitos dependentes de certos requisitos. Alguns são de natureza fática, outros, de natureza técnico-normativa.

Os fatores de eficácia referem-se ao início da produção de efeitos do negócio jurídico, que no plano da existência precisa de elementos, para existir, no plano da validade, de requisitos para ser válido, e no plano da eficácia de fatores de eficácia para ser eficaz.

---

<sup>157</sup> ONU, Programa de ação mundial para portadores com deficiência aprovado em 03/12/82 pela Assembleia Geral da ONU, conforme Resolução 37/52.

<sup>158</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Teoria da norma jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 38.

Assim, a validade é a qualidade que o negócio jurídico deve ter ao entrar no mundo jurídico, consistente em estar de acordo com as regras jurídicas (“ser regular”).<sup>159</sup>

Para Antonio Junqueira de Azevedo: os planos de eficácia são:

- 1 - fatores de atribuição da eficácia em geral;
- 2 - fatores de atribuição de eficácia diretamente visada;
- 3 - fatores de atribuição de eficácia mais extensa.<sup>160</sup>

Como se verifica, há sobre a matéria robusta legislação, de âmbito internacional e interno, em todos os níveis das casas legislativas, porém, assegurar sua efetividade ante a diversidade e a pluralidade social é tarefa ainda a ser conquistada.

## 7.2 EFETIVIDADE E EFICÁCIA SOCIAL

A presença de requisitos fáticos torna a norma efetiva ou socialmente eficaz. Uma norma diz-se socialmente eficaz quando encontra na realidade condições adequadas para produzir seus efeitos, ou seja, é necessário que haja adequação entre a prescrição e a realidade de fato.

Algumas práticas sociais representam a eficácia social quando, por exemplo, se tem a disponibilização de cursos de qualificação profissional para as pessoas portadoras de deficiência; contratação pelo empregador de um percentual mínimo de empregados portadores de deficiência, embora registre-se que não há trabalhadores portadores de deficiência habilitados disponíveis no mercado.

Geralmente, as normas programáticas, produzem o efeito de uma satisfação ideológica. Estatuem prescrições reclamadas ideologicamente pela sociedade, mas que, se efetivamente aplicadas por força de decisões judiciais, produziriam tumulto

---

<sup>159</sup> AZEVEDO, Junqueira de. **Negócio, validade e eficácia**, 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 30.

<sup>160</sup> AZEVEDO, Junqueira de. Op. cit., pp. 30/49.

social, posto que demandariam altos investimentos por parte do Estado ou particulares no sentido da sua aplicação.

Nesse rol estão as normas que estabelecem adaptações em todos os logradouros e edifícios de uso público de modo a permitir o livre acesso de pessoas portadoras de deficiência.

No Poder Judiciário e nas instalações do Ministério Público, por exemplo, verificamos que muito embora sejam órgãos que aplicam e fiscalizam a lei, respectivamente, é irônico constatar que ainda não existem prédios adaptados.

Nessas situações percebe-se que a efetividade das normas é variável e pode ser graduada, numa escala de prioridades e valores. Isso não quer dizer, entretanto, que a norma seja ineficaz ou que a sua eficácia não passa de ideológica.

A efetividade ou eficácia social tem antes o sentido de *sucesso* normativo, explica Tércio Sampaio:

No caso dos direitos contemplados às pessoas portadoras de deficiência, o sucesso normativo implica a obediência imediata da norma, quando presentes os requisitos fáticos. Nesse sentido, a observância da norma pode ser espontânea ou imposta por terceiros (a sua efetiva aplicação pelos Tribunais). O sucesso normativo também implica na obediência mediata, ou seja, quando os requisitos fáticos estão em processo de construção, por exemplo, a lei que concede um período para os empresários adaptarem seus estabelecimentos. Assim, uma norma que contempla direitos às pessoas portadoras de deficiência será socialmente ineficaz quando não desperta uma prontidão generalizada, ou seja, não é obedecida nem de modo imediato nem de modo mediato.<sup>161</sup>

### 7.3 EFICÁCIA TÉCNICA

No plano normativo, uma norma é considerada eficaz quando estão presentes certos requisitos técnicos. É o caso das normas programáticas que estão sempre na dependência de normas regulamentadoras para produzir efeitos concretos.

---

<sup>161</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Idem.



As normas possuem graus de eficácia; para auferí-los é preciso verificar quais as funções da eficácia no plano da realização normativa. Essas funções podem ser chamadas de funções eficaciais, como explica Tércio Sampaio:

- a) função de bloqueio: as normas visam impedir ou cercear a ocorrência de comportamentos contrários a seu preceito: tem o sentido de um bloqueio das condutas indesejáveis;
- b) função de programa: as normas visam à realização de um objetivo, que funciona como um elos programático; tem o sentido de um programa a ser concretizado;
- c) função de resguardo: as normas visam à realização de um comportamento: tem o sentido de assegurar uma conduta desejada.

E exemplifica:

I- função de bloqueio: tem função preponderante de bloqueio a norma que prescreve a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência” (artigo 7º XXXI da CF). A função de bloqueio é evidente, primária, já a função de resguardo, nesse caso é secundária.

II- função de programa: tem função preponderante de programa a norma que prescreve que “compete aos Estados legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das ppds” (art. 24 XIV da CF). A integração social da ppd tem o sentido de programa a ser concretizado, via legislação. Tem também função de bloqueio na medida em que impede comportamento contrário ao programa ou à legislação federal. A função de resguardo assegura a conduta desejada em relação ao comportamento do legislativo estadual.

III- função de resguardo: tem função preponderante de resguardo a norma que prescreve que “serão reservadas às pessoas ppds até 20% das vagas nos concursos públicos federais” (Lei 8113/90) a norma visa à realização de um comportamento, mas também proíbe um comportamento contrário.<sup>162</sup>

A doutrina também expõe: a) eficácia plena: quando a concretização da função eficaz é imediata, sem necessidade de outra norma, não podendo ser restringida; b) eficácia limitada: quando para a realização da função eficaz, há necessidade de outras normas; c) eficácia contida: quando pode ser restringida, sendo plena enquanto não sobrevier a restrição.

Os efeitos almejados pela norma jurídica podem, portanto, realizar-se sem a necessidade de fazer da coação o núcleo do convencimento.

Vale dizer, ao acatar o comando jurídico, o destinatário faz menos pelo receio da sanção e mais pelo apoio que presta a diretriz fixada na norma.

<sup>162</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Idem.

Embora as discussões sobre o status normativo dos tratados de direitos humanos tenham se dado com maior ênfase no âmbito acadêmico e teórico, a importância prática desse debate ganha destaque com a assinatura da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Brasil, já que será o primeiro tratado de direitos humanos a ingressar no ordenamento brasileiro após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

#### **7.4 EFICÁCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS, DIREITOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.**

Com a Reforma do Poder Judiciário, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, uma nova regra veio positivar o procedimento, segundo a nova redação dada ao artigo 5º, § 3º, quando incorporados ao ordenamento jurídico interno mediante votação com *quorum* qualificado nas duas Casas do Congresso, em dois turnos, os tratados de direitos humanos serão equiparados à emendas constitucionais. Para melhor compreensão, apomos abaixo artigo constitucional que trata da matéria.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

A equiparação dos tratados de direitos humanos às emendas constitucionais vem a reconhecer e afirmar, além do seu caráter materialmente constitucional, o fato de que tais tratados, a partir dessa nova dinâmica, devem ser também reconhecidos como formalmente constitucionais, não podendo ser descumpridos ou renegados, salvo mediante outra norma de igual hierarquia.

Nesse sentido, a interpretação que parte da doutrina tem feito sobre o referido § 3º, do artigo 5º, poderá demarcar a hierarquia dos tratados de direitos humanos ao reconhecer sua equivalência com as emendas constitucionais, regulamentando o status material e formal das convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º, § 3º).

Com a renovação das Cortes e a tendência da doutrina mais moderna no sentido de aproximar o Direito Internacional do Direito Constitucional, tendo o princípio da dignidade humana como vetor das decisões do Poder Judiciário, as questões sobre a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, deve receber entendimento mais extensivo em benefício da promoção dos direitos humanos.

Para Laís Vanessa Lopes, essa Convenção serve para:

Tratados de direitos humanos têm também função educativa e podem auxiliar as organizações que trabalham junto às pessoas com deficiência a provocar as mudanças necessárias na legislação, influenciar as políticas públicas e práticas locais, além de atuar na formação de opinião pública. Possibilitam também a incorporação das pessoas com deficiência na pauta internacional de direitos humanos e na agenda socioeconômica de desenvolvimento. Instrumentos de força jurídica coercitiva tendem a fortalecer a luta pela conquista de direitos e o movimento de reivindicações junto aos Estados, na cobrança de suas responsabilidades e na promoção de políticas públicas inclusivas. A Convenção vêm pois clarificar as obrigações dos Estados-Parte e os direitos das pessoas com deficiência, com regras de monitoramento visando à eficácia da sua aplicação. A sociedade inclusiva é um direito de todos, e nós somos partes responsáveis pela sua construção.<sup>163</sup>

Para Sandra L. Simon, para que toda a legislação aplicada à matéria seja efetiva é necessário que:

Tanto o Estado como a sociedade firmem políticas de observância irrestrita dessa legislação. A Instituição do Ministério Público tem importante papel neste sentido, porque, mais do que simplesmente auxiliar na conscientização dos atores sociais, na compreensão do motivo pelo qual devem ser instituídas essas formas de proteção, tem mecanismos que possibilitam a efetividade concreta dessa legislação.<sup>164</sup>

---

<sup>163</sup> LOPES, Laís Vanessa C. de Figueiredo. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: nova ferramenta de inclusão. **Revista do advogado: Direitos da Pessoa com deficiência**, nº 95 ano XXVII, São Paulo: AASP, pp. 56-58.

<sup>164</sup> ARAÚJO, Luiz A. D. e Simón, Sandra L. **Defesa dos direitos das pessoal portadores de deficiência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 134.

## 7.5 EFICÁCIA DOS DIREITOS CONTEMPLADOS

No nosso sistema jurídico, a competência para legislar é feita entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal. No plano da elaboração da legislação infraconstitucional, podem-se distinguir as competências em exclusivas e concorrentes.

As leis editadas no plano das competências exclusivas não se hierarquizam entre si. Vale dizer, o legislador federal, estadual, municipal ou distrital segue tão-somente os comandos da Constituição. A invasão de um governo na esfera de competência de outro resulta em inconstitucionalidade da norma editada por aquele que extrapolou e saí da esfera de competência.

No plano das competências concorrentes a questão é mais complexa porque envolve, sobre uma mesma questão, a competência legislativa dos diversos governos, gerando problemas que dizem respeito à hierarquia, competência plena, complementar e suplementar.

Os direitos consagrados pela Constituição Federal às pessoas portadoras de necessidades especiais estão tanto no âmbito das competências exclusivas quanto no das competências concorrentes.

Para evitar conflito normativo, o legislador constituinte elaborou dentro das competências concorrentes, uma repartição de competências.

Assim, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (art. 24, 1º, da CF). Os Estados ficam com a competência complementar; isto é, a competência de pormenorizar as regras gerais inscritas nos textos federais.

Caso o texto do legislador federal apresente lacunas, o legislador estadual, em atenção às peculiaridades locais poderá supri-las, editando normas gerais, conforme lhe faculta a Constituição, vejamos:

Artigo 24: Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 2º: Competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º: Inexistindo lei federal sobre as normas gerais, os Estados exercerão competências legislativa plena, para atender a suas peculiaridades

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

As regras acima citadas em relação aos Estados também se aplicam aos Municípios e ao Distrito Federal. Em síntese, vários direitos das pessoas portadoras de deficiência, formalmente contemplados na Constituição Federal, dependem de leis federais, estaduais, municipais e distritais que possa viabilizá-los na prática, para tornar-se de fato eficazes.

### **7.5.1 Eficácia das leis complementar e ordinária**

A maioria das normas constitucionais relativas aos direitos das pessoas portadoras de deficiência depende de leis infraconstitucionais para que possam produzir efeitos concretos. As normas que exigem regulamentação ulterior não proporcionam, por si mesmas, o benefício constitucional, embora impeçam comportamentos contrários aos por elas estabelecidos.

A ausência de legislação infraconstitucional, como já analisado, tem sido denominada, por alguns juristas, de lacuna técnica, ausência de norma imprescindível para que outra produza efeitos jurídicos plenos. De certa maneira, a norma constitucional dependente da norma infraconstitucional é tida como sintaticamente ineficaz.

Surge, então, o problema do preenchimento da lacuna acima mencionada, ou seja, a questão de controlar juridicamente a omissão legislativa.

A lei complementar e especialmente a ordinária são categorias próprias para a regulamentação dos preceitos programáticos da Constituição evitando eventual vazio legislativo ou lacuna técnica. A diferença entre as leis está: a) *na matéria*: a lei complementar tem sua matéria expressamente disposta pela Constituição, e a

matéria da lei ordinária é residual; b) *no quorum de aprovação*: a lei complementar deve ser aprovada por maioria absoluta e a lei ordinária, por maioria simples.

### 7.5.2 Eficácia Administrativa

Cabe lembrar a *competência administrativa*, também denominada *competência de execução* ou *competência comum*. Esta difere da competência legislativa porque não se dirige à produção de leis, mas ao estabelecimento de serviços ou atividades que devem ser executados pelas quatro categorias de governo.

Entre os instrumentos normativos utilizados para viabilizar os direitos que se alocam na competência administrativa, destacam-se: o decreto, a portaria e a resolução. Na escala hierárquica figura em primeiro plano o decreto. É instrumento específico do Executivo e serve para determinar medidas administrativas necessárias ao cabal desempenho do comando constitucional. Caso seja necessária regulamentação legislativa para o exercício da competência comum, aplicam-se as regras concorrentes a competência concorrente.

No âmbito da competência administrativa, de execução ou comum, destacam-se as seguintes normas da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
44(...)  
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;  
(...)  
V – proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;  
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;  
(...)  
IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;  
X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalizados, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;  
(...)  
XII – estabelecer e implantar *política de educação para a segurança do trânsito*.

A respeito da competência comum, Celso Rodrigues Bastos, menciona:

Não se trata de competência legislativa, mas na verdade de imposição de ônus consistente na prestação de serviços e atividades. Ficamos sabendo que ao Estado cabe cuidar da saúde e da assistência pública (...) promover a cultura, o meio ambiente (...) cuidar de programas de construção de moradias, combater as causas da pobreza (...). Mais, portanto, do que um poder político a ser extravasado numa legislação própria, a dar informação à atividade estadual, cuida-se aí de atribuir tarefas específicas ao Estado nos diversos campos da economia, do social e do administrativo.<sup>165</sup>

José Afonso da Silva faz as seguintes observações:

Comuns, cumulativas ou paralela, reputadas expressões sinônimas, que significa a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, constituindo, pois num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que pode assim ser exercida cumulativamente.<sup>166</sup>

Em caso de inércia do Poder Legislativo e o Poder Executivo, sempre resta ao cidadão, às associações afins e o Ministério Público a propositura de ações perante o Poder Judiciário, como forma de garantir a eficácia das normas.

## 7.6 ASSOCIAÇÕES E EFICÁCIA DOS DIREITOS

A Constituição Federal estabelece que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente (art. 5º, XXI, da CF). O direito individual também pode ser protegido por intermédio e associações, desde que expressamente autorizadas para representar seus associados.

Segundo Luiz Alberto David Araújo:

A previsão constitucional tem como finalidade o desenvolvimento de entes associativos, para que o associado possa ser representado por seu grupo, de forma coletiva, em litisconsórcio ativo, evitando-se, dessa forma, o acúmulo de feitos perante o Poder Judiciário. Nada impede, que a associação ajuíze demanda, preenchido o requisito constitucional, em nome próprio, representado apenas um associado.<sup>167</sup>

<sup>165</sup> BASTOS, Celso Rodrigues. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1990, pp. 262-263.

<sup>166</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p.414/415.

<sup>167</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. CORDE, Brasília, 1994, p.166.

## 7.7 AÇÃO INDIVIDUAL E EFICÁCIA DOS DIREITOS

A pessoa portadora de necessidades especiais, desde que demonstre prejuízo direto resultante da ação ou omissão da Administração Pública (ou de particulares), pode, individualmente, propor ação perante o Poder Judiciário como forma de neutralizar o prejuízo e, se for o caso, obter a reparação do dano.

A Constituição Federal abraçou a teoria da responsabilidade objetiva ao consagrar que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (art. 37, XXI, § 6º, da CF).

Nesse sentido, caso existam leis que estabeleçam, por exemplo: a) a adaptação de ônibus, e os ônibus sejam adaptados inadequadamente; b) a manutenção de salas de ensino especial nas escolas, e as salas não sejam mantidas, ou, sejam mantidas inadequadamente; c) a adaptação de prédios de acesso público (em especial os particulares, tais como: bancos, restaurantes, cinemas, teatros, estádios etc), e esses prédios não sejam adaptados ou sejam adaptados inadequadamente; d) a reserva de vaga em concurso público, mas o edital não preveja a reserva e ou a preveja inadequadamente.

Em todas essas hipóteses e, em outras semelhantes, a pessoa portadora de deficiência, desde que demonstre que está sofrendo um prejuízo, poderá propor ação competente, tendo em vista não apenas a obrigação de fazer, mas também a ação de reparação de dano material e/ou moral, caso tenha sofrido algum dano dessa natureza.

Ainda, para Araújo:

A proteção individual abrange as medidas processuais colocadas a disposição de qualquer cidadão, tais como as ações ordinárias, as defesas na execução, o mandado de segurança etc. Sempre que houver uma lesão a um direito individual da pessoa portadora de deficiência, poderá ela se socorrer do Poder Judiciário, ajuizando ações para defender o direito ameaçado ou ferido.<sup>168</sup>

---

<sup>168</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. CORDE, Brasília, 1994, p.100.



Não se pode esquecer que as normas de proteção da pessoa portadora de deficiência são imperativas. Isso implica que constituem cláusulas do contrato de consumo, na hipótese de o consumidor ser pessoa portadora de deficiência protegida por aquelas normas, o consumidor pode exigir que as adaptações sejam realizadas e, caso tenha sofrido algum dano moral ou material, pode exigir a reparação.

## 8 INSTRUMENTOS JURÍDICOS

Passaremos a demonstrar os principais instrumentos jurídicos para a defesa dos interesses individuais, coletivos e difusos das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida:

### 8.1 PRINCIPAIS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

#### Mandado de injunção

A defesa dos interesses das pessoas portadoras de deficiência, pela via individual, poderá ocorrer contra a omissão constitucional, ou seja, quando o Poder Legislativo ou a autoridade administrativa impedem o exercício de um direito assegurado pela Constituição. O instrumento adequado contra a omissão do legislador ordinário ou contra a inércia do administrador é o *mandado de injunção*, garantidor de direito individual, exercido pela via particular.

A Constituição Federal estabelece a possibilidade do “*mandado de injunção* sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, a soberania e a cidadania” (art. 5º, LXXI, da CF).

É importante observar que o *mandado de injunção* possui semelhanças com a *ação de declaração de inconstitucionalidade por omissão*. Os dois institutos cuidam da ineficácia da norma constitucional, decorrente de omissão normativa.

Embora operem no mesmo terreno, a *ação de declaração de inconstitucionalidade* não se confunde com o *mandado de injunção*. Pela primeira, o que se argui é a lacuna em tese, teoricamente considerada, a passo que pelo *mandado de injunção* o que se verifica é a questão em sua individualização, ou seja,

a lacuna existente que produz consequências concretas para determinada pessoa ou grupo de pessoas, físicas ou jurídicas.

Celso Ribeiro Bastos esclarece que:

O mandado de injunção visa “garantir ao impetrante o asseguramento de um direito que, contemplado na Constituição, não lhe é deferido por quem de direito por falta de uma norma regulamentadora que torne viável o exercício do aludido direito.”<sup>169</sup>

### Competência e mandado de injunção:

A Constituição Federal estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal: a) processar e julgar originalmente o *mandado de injunção*, quando a elaboração da norma regulamentadora for de atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “q”, da CF); b) julgar em recurso ordinário o mandado de injunção decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente o *mandado de injunção*, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da Administração direta ou indireta, executados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal (art. 105, I, “h”, da CF).

Quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição da Assembleia Legislativa, do Governo do Estado, da Câmara de Vereadores, do Prefeito do Município, dos órgãos da Administração Pública estadual ou federal, a competência para o mandado de injunção é determinada pela Justiça do respectivo Estado, posto que a Constituição Federal, estabelece que “os Estados organizarão

---

<sup>169</sup> BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. **Comentários a Constituição do Brasil**. 2º vol. São Paulo: Saraiva, 1989, p.357.

sua Justiça, observados os princípios estabelecidos na Constituição” (art. 125 da CF).

Assim, naqueles municípios onde inexistem leis sobre adaptação dos logradouros e edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência qualquer pessoa portadora de deficiência que estiver sendo prejudicada pela omissão poderá impetrar mandado de injunção. Também cabe mandado de injunção na hipótese de existir uma lei cuja eficácia está na dependência de norma regulamentadora (decreto) a cargo do Poder Executivo (Prefeito).

#### Mandado de injunção – outras hipóteses:

A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado (art. 203 da CF). Aloca-se, portanto, nos direitos de cidadania, até porque deve ser prestada a quem necessitar, independentemente de contribuição. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) prevê ações descentralizadas, envolvendo no processo de alcance dos objetivos da assistência social, a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão instituir mediante lei específica, os respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Assistência Social; cujo funcionamento é condição *sine qua non* para o repasse dos recursos previstos.

Na hipótese de inexistência de lei instituidora do conselho, caso a pessoa portadora de deficiência se sinta prejudicada, é perfeitamente possível o mandado de injunção.

#### Ação civil pública

As ações públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos, inclusive os concernentes às pessoas portadoras de deficiência, poderão se propostas, não apenas pelo Ministério Público, mas também por associação legalmente constituída há mais de um ano, conforme estabelece a Constituição Federal.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

(...)

IX – (...)

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

Como dito, a Constituição Federal estabelece que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, tem legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente” (art. 5º, XXI, da CF).

Assim, além do interesse individual do seu associado, a associação pode propor ação que vise proteger direitos coletivos e difusos de seus associados, desde que haja identificação entre o pleito e seus objetivos sociais ou seja, não pode uma associação cuja cláusula estatutária aponte como objetivo a defesa do meio ambiente propor ação com vistas a proteger direitos de pessoa portadora de deficiência.<sup>170</sup>

Em relação aos direitos das pessoas portadoras de deficiência, a Lei nº 7.853/89 estabelece expressamente:

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão se propostas (...) por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil (...)

Nota-se que são apenas dois requisitos para propositura de ações civis públicas pelas associações: a) constituição há mais de um ano; b) inclusão da proteção das pessoas portadoras de deficiência entre os seus fins institucionais.

Com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº 7.853/89, cabe, portanto, as associações afins atuar na tutela e proteção dos interesses coletivos ou difusos da pessoa portadora de deficiência. Essa proteção, embora possa ser

---

<sup>170</sup>RULLI NETO, Antonio. **Direitos do portador de necessidades especiais**. São Paulo: Fiúza Editores, 2002, p.164.

exercida em nome de um indivíduo ou de um grupo específico, tem resultados que sempre alcançaram toda a coletividade de portadores de deficiência na mesma situação.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que os direitos difusos e coletivos são transindividuais de natureza indivisível. Existe, contudo, uma diferença: os titulares dos direitos difusos são pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato, e os titulares dos direitos coletivos são grupos, categorias ou classes de pessoas ligadas entre si ou com parte contrária por uma relação jurídica de base (art. 81 do CDC).

A Lei nº 7.853/89, que prevê a hipótese da ação civil pública como forma de proteção da pessoa portadora de deficiência, destaca diversos direitos difusos e coletivos na área da educação, da saúde, da formação profissional, do trabalho, das edificações, dos transportes, tais como: a) direito de acesso aos edifícios e prédios de uso público; b) direito a educação especial; c) direito a reserva de vagas em concursos públicos; d) direito a percentual de vagas no setor privado; e) oferta obrigatória e gratuita de educação especial em estabelecimento de ensino; f) criação de serviços especializados em habilitação e reabilitação; g) garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado etc. (art. 2º, I ao V).

Por fim, cabe anotar que a sentença, nas citadas ações civis públicas, terá a eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de novas provas. Ademais, a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal. Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público (art. 4º da Lei nº 7.853/89).

### Mandado de Segurança Coletivo

O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por sindicato, entidade de classe ou associação legalmente constituída há mais de uma ano, para proteger direito líquido e certo não amparado pro *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, assim expresso:

Artigo 5º da CF:

*LIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

(...)

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...)

b) obrigação sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

### Declaração de inconstitucionalidade por omissão

A inconstitucionalidade por omissão está prevista no art. 103, § 2º, da Constituição Federal. A sua atuação se dá no mesmo terreno do mandado de injunção, distinguindo-se, basicamente, quanto às partes que tem legitimidade para a propositura da respectiva ação. No mandado de injunção qualquer cidadão é parte legítima para propor a ação, e na declaração de inconstitucionalidade por omissão são pessoas legítimas aquelas indicadas no art. 103 da Constituição Federal.

Como as associações representativas das pessoas portadoras de deficiência não possuem a titularidade para propor a ação, resta pressionar os indicados no artigo supracitado.

Com o advento do Estado moderno, o Direito passa a ser utilizado como instrumento de gestão da sociedade. No desenvolvimento e consolidação desse fenômeno surgem as liberdades e garantias individuais – constitucionalmente asseguradas – como forma de segurança contra o agir do Estado, impondo-se a este omitir-se de atuar na seara que lhe estava interdita. Ao transpô-la, incida a

inconstitucionalidade. Esta, portanto, não estava prevista para o caso de inércia do Estado. A inconstitucionalidade aparecia quando a conduta do Estado afrontava o texto constitucional.

A inconstitucionalidade por omissão, por ter-se omitido o Estado e o descompasso com o que a Constituição lhe impunha.

Na matriz da inconstitucionalidade por omissão está o problema das normas constitucionais programáticas, que só estariam em condições de produzir efeitos jurídicos quando implementadas pelo legislador ordinário.

### Iniciativa popular

A Constituição adotou como forma de soberania popular o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. São institutos que dependem de regulamentação por meio de leis ordinárias. O princípio basilar deles foi traçado no art. 1º, § único, da Constituição Federal, que afirma: “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

A admissão da iniciativa legislativa popular na Constituição Federal, também presente no Estado e no Município de São Paulo, demonstra uma preocupação do Constituinte com a colaboração direta do cidadão com o órgão legislativo representativo. Este desempenha o papel de obter garantia de que a lei surja como autêntica expressão da vontade popular. O instrumento visa suprir falha na legislação e dá maior vazão ao desempenho do processo representativo, que é a iniciativa popular.

Prevista nos artigos 14, III, e 61, § 2º da Constituição Federal assegura a participação daqueles que ficam à margem do sistema político, na maioria das vezes, com seus interesses simplesmente implícitos na representatividade em que as decisões são tomadas pela maioria, salvo aquelas que não são objetos de deliberação como os direitos e garantias fundamentais.



A iniciativa popular exerce-se mediante projeto de lei composto de artigos, subscritos ao menos 1% do eleitorado nacional, distribuído por, no mínimo, cinco Estados da Federação, com não menos de 0,3 % dos eleitores de cada um deles. Está aqui uma preocupação do Constituinte em atribuir ao Congresso Nacional à suscetibilidade de apreciar uma causa de interesse nacional e não somente local ou regional.

## **8.2 MINISTÉRIO PÚBLICO E OS PRINCIPAIS TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA**

O Termo de Ajuste de Conduta (TAC) adotado pelo Ministério Público Federal é um dos melhores instrumentos a fim de assegurar a efetividade da legislação sobre acessibilidade.

Nesse sentido, trazemos os Termos mais recentes:

O termo de mútua cooperação técnica, científica e operacional que garante acessibilidade de pessoas com deficiência em prédios públicos entre o MPF e CREA/RJ realizado em 19/04/2007:

A PR/RJ e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA/RJ) assinaram, nesta última quarta-feira (18), um Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional. O objetivo do Termo é o cumprimento do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que garante condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos prédios administrados por entidades públicas federais. O documento foi assinado pelo Procurador-chefe da PR/RJ, Márcio Barra Lima, a Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, Márcia Morgado e o Presidente do CREA/RJ, Reynaldo Barros. Com a parceria, o CREA/RJ, além de prestar assessoria técnica, poderá realizar ações de fiscalização decorrentes dos procedimentos administrativos instaurados pela PR/RJ. O Conselho também vai poder solicitar ao MPF o embargo de obra ou edificação existente em situação irregular. Já a PR/RJ, compromete-se no Termo a verificar se os órgãos públicos federais atendem às exigências previstas no Decreto e na Lei 8.666/93, no sentido de submeterem a aprovação dos projetos às Prefeituras Municipais.<sup>171</sup>

O principal deles, provavelmente, é o que diz respeito às agências bancárias, que foi celebrado em 2008, entre MPF, MP/SP, MP/MG e FEBRABAN.

---

<sup>171</sup> Disponível em [http://www.prrj.mpf.gov.br/noticias/noticia\\_corpo.php?idNoticia=292](http://www.prrj.mpf.gov.br/noticias/noticia_corpo.php?idNoticia=292), acesso em 29/12/2009.

**FEBRABAN ASSINA TAC DE ACESSIBILIDADE** - Iniciativa beneficiará pessoas com deficiência. A Febraban assinou, na última quinta-feira, 16 de outubro, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para acessibilidade de Pessoas com Deficiência nas agências bancárias. O termo, um esforço conjunto da Febraban e dos ministérios públicos Federal, estadual de São Paulo, estadual de Minas Gerais, da Secretaria Especial de Direitos Humanos e da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, é uma firme demonstração do compromisso da Febraban e de seus associados com uma sociedade mais justa. A pesquisa “População com Deficiência, Fatos e Percepções”, da Febraban, indica que existem, no País, cerca de 25 milhões de pessoas com deficiência. Tratá-las com respeito, dignidade e acessibilidade, considerando-se que cada pessoa com deficiência influi na decisão de consumo de outras, como amigos e familiares. A Febraban, há vários anos, vem desenvolvendo um trabalho sério e consistente no sentido de assegurar às pessoas com deficiência, condições de acessibilidade e de empregabilidade. Em 2006, lançou a Coleção Febraban de Inclusão Social, uma série de seis cartilhas, todas distribuídas gratuitamente, que tratam de temas como atendimento às pessoas com deficiência, acessibilidade nas agências e direitos e deveres das pessoas com deficiência. Em julho deste ano, lançou, também, o Programa Febraban de Inclusão Social, um projeto sem paralelo em outros setores da economia, destinado a capacitar e inserir no mercado de trabalho as pessoas com deficiência. Além disso, o número de caixas eletrônicos adaptados para atender pessoas com deficiência registrou, nos últimos dois anos, um salto de 114%, atingindo a marca de 17 mil equipamentos. A assinatura do TAC representa, antes de tudo, um voto de confiança na histórica capacidade do setor bancário de cumprir seus compromissos e de superar desafios. O TAC conta com o apoio de 20 dos principais bancos brasileiros, que, juntos, representam bem mais de 50% do sistema bancário brasileiro. As mudanças ocorridas no tratamento dado às pessoas com deficiência são irreversíveis e fundamentais para combater desconhecimentos e preconceitos.<sup>172</sup>

O problema é que a Caixa Econômica e o Banco do Brasil estão descumprindo o TAC de forma flagrante e ainda não foram adotadas medidas pelo MPF visando garantir o cumprimento das cláusulas.<sup>173</sup>

Termo de Ajuste de Conduta entre as Universidades Pontifícia Universidade Católica e a Universidade Bandeirantes – UNIBAN, para garantir a acessibilidade aos estudantes e demais pessoas portadoras de necessidades especiais:

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE S. PAULO-PUC-SP e UNIBAN terão acessibilidade para pessoas com deficiência física.** Acordos foram conduzidos pelo MPF-SP e valem para o campus Campo Limpo, da Uniban, e Marquês de Paranaguá, da PUC-SP; as duas universidades se comprometeram a cumprir um cronograma para a realização das obras. Dois acordos extrajudiciais firmados pelo Ministério Público Federal em São Paulo, um com a PUC-SP e outro com a Uniban, prevêem uma série de obras de

<sup>172</sup> Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/arquivos/inclusao-para-pessoas-com-deficiencia/acessibilidade/acessibilidade-instituicoes-financeiras/atuacao/TAC-FEBRABAN/view?searchterm=FEBRABAN>. acesso em 25.05.2010.

<sup>173</sup> MPF. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão.

acessibilidade a serem realizadas pelas duas universidades para adaptar a arquitetura dos locais às pessoas com deficiência física. As adaptações serão feitas nos prédios 1, 2 e 3 do campus Marquês de Paranaguá, da PUC-SP e no campus Campo Limpo, da Uniban. Com o acordo, a PUC-SP se comprometeu a adaptar até 31 de março de 2010, entre outras coisas, os banheiros femininos e masculinos dos três prédios no campus Marquês de Paranaguá. Também ficou acordado que a universidade adeque a rampa de acesso do prédio 2, de acesso ao estacionamento e de acesso ao campus. Quanto a instalação de elevadores nos prédios, essencial para garantir a acessibilidade, a PUC se comprometeu, em 2 de dezembro, a apresentar Projeto de instalação dos elevadores ao Contru no prazo de 30 dias. O Conpresp e Condephaat, órgãos de preservação histórica municipal e estadual, respectivamente, já aprovaram o projeto de implantação dos elevadores. Além disso, a PUC se comprometeu a realizar uma outra série de reformas e adaptações para garantir a acessibilidade aos alunos. - Com o acordo, o campus de Campo Limpo terá os sanitários femininos e masculinos da biblioteca, da Praça de Alimentação e dos prédios que compõe o Campus, com a inserção de barras fixas e adequação da altura do sanitário e do lavatório, dentre outras adequações, até o dia 20 de dezembro de 2009.

A Uniban também deverá instalar pisos táteis de alerta com faixa de cor contrastante no degrau e direcionais nas rampas e nas escadas do campus até o dia 10 de janeiro de 2010. Além disso, a universidade se comprometeu a construir rotas acessíveis para as pessoas com deficiências visual ou mobilidade reduzida, bem como para as pessoas com cadeira de rodas, à piscina, aos vestiários, aos laboratórios de informática e à Secretaria Geral. A inserção da sinalização em braille nos elevadores, a colocação bebedouros acessíveis às pessoas com deficiência e a regularização da altura e as dimensões dos balcões de atendimento da Biblioteca e das lojas na Praça de Alimentação também estão previsto no acordo. Além dessas obras, a Uniban se comprometeu a realizar uma série de reformas e melhoramentos no campus. A previsão é de que as obras fiquem prontas até 30 de janeiro de 2010. Para a procuradora da República Adriana da Silva Fernandes, que conduziu os acordos, as medidas que serão realizadas pela PUC-SP e pela Uniban democratizam o acesso à universidade. "No ano que vem, os alunos das duas instituições poderão ver uma universidade nova, acessível às pessoas com deficiência física". O acordo veio depois de dois procedimentos administrativos instaurados no MPF-SP para apurar a falta de acessibilidade no campus de Campo Limpo da Uniban e nos prédios 1,2 e 3 do campus Marquês de Paranaguá da PUC-SP. Relatório da Comissão Permanente de Acessibilidade da Prefeitura do Município de São Paulo, recebido pelo MPF, identificou uma série de irregularidades nas instalações da universidade. Caso a Uniban ou a PUC-SP descumpram qualquer cláusula firmada nos acordos, terão que pagar multa de R\$ 5 mil por dia de descumprimento.<sup>174</sup>

O acordo entre o MPF e a Infraero que se comprometeu a cumprir uma lista de obrigações para facilitar o acesso de pessoas com deficiência, vejamos:

**Aeroporto acessível. MPF e Infraero afirmam acordo para tornar Congonhas mais acessível para pessoas com deficiência.** A Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária (Infraero) assinou um acordo com o Ministério Público Federal em São Paulo no qual se comprometeu a cumprir uma lista de obrigações para facilitar o acesso de pessoas com deficiência ao Aeroporto de Congonhas, na Capital. O compromisso é dividido em dois blocos com diferentes obrigações, com prazos de

<sup>174</sup> Disponível em <http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/pdfs-das-noticias/TAC>. acessado em 10/12/2009.

cumprimento diferentes. Na primeira parte, foi acordado que a Infraero deverá realizar um conjunto de reformas até o dia 30 de setembro de 2010. Dentre as obras previstas nessa parte, estão a adaptação de pisos e rampas, adequação de corredores de acessos a áreas específicas e a instalação de piso tátil e de sinalização, em braille, nos elevadores e rampas. O segundo bloco de obrigações deve ser cumprido até o dia 30 de junho de 2011. Este bloco determina uma série de obras de correção e adequação de locais de passagem e áreas de circulação, visando facilitar a locomoção de pessoas com deficiência em Congonhas. A Infraero deve encaminhar ao MPF, dado o final de cada prazo, um relatório detalhado sobre as providências adotadas para o cumprimento dos deveres previstos no acordo. Caberá ao MPF acompanhar os atos exigidos ao cumprimento do acordo a qualquer tempo, com o objetivo de fiscalizar o andamento das obrigações assumidas, independentemente da apresentação dos relatórios cobrados. O termo não proíbe a intervenção de outros órgãos das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal para controle, fiscalização ou monitoramento do compromisso fechado com a Infraero. Em caso de descumprimento, parcial ou total do compromisso, foi estipulada multa diária no valor de R\$ 1000,00, sem prejuízo do ajuizamento de ação de execução do compromisso pelo MPF.<sup>175</sup>

O principal obstáculo para Jefferson Aparecido Dias, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão do Estado de São Paulo, é:

É o fato dos prédios do próprio Ministério Público Federal não estarem adaptados segundo as regras de acessibilidade. Fica um pouco difícil exigir que os demais órgãos públicos cumpram as regras de acessibilidade se o próprio MPF não as cumpre.

A título de exemplo, a Procuradoria de Bauru já suspendeu o inquérito civil pública que havia instaurado para apurar os problemas de acessibilidade nos prédios públicos dos demais órgãos, uma vez que o prédio do MPF não está adaptado.<sup>176</sup>

---

<sup>175</sup>Disponível em <http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/pdfs-das-noticias/08123.001349-97-71%20-%20acessibilidade%20Aeroporto%20de%20Congonhas.pdf> Fonte: Procuradoria da República no Estado de S. Paulo. Acesso em 25.05.2010.

<sup>176</sup> MPF. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão.

## **9 O DESAFIO DA EFICÁCIA DAS LEIS DE ACESSIBILIDADE PARA ASSEGURAR A DIVERSIDADE E A PLURALIDADE SOCIAL**

Os mecanismos para se assegurar a diversidade e a pluralidade social recebem a tutela constitucional no enunciado do artigo 5º e seu inciso I, da Constituição Federal.

A compreensão da verdadeira igualdade de todos perante a lei, deve obedecer, o princípio da proporcionalidade e, necessariamente, considerar as diversidades existentes entre os homens, uma vez que o tratamento igual a pessoas que se encontram em situações diferentes constituiria autêntica injustiça.

Daí, a célere e difundida doutrinação de Rui Barbosa, ao traçar a discrepância ontológica entre igualdade formal e igualdade substancial: “tratar com desigualdades a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”.

Com efeito, “a regra da igualdade não consiste senão em aquinhear desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. A igualdade e a desigualdade são ambas direito, conforme as hipóteses e situações”.

Dentre as múltiplas “hipóteses e situações” emergentes da vida social, assevera Hugo Nigro Mazzilli que, desde tempos imemoriais, faz parte da inerente condição do ser humano conviver com limitações próprias ou alheias, tanto nas áreas sensorial, motora, intelectual, funcional, orgânica, comportamental ou na de personalidade.

E, continua:

constituem contingente muito expressivo da sociedade as pessoas que ostentam alguma forma de limitação, seja congênita ou adquirida. As guerras, a subnutrição, o subdesenvolvimento social e econômico, as acidentes ecológicos, pessoais, de trânsito ou do trabalho, o uso indevido de drogas e a falta de uma política pré-natal ou sanitária adequada – tudo

isso contribui para o surgimento de diversas limitações ao ser humano, limitações essas que, infelizmente, acabam tornando-se verdadeiras condições marginalizantes dos indivíduos, afastando-os de uma vida social na sua plenitude.<sup>177</sup>

Um dos mais importantes instrumentos para a tutela assecuratória pode ser concebida através das ações afirmativas ou também chamada de discriminação positiva, item que se verá a seguir.

### 9.1 AÇÃO AFIRMATIVA OU DISCRIMINAÇÃO POSITIVA

Ação afirmativa foi utilizada pela primeira vez na Ordem Executiva Federal norte-americana de número 10925, do presidente John F. Kennedy, no ano de 1965, a decisão da Suprema Corte, entendeu que não basta a ideia de não discriminação, mas, de maneira mais ampla, a aplicação de ações afirmativas (*affirmative actions*), ou seja, ações ou comportamentos positivos do Estado e dos particulares com o escopo de conceder oportunidades semelhantes aos indivíduos socialmente discriminados ou integrantes de grupos minoritários.<sup>178</sup>

Observa Ana Emilia Andrade Albuquerque da Silva:

As empresas empreiteiras contratadas pelos entes públicos ficavam obrigadas a uma 'ação afirmativa' para aumentar a contratação de minorias socialmente desiguais. Também avançou no âmbito das ações afirmativas, o presidente americano Lyndon Johnson, sendo famoso o seu discurso proferido na Howard University (a universidade da elite negra), no qual dizia que não se pode pegar alguém que esteve preso pelos pés por muito tempo, botá-lo na linha de largada e dizer: pronto, agora você pode competir com todos os outros.<sup>179</sup>

Joaquim Barbosa, Ministro do Supremo Tribunal Federal, se expressa nos seguintes termos:

A discriminação, como um componente indissociável do relacionamento entre os seres humanos reveste-se inegavelmente de uma roupagem competitiva. Afinal, discriminar nada mais é do que uma tentativa de se reduzir as perspectivas de uns benefícios de outro. Quanto mais intensa

<sup>177</sup> MAZZILLI, Hugo Nigri, *apud*.TUCCI, José Rogério Cruz. Tutela jurisdicional das pessoas portadoras de deficiência. **Revista do advogado**: direitos da pessoa com deficiência, nº 95 ano XXVII, AASP, SP, p. 52.

<sup>178</sup> Neste sentido, Carmem Lúcia Antunes Rocha, em artigo intitulado "Ação Afirmativa" publicado na *Revista de informação legislativa*, 1996, p. 286 e seguintes.

<sup>179</sup> SILVA, Ana Emilia Andrade Albuquerque. **Discriminação Racial no trabalho**, São Paulo: Ltr, outubro de 2005, p. 25.

a discriminação e mais poderosos os mecanismos inerciais que impedem o seu combate, mais ampla se mostra a clivagem entre discriminador e discriminado. Daí resulta, inevitavelmente, que os esforços de uns em prol da concretização da igualdade se contrapõem aos interesses de outros na manutenção do status quo. É curial, pois, que as ações afirmativas, mecanismo jurídico concebido com vistas a quebrar essa dinâmica perversa, sofram o influxo dessas forças contrapostas e se convertam em pano de fundo para acalorados debates filosóficos e para acirradas contendas judiciais e políticas.<sup>180</sup>

Roberto Marcondes, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho na PRT da 2ª Região, entende:

Já a discriminação positiva consiste em conceber benefícios às pessoas que se encontram em uma posição desfavorável. A própria Constituição Federal atribui tratamento diverso para certos grupos que entende estarem em uma posição social desfavorável. Trata-se na verdade do respeito ao princípio da isonomia.<sup>181</sup>

Sobre o tema, pronunciou Estevão Mallet, em 2003, quando da implantação de cotas:

O tema da ação afirmativa está atualmente em bastante evidência – já esteve mais há 2 ou 3 meses, mas continua em evidência – por conta de alteração legislativa ocorrida no Estado do Rio de Janeiro, consistente na criação de cotas para ingresso, na Universidade, de estudantes vinculados a grupos minoritários ou desfavorecidos.<sup>182</sup>

A respeito do sistema de cotas, pronunciam-se Carmen Lúcia Antunes Rocha e Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva, citadas por Atchabahian:

... não se quer ver produzidas novas discriminações com a ação afirmativa... Para se evitar que o extremo oposto sobreviesse é que os planos e programas de ação afirmativa adotados nos Estados Unidos e em outros Estados primaram sempre pela fixação de percentuais mínimos garantidores da presença das minorias que por eles se buscavam igualar, com o objetivo de se romperem os preconceitos contra elas, ou pelo menos propiciarem-se condições para a sua superação em face da convivência juridicamente obrigada. Por ela, a maioria teria que se acostumar a trabalhar, a estudar, a se divertir etc., habituando-se a vê-los produzir, viver, sem inferioridade genética determinadas pelas suas características pessoais resultantes do grupo a que pertencessem. Os planos e programas das entidades públicas e particulares de ação afirmativa deixam sempre a disputa livre da maioria a maior parcela de vagas em escolas, em empregos, em locais de lazer etc., como forma de garantia democrática do exercício da liberdade pessoal e da realização do princípio da não-

<sup>180</sup> BARBOSA, Joaquim, *apud* SILVA, *op. cit.*, p. 31.

<sup>181</sup> MARCONDES, Roberto Rangel. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

<sup>182</sup> MALLET, Estevão. **Direito do Trabalho e discriminação**, artigo publicado na **Revista da AMATRA II**, Ano IV – nº 10 – Dezembro 2003.

discriminação (contido no princípio da igualdade jurídica pela própria sociedade.)<sup>183</sup>

Assevera Marco Aurélio de Mello, Ministro do Supremo Tribunal Federal, citado por Sandro Nahmias Melo:

Do art. 3º vem-nos luz suficiente ao agasalho de uma ação afirmativa, a percepção de que o único modo de se corrigir desigualdades é colocar o peso da lei, com a interatividade que ela deve ter no mercado desequilibrado, a favor daquele que é discriminado, que é tratado de forma desigual. Nesse preceito são considerados como objetivos de nossa República: primeiro, construir – prestem atenção a esse verbo – uma sociedade livre, justa e solidária; segundo, garantir o desenvolvimento nacional – novamente temos aqui o verbo a conduzir; não a uma atitude simplesmente estática, mas a uma posição ativa; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, por último, no que nos interessa promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Posso asseverar, sem rodeio de equívoco, que se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proibia a discriminação, para uma equalização eficaz, dinâmica, já que os verbos ‘construir’, ‘garantir’, ‘erradicar’ e ‘promover’ implicam, em si, mudança de óptica, ao denotar ‘ação’. Não basta discriminar. É preciso viabilizar – e encontramos, na Carta da República, base para fazê-lo – as mesmas oportunidades. Há de ter-se como página virada o sistema simplesmente principiológico. A postura deve ser, acima de tudo, afirmativa.<sup>184</sup>

A possibilidade do Estado compensar as grandes desvantagens sofridas pela história social à que foram marginalizados determinados grupos sociais, parece estar nas ações afirmativas, como medida de resgate da dívida social.

Renata Malta Vilas-Bôas, entende:

Ações afirmativas são medidas temporárias e especiais, tomadas ou determinadas pelo Estado, de forma compulsória ou espontânea, com o propósito específico de eliminar as desigualdades que foram acumuladas no decorrer da história da sociedade. Estas medidas têm como principais ‘beneficiários os membros dos grupos que enfrentaram preconceitos.’<sup>185</sup>

Tem ação afirmativa a finalidade de assegurar a todos tratamento igualitário e também garantir oportunidades, servindo como forma de compensar as perdas provocadas pelos muitos anos de discriminação e marginalização à essa parcela da sociedade brasileira.

<sup>183</sup> SERGE, Atchabahian. **Princípio da igualdade e ações afirmativas**. São Paulo: RCS Editora, 2004, p.103.

<sup>184</sup> MELO, Sandro. **O Direito ao Trabalho da Pessoa Portadora de Deficiência**, p.135/136, Editora Ltr, agosto de 2004.

<sup>185</sup> VILLAS-BOAS, Renata Malta, **Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 29.



A boa política de educação universalista reside no fato de que a falta de vantagem de ontem, justifica a reparação.

A possibilidade de pertencer aquelas categorias hoje denominadas “minorias” concretiza que se atinja plenamente a cidadania.

Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva posiciona-se do seguinte modo:

(...), ação afirmativa passou a significar a exigência de favorecimento de algumas minorias socialmente inferiorizadas, vale dizer, juridicamente desigualladas, por preconceitos arraigados culturalmente e que precisavam ser superados para que se atingisse a eficácia da igualdade preconizada e assegurada constitucionalmente na principiologia dos direitos fundamentais.<sup>186</sup>

Luiz Alberto David Araújo, a respeito do princípio da igualdade, ensina-nos:

A Constituição de 1988 cuidou de garantir o direito à igualdade de forma ampla. Resguardou o princípio isonômico, quer em seu aspecto formal, quer em seu aspecto material. Quanto a este, cuidou de, por diversas oportunidades, garantir aquele que necessitavam de proteção especial, traçando diretrizes reveladas através de uma política governamental de apoio, quer em relação à garantia de situações privilegiadas, decorrentes da ausência de igualdade, quer em relação a determinadas prerrogativas que seriam indispensáveis para certas tarefas constitucionais. O legislador constitucional, assim, através dessa ruptura aparente do princípio da igualdade, trata de restabelecê-lo.<sup>187</sup>

Ao lado das ações discriminatórias, para compensá-las, surgem diferenciações positivas, identificadas pela doutrina dos direitos humanos, como vimos, nas ações afirmativas, são reações de proteção pró-ativa, e por vezes trazem determinações inibitórias e repressoras, de forma que se constituiu tarefa de grande relevância e interesse social e de acordo com as normas constitucionais, na proteção da mulher, do portador de deficiência, do menor, do negro, do índio, do estrangeiro, do idoso, do portador de doenças socialmente estigmatizadas, do religioso, do hipossuficiente, do homossexual, entre outros.

---

<sup>186</sup> SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas. **O Princípio Constitucional da Igualdade**. São Paulo: Lumen Juris, 2003, p. 63.

<sup>187</sup> ARAÚJO, Luis Alberto David. Acesso ao Emprego – Discriminação em Razão de Deficiência – O Acesso ao Emprego e a Proteção Processual em Defesa da Igualdade”, artigo publicado na obra **Temas Relevantes de Direito Material e Processual do Trabalho, Estudos em Homenagem ao Professor Pedro Paulo Teixeira Manus**, São Paulo: Ltr, 2000.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório, donde se segue que, de regra, não é no traço de diferenciação escolhido que se deve buscar algum desacato ao princípio isonômico (...). (...) as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível prestigiados na Constituição.<sup>188</sup>

A igualdade de direitos implica na igualdade de oportunidades à todos, desse modo a regra do art. 7º, inciso XXXI, que trata de prerrogativas aos deficientes físicos, na verdade, não os coloca em posição diferenciada de supremacia, mas, sim, a possibilidade na igualdade de condições.

Alexandre de Moraes consigna:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que desigualam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.<sup>189</sup>

Oportunizar as condições para todos, independente de suas diferenças, é prestigiar a diversidade humana, uma vez que não há indivíduo igual ao outro.

Como entende Sahid Maluf:

Se todos os indivíduos fossem humanamente iguais não precisaria o Estado preocupar-se com a igualização jurídica. É exatamente o fato da desigualdade humana que impõe a regra da igualdade perante a lei. Assim, a missão do Estado democrático consiste em igualizar juridicamente os indivíduos humanamente desiguais. Para alcançar esse objetivo político, a lei não pode ser igual para todos. Sem deixar de ser norma geral e sem criar privilégios, atuando em função dos direitos sociais, a lei procura

<sup>188</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros Editores, 3ª edição, 13ª tiragem, p.17.

<sup>189</sup> MORAIS, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais. Teoria geral. Comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição Federativa do Brasil**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 81.

minorar as consequências das grandes desigualdades econômicas em defesa do princípio da igualdade jurídica. O conceito burguês deste princípio já não tem cabimento no Estado moderno onde o problema econômico dita as regras para o ordenamento político e jurídico. A fórmula divulgada por Rui Barbosa, embora pareça paradoxal, é correta e expressiva. A lei deve tratar desigualmente as pessoas desiguais, na proporção em que se desiguam.<sup>190</sup>

E, a implantação de uma política que atenda o multiculturalismo, deve necessariamente ser apoiada no sistema ético: como sintetiza Alain Touraine:

A erradicação desses males está fadada a ser uma empresa prolongada, mas há todas as razões que se pensar que a criação de uma sociedade sem classe, democrática, igualitária, e cooperativa iria atenuar grandemente esses males, num processo cumulativo que levaria finalmente a sua completa erradicação.<sup>191</sup>

Como se vê, todos os conceitos referentes às ações afirmativas são o sentido de garantir, democraticamente, oportunidade a todos. É uma tutela positiva estatal, consciente, com o fim destinado a corrigir desigualdades deixadas no decorrer da história. Assim, agindo o Estado garantirá que o princípio da igualdade seja assegurado.

Na realidade, as muitas formas de discriminação são histórias muito marcadas, e reconhecer políticas compensatórias, no sentido de não dar status a esses ressentimentos, mas de fato uma reparação, faz necessário um maior envolvimento da sociedade civil na luta pelo combate a exclusão, e meios efetivos de inclusão social, sem adoção de medidas autoritárias como já vimos, poderá produzir a consciência ao direito à diferença e desejosos de maior tolerância.

O movimento denominado de inclusão social parte do princípio de que os portadores de necessidades especiais são sujeitos de direito, porque são pessoas humanas, e se deve respeito à sua dignidade<sup>192</sup>.

A discriminação tratada pela Constituição Federal de 1988 é a discriminação negativa.

<sup>190</sup> MALUF, Sahid. **Direito Constitucional**. São Paulo: Sugestões Literárias, 17ª Edição, 1985, p.398.

<sup>191</sup> TOURINE, Alain. **Poderemos viver juntos? Igualdade e diferenças. Multiculturalismos e Pluralismos**. Rio de Janeiro: Vozes. 1998. p.190.

<sup>192</sup> Neste sentido, <http://revista.ibict.br/inclusão/index/php/inclusão> acessado em 04/12/2009; e <http://www.inclusaosocial.com> acessado em 04/12/2009.

Neste sentido, no Brasil, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, criou em 24/10/1989, a CORDE - Coordenadoria Nacional para integração da Pessoa Portadora de Deficiência, que é o órgão responsável pela gestão de políticas voltadas para a integração da pessoa portadora de deficiência, tendo como eixo focado a defesa de direitos e promoção da cidadania.

A discriminação contra as pessoas portadoras de necessidades especiais foi elevada a categoria de status internacional através da OEA (Organização dos Estados Americanos), na Convenção Interamericana sobre a prevenção e eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, em 1999, que define:

Artigo 2. O termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais. Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.<sup>193</sup>

A referida Convenção, da qual o Brasil é signatário, Decreto nº 3.956 de 08/10/01 traça objetivos para propiciar a plena integração do portador na sociedade, incluindo medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, além do comprometimento em fornecer bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração; medidas para que os edifícios, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência; medidas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a

---

<sup>193</sup> OEA (Organização dos Estados Americanos), na Convenção Interamericana sobre a prevenção e eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, em 1999.

finalidade de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência.

Em 1994 foi criado o CONADE, que possibilitou a essa população a possibilidade de tomar parte do processo de definição, planejamento e avaliação das políticas destinadas à pessoa com deficiência, por meio da articulação e diálogo com as demais instâncias de controle social e os gestores de administração pública direta e indireta

Com destaque importantíssimo no trabalho da prevenção de todas as formas de deficiência preveníveis; detecção e intervenção precoce, tratamento, reabilitação, educação, formação ocupacional e prestação de serviços completos para garantir o melhor nível de independência e qualidade de vida para as pessoas portadoras de deficiência; sensibilização da população, por meio de campanhas de educação, destinadas à eliminar preconceitos, estereótipos e outras atitudes que atentam contra o direito das pessoas a serem iguais, permitindo desta forma o respeito e a convivência com as pessoas portadoras de deficiência.

Também foi instituído o SICORDE<sup>194</sup> - Sistema de informação na forma de Base de Dados concernente as pessoas portadoras de deficiência, em conjunto com a rede Ibero Americana de Cooperación Técnica para el Desarrollo de Políticas de Atención a personas mayores y Personas con Discapacidad, que assume, após o Decreto nº 3.298/99 (Lei nº 7.853/89), que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, faz consolidar as normas de proteção, o papel catalisador e disseminador de informações sobre políticas e ações na área da deficiência, conforme determinado no capítulo X, art. 55.

O combate à discriminação dos grupos minoritários, as condições marginalizantes à que os portadores de necessidades especiais estão submetidos, é preocupação do Membro da Comissão Especial de Direitos e Defesa dos Interesses dos Deficientes da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, Hugo Nigro Mazzilli, vejamos:

---

<sup>194</sup> Disponível em <http://www.mj.gov.br/corde/sicorde/OqueSicorde.asp>. Acesso em 25.03.2010.

São inúmeras as chamadas condições marginalizantes, como os seguintes desvios: intelectuais, motores, sensoriais, funcionais, orgânicos, de personalidade, sociais, além dos problemas decorrentes da idade avançada. Como anotou Otto Marques da Silva, 'anomalias físicas ou mentais, deformações congênitas, amputações traumáticas, doenças graves e de conseqüências incapacitantes, sejam elas de natureza transitória ou permanente, são tão antigas quanto a própria humanidade. Através dos muitos séculos da vida do homem sobre Terra, os grupos humanos, de uma forma ou de outra, tiveram que parar e analisar o desafio que significavam seus membros mais fracos e menos úteis, tais como as crianças e os velhos, de um lado, e aqueles que vítimas de algum mal, por vezes misterioso, ou de algum acidente, passavam a não enxergar mais as coisas, a não andar mais, a não dispor da mesma agilidade anterior, a se comportar de forma estranha, a depender dos demais para sua movimentação, para alimentação, para abrigo e agasalho'. São marginalizados pessoas em razão de sexo, de raça e, ainda, em função de inúmeros outros preconceitos. Torna-se objeto de preocupação todo o tipo de pessoa que são socialmente marginalizadas e que passam a sofrer algum tipo de restrição ou de discriminação (quer em virtude da avançada condição etária, quer por força da estatura ou em decorrência até da própria aparência física – como as pessoas feias ou as obesas). E, sob certo aspecto, mesmo os superdotados são marginalizados, pois dificilmente acabam tendo desenvolvimento e campo adequados à sua condição. Há um campo a explorar na defesa de pessoas que sofrem algum tipo de deficiência, de carência ou de discriminação.<sup>195</sup>

Além do preconceito expresso e ativo, existe aquele silencioso, traduzido pela exclusão causada, por exemplo, pela impossibilidade de acesso com a falta de adequação arquitetônica.

Esse tipo de exclusão é tão grave quanto qualquer outro.

Assim, as palavras de Alexandre de Moraes:

Somente a dignidade concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral, inerente à pessoa, que se manifesta da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituído-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.<sup>196</sup>

---

<sup>195</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. **A atuação do Ministério Público na defesa da pessoa portadora de deficiência**, in *Doutrina Jurídica Brasileira*, Editora Plenum (Edição em CD-Rom).

<sup>196</sup> BARROS, Alexandre de Moraes. **Direito Constitucional**, Atlas, São Paulo, 5ª ed., p. 66

Eliminar os preconceitos é, também, permitir o acesso aos meios de transporte, educação, lazer, atendimento médico *etc.* no âmbito civil, impedir o acesso, ou dificultá-lo, quando teria de provê-lo, pode causar ao indivíduo dano material ou moral.<sup>197</sup>

A inclusão do portador de necessidades especiais deve observar, especialmente, sua adequação, praticidade, completude e particularidades.

Justifica Antonio Rulli Neto:

O trabalho, o lazer, a educação são formas importantes de integração do portador de necessidades especiais. Não é possível que participe da vida em sociedade se lhe é impedido o acesso até mesmo por elementos físicos, barreiras. Além das barreiras culturais que provavelmente são as mais difíceis de se vencer.

Assim, não adianta apenas instalar uma rampa, se as medidas não permitem que seja utilizada; de forma semelhante, a consciência em relação ao portador de necessidades especiais deve ser culturalmente colocada, naturalmente fazer parte dos indivíduos, para que ocorra uma ampla e efetiva integração.<sup>198</sup>

As pessoas portadoras de necessidades especiais estão, de modo geral, inseridas na condição de exclusão social a que são submetidas muitas outras minorias. Em termos efetivos, uma sociedade mais justa e igualitária depende da conscientização e da ação, ou seja, do respeito às diferenças e da busca pela igualdade entre os seres humanos.

Para Friedrich Nietzsche:

A consciência é a última e mais tardia evolução da vida orgânica, e, por conseqüência, o que há de menos realizado e mais frágil nela. (...) Crê-se que nela está o núcleo do homem: o que ele tem de permanente, de eterno, de último, de mais original! Torna-se a consciência por uma quantidade estável, determinada! Nega-se seu crescimento, suas intermitências! Chega-se a concebê-la como 'unidade do organismo!' – Esta superestimação e este desconhecimento ridículos da consciência tiveram como conseqüência feliz sua elaboração demasiado rápida. Porque os homens acreditavam já possuir a consciência, eles se esforçaram menos em adquiri-la – e hoje em dia ainda é a mesma coisa.<sup>199</sup>

<sup>197</sup> Para um estudo sobre o dano moral, q.v. Wladimir Valler, **Responsabilidade civil e criminal nos acidentes automobilísticos**, 2ª ed., Campinas, Julex, 1993, 2 vols.

<sup>198</sup> RULLI NETO, Antônio. **Direitos do Portador de Necessidades Especiais**. São Paulo: Fiuza Editores, Agosto 2002, p. 123.

<sup>199</sup> NIETZSCHE, Friedrich. **Breviário de citações**. São Paulo: Landy Editora, 2001, p. 37.

É possível observar exemplos de inclusão no campo da educação, com a permanência dos alunos portadores de necessidades especiais em classes comuns de aprendizagem, juntamente com os demais alunos; assim como a sociedade civil organizada no Brasil criou a Campanha: “assino inclusão”, para mobilizar os Parlamentares neste processo de ratificação da Convenção e do Protocolo Facultativo. Como ferramenta principal, há um site na Internet [www.assinoinclusao.org.br](http://www.assinoinclusao.org.br) que reúne informações necessárias e permite a captação de assinaturas eletrônicas para capitalizar e legitimar o pleito.<sup>200</sup>

## 9.2 INCLUSÃO SOCIAL PELA ACESSIBILIDADE

Para a conquista da acessibilidade se faz necessário o envolvimento de um macro sistema, desde a responsabilidade pelo urbanismo, caracterizado por: via de acesso, calçada, terminal, veículo, sinalização, até capacitação de pessoal, no exercício e esforço conjunto e interdisciplinar.

A maior parte dos ambientes seja construída ou, não, apresenta barreiras visíveis e invisíveis. Constituem-se barreiras visíveis os impedimentos concretos, entendidos como a falta de acessibilidade dos espaços, e as invisíveis compõem a forma como as pessoas são vistas pela sociedade, na maior parte das vezes vista pelas suas deficiências e não pelas suas potencialidades.<sup>201</sup>

Deste modo, a acessibilidade tem que estar presente principalmente nas habitações, pois é expressivo o número de pessoas que restam excluídas da sociedade e ficam isoladas em suas residências e, em muitos casos, limitadas ao espaço do próprio quarto, uma vez que não dispõem de portas suficientemente largas, banheiros parametrizados para circulação de uma cadeira de rodas.

Revela-se importante o envolvimento prático interdisciplinar de diversas áreas governamentais, sociais e empresariais, para a criação, manutenção e fiscalização de políticas públicas que minimizem a exclusão visando à gradativa extinção e a implantação concreta da igualdade de oportunidades para a totalidade dos

---

<sup>200</sup> Disponível em [www.assinoinclusao.org.br](http://www.assinoinclusao.org.br)

<sup>201</sup> ARAÚJO, Luiz A. D. e PRADO, Adriana R. A. **Defesa dos direitos das pessoal portadores de deficiência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.291.



indivíduos, o que, por certo, atingirá o escopo máximo do que pode ser uma nação democrática.

A eliminação de barreiras estruturais para o portador de necessidades especiais através da acessibilidade, no exercício de suas atividades diárias, trabalho, lazer, educação, saúde, são formas importantes de inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Antonio Rulli Neto ensina que as barreiras são de três tipos:

Físicas – (por exemplo, degraus que impedem a entrada de usuários de cadeiras de rodas nos edifícios; elevadores sem controles em relevo e sinais audíveis para pessoas com deficiência visual);

Sistêmicas – relacionadas a políticas formais e informais (por exemplo, estabelecimentos de ensino que não oferecem serviços assistivos – tais como anotação de aulas para alunos que não conseguem fazê-lo eles mesmos – excluem esses alunos); e

Atitudinais – em forma de preconceitos, estigmas e estereótipos sobre pessoas deficientes (por exemplo, o mito de que pessoas com deficiência têm péssima assiduidade no trabalho pode gerar comportamento discriminatório contra elas).<sup>202</sup>

No entanto, as barreiras atitudinais, consistentes no legado cultural, provavelmente, sejam as mais difíceis de se eliminar, primeiro porque desconhece, segundo porque não consegue lidar com a diferença, terceiro porque não há no Brasil educação em direitos humanos.

### **9.3 A CLÁUSULA DO NÃO RETROCESSO SOCIAL**

A dignidade da pessoa humana é em outras palavras a verdadeira força normativa do estado social, e nesse sentido deve ser ponderada, sob pena de retrocesso nas questões sociais. A vinculação do legislador constituinte aos direitos fundamentais trouxe a consagração de outro princípio ao ordenamento jurídico brasileiro, o chamado “princípio de não retrocesso social”.

A Portaria nº 22 de 30/04/03, que criou a Secretaria Especial de Direitos Humanos, implantou o Programa Nacional de Direitos Humanos, PNDH, que prevê

---

<sup>202</sup> NETO, op. cit., p. 123.

medidas compensatórias especiais que aceleram o processo de construção de igualdade sem qualquer discriminação, dentro de suas atribuições criou um banco de talentos, que gera oportunidades profissionais aos portadores.<sup>203</sup>

A vedação de retrocesso social na ordem democrática, especialmente em matéria de direitos fundamentais sociais, pretende evitar que o legislador infraconstitucional venha negar (no todo ou em parte essencial) a essência da norma constitucional, que buscou tutelar e concretizar um direito social resguardando em seu texto.

A inclusão de tal proibição na ordem jurídica, deu-se para impedir a violação do núcleo essencial do Texto Magno e, por consequência, a supressão de nome de justiça social. A proibição do retrocesso social garante que os direitos sociais como núcleo essencial do ordenamento jurídico, já realizados e efetivados por meio de medidas legislativas, ou seja, assegurados, em virtude de sua consagração pelo Estado Democrático de Direito. Portanto, as legislações ficam proibidas de instituir políticas de discriminação social.<sup>204</sup>

Com isso, firma-se a vedação do legislativo em reduzir qualquer direito social assegurado constitucionalmente, sob pena de violação do princípio de proteção da confiança e segurança do cidadão no âmbito social e de inconstitucionalidade.

A partir da necessidade de tutela dos direitos sociais, principalmente no que se refere à dignidade da pessoa humana, a lei de acessibilidade trouxe auxílio aos portadores de deficiência, assim a ação efetiva de vedação de retrocesso social, em se tratando de garantir uma vida digna a pessoa portadora de deficiência, passou a ser caracterizado a partir da previsão constitucional de acerto.

---

<sup>203</sup> BRASIL. Portaria nº 22 de 30/04/03.

<sup>204</sup> PEDRON, Daniele Muscopf. Direito fundamental social. **Revista CEJ nº 1**: Conselho de Justiça Federal 1987 nº 33, julho/06. p. 55/61.

## CONCLUSÕES

O estudo pormenorizado dos direitos quanto à acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais, e como se deu sua construção histórica é de importância ímpar e necessária nos dias atuais.

A passagem do homem através dos tempos deixou e deixa marca; espécies de d.n.a. social, hereditariedade, fenômenos inatos e aprendidos; o que não seria diferente quando se verifica a construção dos direitos fundamentais, com o surgimento dos direitos naturais, individuais, sociais, transindividuais, metaindividuais.

O fato é que o direito reflete a condição humana, regula, limita e impõe. Para que a coexistência entre os homens exista, numa relação minimamente pacífica, numa sociedade que pretenda existir democrática, o respeito à singularidade é premissa essencial.

A percepção do outro e o desenraizamento da condição narcísica é também uma relação construída, edificada pela vivência diuturna, das relações básicas de parentesco a uma relação com os círculos humanos cada vez maiores.

Nessa relação emocional altamente conturbada, dinâmica, atual, instantânea acarretam sensações e sentimentos muitas vezes confusos, distorcidos, mal enxergados, desvitalizados.

Mas será por esses prismas, por essas entranhas e meandros, que passará a nascer um indivíduo pronto a servir a sociedade, e indagamos prontos? Sim, prontos, porém essa prontidão e capacidade de agir serão influenciadas por aquelas condições vividas e de como o ego foi capaz de relacionar com o outro, na construção de si mesmo.

Os estudiosos do desenvolvimento psicomotor dizem que grande parte é de responsabilidade da relação parental, outros que privilegiam as relações sociais,

dizem que o desenvolvimento se dará mais por responsabilidade do ambiente; outros pelo caráter da hereditariedade.

Entretanto, com o estudo dos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais, observamos que o olhar para o diferente, irá refletir nos caminhos que uma sociedade elege para conviver com essa parcela da população.

Que, como vimos, dados das instituições governamentais, apontam para um número significativo de indivíduos que apresentam necessidades especiais, e um número que não se pode determinar com exatidão, que são aqueles que poderão vir a apresentar mobilidade reduzida de forma parcial e temporária, exemplos típicos e atuais, são os politraumatizados em acidentes de trânsito; os cadeirantes temporários, os que necessitam do apoio de bengalas, muletas, órteses, próteses, etc.

E a forma de enxergá-los refletirá nas ações de uma sociedade.

E a história da humanidade pode nos contar no presente estudo, as atrocidades vivenciadas pelas pessoas portadoras de deficiências: a exclusão, rebaixamento, chacinas, perseguições, cremações, aniquilamentos.

Como se o diferente não fosse pessoa, e sim coisa, na história também se noticia que muitos foram tratados como coisa; e a história se repete assim como aos não cristãos, aos judeus, aos homossexuais, aos aidéticos e os outros que virão ao sabor da mera exclusão, não importando a que, uma vez tratado de coisa, fácil é atribuir um qualitativo.

E, é exatamente o desafio a que se lançou esse estudo, é o possibilitar a reflexão, um pensar, um suspiro que seja, para alertar, para sensibilizar, para por em prontidão e estimular o pensamento, mas, mais que o pensamento é a emoção.

O tratamento que dispensamos à pessoa portadora de necessidades especiais está mais associado à emoção do que a razão, porém não nos damos conta desta dimensão.

E é por isso que, no dia a dia, ao depararmos com uma pessoa diferente, a impressão é de primeiro, um estranhamento e a reação seguida, essa sim, poderá estar carregada daquelas vivências apreendidas lá atrás. Como é que eu me relaciono com o outro, com apatia, com isenção, piedade, angústia, tristeza, alegria, desprezo, violência, empatia, apatia?

Isso vale também para o próprio portador de deficiência e sua família, que muitas vezes reage como se o outro fosse culpado de sua condição.

O suspiro a que me referi, é um germe que pretendo seja altamente, contagioso, na possibilidade de rever as atitudes e pensar que a diferença pode não estar no outro, o não andar, o não falar, o não entender, pode e é um pequeno detalhe, diante da imensidão de possibilidades que é o ser humano.

Nesse sentido, a valorização pela diversidade, pelo multiculturalismo, pelo direito à diferença, pela tolerância é um exercício que mesmo conquistado precisa se tornar plural, precisa ser de todos, praticados no dia a dia, influenciando políticas públicas, para a realização da plena dignidade da pessoa humana

Finalizando, o desafio para a concretização dos direitos fundamentais das pessoas portadoras de necessidades especiais passa pela garantia da acessibilidade, e a vastíssima legislação, sem dúvida, é um grande passo, mas não consegue abarcar práticas sociais de convivência, que estão mais próximas da educação, do respeito, da ética, enfim, da cultura em direitos humanos.

Permitir o acesso a todas as formas de manifestação humana é direito fundamental.

Portanto, concluo que a acessibilidade ao portador de necessidades especiais é direito fundamental, não adianta o direito de ir e vir contemplado constitucionalmente, se não há condições exercitá-lo, portanto, está *a priori*, nesse sentido a efetivação do direito ao acesso, é que possibilitará a conquista de todos os direitos fundamentais, para o pleno exercício da vida digna.

## BIBLIOGRAFIA

ADURA, F. E. O aspecto multidisciplinar do exame e aptidão física e mental para condutores de veículos automotores. **Revista da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego. ABRAMET**. Ano XX, n.30/2001.

ALEXANDER, Franz Gabriel, Sheldon T. Selesnick. **História da Psiquiatria**. Tradução de Aydano Arruda. 2ª Ed. São Paulo: IBRASA, 1980.

ANASTASI, Anne. **Psicologia diferencial**. São Paulo: EPU, 1972.

ANDRADES, Denise Lapolla de Paula. A afirmação dos portadores de deficiência como sujeitos de direitos. **Revista Amatra II**. Associação Magistrados da Justiça Trabalho da 2ª Região. São Paulo: Agosto/2000.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. CORDE, Brasília, 1994.

ARAÚJO, Luiz A. D. e PRADO, Adriana R. A. **Defesa dos direitos das pessoal portadores de deficiência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. SIMÓN, Sandra L. **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. Acesso ao Emprego – Discriminação em Razão de Deficiência – O Acesso ao Emprego e a Proteção Processual em Defesa da Igualdade”, artigo publicado na obra **Temas Relevantes de Direito Material e Processual do Trabalho, Estudos em Homenagem ao Professor Pedro Paulo Teixeira Manus**, São Paulo: Ltr, 2000.

ARENDT, Hanna. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 1973.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama. 3º ed. Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, 1999.

ASCENSÃO, Jose de Oliveira. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. **Revista Mestrado em Direito**: Osasco, SP, Ano 8 n. 2, 2008.

ASSIS, Olney Queiroz e Lafaiete Pussoli. **Pessoa deficiente. Direitos e garantias.** São Paulo: Edipro, 1992.

Associação Americana de Retardo Mental (AAMR)

ATCHABAHIAN, Serge, **Princípio da igualdade e ações afirmativas.** Ed. RCS Ltda., 2004.

AZEVEDO, Junqueira de: **Negócio, validade e eficácia.** 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução à história do direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª Ed. revista e ampliada, 2010.

BARBOSA, Marco Antonio. **Autodeterminação: direito à diferença.** São Paulo: Plêiade Fapesp, 2001.

BARROS, Alexandre de Moraes. **Direito Constitucional.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. **Comentários a Constituição do Brasil.** 2º vol. São Paulo: Saraiva, 1989.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1990.

BITTAR, Eduardo Carlos. Educação em direitos humanos: Educação metodologia para os direitos humanos: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et. al. (Orgs.) **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos.** João Pessoa: Editora da UFPB, 2007.

\_\_\_\_\_. Maio de 68 e os Direitos Humanos: como revisar os 60, os 40 e os 20 anos. **Revista da OAB.** SP.

\_\_\_\_\_. **O direito na pós-modernidade.** 2ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 2009. Giddens, Antony e Jonathan Turner. *Teoria social hoje.* Análises de classes. Ralph Miliband. SP. Editora Unesp. 1999.

\_\_\_\_\_. Estética, democracia pluralista e direitos humanos: da estética da diversidade à sociedade, da sociedade pluralista à estética. **Revista direitos fundamentais e justiça**. PUC-RS, ano 3 nº 7, abril/junho/09. Porto Alegre: HS editora, 2009, p. 192.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional II**: São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Internacional de Doenças CID 10**. Centro Colaborador da OMS para Classificação de doenças em português. Universidade de São Paulo. 10ª revisão. São Paulo: Edusp, 1993, vol. 1.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teorias da constituição**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CUNHA, Paulo Ferreira. **Filosofia jurídica prática: perspectiva e prospectivas**. São Paulo, 2008.

DINIZ, Débora. Simpósio Desafio da Bioética no Século XXI: Bioética feminista: o resgate político do conceito de vulnerabilidade. **Revista Jurídica Unidade de Franca** - ano 8 – nº 14, Brasiliense, 2005.

DUSSEL, Enrique. **Ética da Libertação na idade da globalização e da exclusão**. Trad. Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen, Lúcia M. E. Orth. Petrópolis: Vozes, 2002.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Teoria da norma jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 1988.

FOCAULT, Michel. **História da loucura na idade clássica**. São Paulo: Perspectiva S/A, 1972.

\_\_\_\_\_. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1988.



\_\_\_\_\_. **Doença Mental**. Tradução Lilian Rose Shalders. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1989.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução Ligia M. Pondé Vassallo. 9ª. ed.: Petrópolis: Vozes, 1991.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O trabalho protegido do portador de deficiência. **Advocacia pública e sociedade**. São Paulo:Max Limonad, Ano I, n. 1, 1997.

FRANCO, Fernão. Questões a Respeito da Discriminação Positiva. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, ano 2 -0 nº 5 – julho – dezembro de 1998.

GABRILLI, Mara. **Manual de convivência: pessoas com deficiência e mobilidade reduzida**. São Paulo: Matavelli soluções gráficas, 2010.

GOZZO, Débora. **Diagnóstico pré-implantatório e responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

HABERMAS, Jurgen.**O futuro da natureza humana**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

JUCÁ, Francisco Pedro. **A constitucionalização dos direitos dos trabalhadores e a hermenêutica das normas infraconstitucionais**. São Paulo: LTr, 1997.

JUNQUEIRA, Maria Alice, e outros. O futuro da natureza humana; Indagações a bioética. **Revista Unidade de Franca**, ano 8, nº 14, 2005.

KANT, V. Immanuel. Fundamentación de la metafísica de las costumbres, 1951. **Revista de Direito**. Barroso, Luis Roberto. Em defesa da vida digna: constitucionalidade e legitimidade das pesquisas com células-tronco embrionárias, pg. 246. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

KIRK, S.E. e GALLAGHER, J.J. **Educação da Criança Excepcional**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2000.

LAMEGO, Luiz. **Os nervosados na história e na literatura: estudo de psychologia mórbida**. Rio de Janeiro: ALBA, 1936.

LÉVI-STRAUSS, Claude. A origem da cor dos pássaros. **Revista Margem: 500 anos de brasilidades**. Faculdade de Ciências Sociais da PUC-SP/FAPESP n. 10 (dez. 1.999). São Paulo: EDUC, 1992.

LOPES, Laís Vanessa, C. de Figueiredo. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência:nova ferramenta da inclusão.**Revista da OAB.** , Ano XXV – Junho de 2005.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**, 2º ed. Tradução de Gustavo José Bragança de Miranda. Lisboa: Gradativa, 1989.

MALLET, Estevão. Direito do Trabalho e discriminação, artigo publicado na **Revista da AMATRA II**, Ano IV – nº 10 – Dezembro, 2003.

MALUF, Sahid. **Direito Constitucional**. São Paulo: Sugestões Literárias, 17ª Edição, 1985.

MARCONDES, Roberto. A inserção da pessoa portadora de necessidades especiais no mercado de trabalho artigo publicado na **Revista do Advogado**, Ano XXV – Junho de 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 13ª edição, 2001.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A atuação do Ministério Público na defesa da pessoa portadora de deficiência**. Doutrina Jurídica Brasileira: Editora Plenum (Edição em CD-Rom).

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros Editores, 3ª edição, 13ª tiragem.

MELO, Sandro. **O Direito ao Trabalho da Pessoa Portadora de Deficiência**, São Paulo: Editora Ltr, agosto de 2004.

NASCIMENTO. Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na Constituição de 1988**, São Paulo: Saraiva, 1989.

NIETZSCHE. Friedrich. **Breviário de citações**. Landy Editora, São Paulo, 2001 (trad. Duda Machado).

NUNES, Rizzato: **O princípio constitucional da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007.

\_\_\_\_\_. **Código Internacional de Doenças, CID 10**. Centro Colaborador da OMS para classificação de doenças em português. 1993. Universidade de São Paulo. 10ª. Revisão, vol. 1. São Paulo: Edusp, 1993.

PARGA, Milagros Maria Otero. **Valores Constitucionales: Introducción a La Filosofía Del Derecho: Axiología Jurídica**. Compostela. Ed. Universidad de Santiago da Compostela, 2000.

PEDRON, Daniele Muscopf. Direito fundamental social. **Revista CEJ** nº 1: Conselho de Justiça Federal 1987 nº 33, julho/06.

PESANHA, José Américo Mota. **Aristóteles: vida e obra**. São Paulo: Abril Cultural, 2. ed. 1983, XXI.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Internacionais**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

\_\_\_\_\_. **Direito cidadania e justiça: ensaios sobre lógica, interpretação, teoria, sociologia e filosofia jurídicas, obra coletiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

PLATÃO. **A República de Platão**. Tradução de Sampaio Mauro. São Paulo: Mem Martins: Europa- América, 1975.

ROCHA Carmem Lúcia Antunes. Ação Afirmativa. **Revista de informação legislativa**, 1996.

ROZESTRATEN, R. J. **Psicologia do trânsito: conceitos e processos básicos**. 2ª. ed. São Paulo: EPU/EDUSP, 1998.

\_\_\_\_\_. **Revista ciência e profissão: 37º**. Congresso de psicologia do trânsito. ano 20 n. 4. São Paulo: Pax Editora e Gráfica, 2000.

RULLI NETO, Antônio. **Direitos do portador de necessidades especiais**. São Paulo: Fiuza Editores, Agosto 2002.

\_\_\_\_\_. **As Leis de Manu**, São Paulo: Fiuza Editores, 2002.

SÃO PAULO. Márcia Alvim, Adriana Romeiro de Almeida Prado. **Org. Município acessibilidade ao cidadão**. Fundação Prefeitura Faria Lima. Cepam, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SASSAKI, R. K. **Construindo uma sociedade para todos**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: WVA, 1999.

\_\_\_\_\_. **Símbolo internacional de acesso: diretrizes oficiais**. 1ª. ed. São Paulo. Eletropaulo. Eletricidade de São Paulo S/A, 1996.

SERGE, Atchabahian. **Princípio da igualdade e ações afirmativas**. São Paulo: RCS Editora. 2004.

SILVA, Ana Emilia Andrade Albuquerque da. O Direito e a indústria. **Consultor Jurídico**. 23 de novembro de 2005. São Paulo, 2005.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas. **O Princípio Constitucional da Igualdade**. São Paulo: Lumen Juris, 2003.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

SILVA, Otto Marques. **A epopéia ignorada. A pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo: Centro São Camilo de desenvolvimento em administração da saúde (CEDAS), 1986.

SILVIO, A. B. Meira. **A lei das doze tábuas**, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1972.

SLAIB FILHO, Nagib. **Anotações à Constituição de 1988**, São Paulo: Forense, 1992.

SOARES FILHO, José. **A proteção da relação de emprego**. São Paulo: LTr, agosto 2002.

SPITZER, Robert L. e outros. **DSM-IV - diagnostic and statistic manual of mental disorders - casos clínicos**. Complemento didático para o manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais, trad. Dayse Batista, 4ª ed. Porto Alegre: Artes médicas, 1996.

SOUZA, Carlos Aurélio Moda de. **Os direitos naturais do homem e da família. Notas y documentos**. Venezuela, jan/dez. 2000.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Renovar, 2004.

TEODORO, Frediano José Momeso. Aborto Eugênico. Delito Qualificado pelo Preconceito ou Discriminação. **O Direito de Vir a Ser Após o Nascimento**. Juruá Editora, 2007.

TOURINE, Alain. **Poderemos viver juntos? Igualdade e diferenças. Multiculturalismos e Pluralismos**, Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

\_\_\_\_\_. **Um novo paradigma: para compreender o mundo hoje. Epistemologia e sociedade, sob a direção de Antonio Oliveira Cruz**, Lisboa: Fayard, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e; Tutela Jurisdicional das Pessoas Portadoras de Deficiência. **Revista do advogado**: direitos da pessoa com deficiência, nº 95, ano XXVII, AASP, São Paulo.

VASH, C.L.. **Enfrentando a deficiência, a manifestação, a psicologia, a reabilitação**. 3ª ed. São Paulo: Livraria editora pioneira da Universidade de São Paulo, 1981.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006.

#### **Internet:**

<http://www.parlamento.pt/Legislação/Pesquisa/ConstituiçãoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em 22.01.2010.

<http://bo.es/consultas/enlaces/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf> Acesso em 22.01.2010.

<http://cittaperte.bo.arci.it/documenti/CostituzionePORT.pdf> Acesso em 22.01.2010.

<http://bo.io.gov.mo/bo/i/1999/Constituicao/index.asp>. Acesso em 22.01.2010.

[http://www.brasilia.diplo.de/Vertung/Brasília/pt01\\_Deutschland/Constituicao/grundese tz\\_espanhol\\_down\\_property=Daten.pdf](http://www.brasilia.diplo.de/Vertung/Brasília/pt01_Deutschland/Constituicao/grundese tz_espanhol_down_property=Daten.pdf). Acesso em 22.01.2010.

<http://www.crpsp.org.br/crp> acessado em 03/12/2009

PRADO, Adriana R. A .Disponível em:  
<<http://www.entreamigos.com.br/textos/acessibi/ambaccess.htm>> Acesso em 22.01.2010.

[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/default\\_censo\\_2000.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/default_censo_2000.shtm)>acesso em 24.09.2007.

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4314> acesso em 08/12/2009

[HTTP://www.ibge.gov.br./7a12/voce\\_sabia/data/data.php?id-data=50](HTTP://www.ibge.gov.br./7a12/voce_sabia/data/data.php?id-data=50) Acesso em 22.01.2010.

<http://noticiasr7.com/saúde/noticias/cadeira-de-rodas-anfibias-facilita-acessode-deficientes-a-praia-em-santos-20100222.html>.acesso em 22/02/2010.

[http://www.prrj.mpf.gov.br/noticias/noticia\\_corpo.php?idNoticia=292](http://www.prrj.mpf.gov.br/noticias/noticia_corpo.php?idNoticia=292). Acesso em 29/12/2009.

<http://www.crea-rj.org.br/palestra28/08/08>. Acesso em 22.01.2010.

<http://fundacaobibliotecanacional.com.br>.Acesso em 09/04/2010.

<http://acessibilidade.sigaessaideia.org.br>. Acesso em 13/05/2010.

<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/arquivos/inclusao-para-pessoas-com-deficiencia/acessibilidade/acessibilidade-instituicoes-financeiras/atuacao/TAC-FEBRABAN/view?searchterm=FEBRABAN> Acesso em 22.01.2010.